

AÇÃO PENAL 1.002 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REVISOR : MIN. CELSO DE MELLO
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
ASSIST.(S) : PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADV.(A/S) : TALES DAVID MACEDO
RÉU(É)(S) : ANÍBAL FERREIRA GOMES
ADV.(A/S) : GUSTAVO ADOLPHO DANTAS SOUTO E
OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MANOEL AGUIMON PEREIRA ROCHA
ADV.(A/S) : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH
RÉU(É)(S) : LUIS CARLOS BATISTA SÁ
ADV.(A/S) : BRUNO PIRES DE OLIVEIRA

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Revisor):

O caso em julgamento

Trata-se de ação penal **ajuizada** pelo Ministério Público Federal **contra o** – à época – **Deputado Federal** Aníbal Ferreira Gomes e Luis Carlos Batista Sá, **pela suposta prática** dos crimes **de corrupção passiva** (CP, art. 317, § 1º, c/c art. 29 e art. 69) e **de lavagem de dinheiro** (Lei nº 9.613/98, art. 1º, V, c/c CP, art. 29 e art. 69), **tendo a denúncia** imputado, *ainda*, ao mencionado ex-parlamentar, **o cometimento** do crime **de corrupção ativa** (CP, art. 333, parágrafo único).

O Ministério Público Federal **sustenta**, *em síntese*, na peça acusatória, **o que se segue** (fls. 1.615/1.619):

“ANÍBAL FERREIRA GOMES, no ano de 2008, em data que não é possível precisar, mas certamente anterior a 26.8.2008, na sede da PETROBRAS S.A., no Rio de Janeiro/RJ, (...) prometeu

vantagem indevida de R\$ 800.000,00 ao funcionário público PAULO ROBERTO COSTA, então Diretor de Abastecimento da PETROBRAS, para determiná-lo a praticar e omitir atos de ofício, consistentes em promover, autorizar e não criar óbices ao avanço das tratativas referentes a uma demanda remuneratória perante a PETROBRAS das empresas de praticagem atuantes na Zona de Praticagem 16 (ZP16), denominadas Serviço de Praticagem da ZP-16.

.....
PAULO ROBERTO COSTA aceitou promessa de vantagem indevida de R\$ 800.000,00 em razão de sua função (Diretor de Abastecimento da PETROBRAS S.A.) e efetivamente praticou e deixou de praticar atos infringindo dever funcional, quer autorizando o avanço das tratativas, quer não criando nenhum óbice à realização do acordo, mesmo ciente de que suas condutas ativas e omissas serviram para o pagamento de propina para si e para ANÍBAL GOMES.

Após a chancela de PAULO ROBERTO COSTA, as negociações resultaram em acordo em benefício dos interesses das empresas integrantes do Serviço de Praticagem da ZP-16 e, especialmente, em benefício dos denunciados e demais envolvidos.

.....
ANÍBAL FERREIRA GOMES, Deputado Federal pelo PMDB, ainda aceitou e efetivamente recebeu de JOÃO PAULO FERREIRA ORNELAS vantagem indevida em razão de sua função, mediante prévio ajuste e unidade de desígnios com PAULO ROBERTO BAETA NEVES e LUIS CARLOS BATISTA SÁ, de forma a que ANÍBAL GOMES intercedesse na PETROBRAS para que o citado acordo com as empresas integrantes do Serviço de Praticagem da ZP-16 fosse celebrado.

De sua parte, o Deputado Federal ANÍBAL FERREIRA GOMES aceitou promessa e, com LUIS CARLOS BATISTA SÁ, efetivamente recebeu vantagem indevida, em razão de sua função, além de efetivamente praticar ato infringindo dever funcional, utilizando-se de sua relação com PAULO ROBERTO

COSTA, a quem empenhava seu apoio político para sua manutenção no cargo de Diretor de Abastecimento da PETROBRAS, a fim de exortá-lo a autorizar o prosseguimento das tratativas e não criar óbice à realização do acordo atinente à ZP16, mesmo ciente de que serviria para o pagamento de propina para si e para ANÍBAL GOMES.

A vantagem indevida consistiu no pagamento, por JOÃO PAULO FERREIRA ORNELAS, de R\$ 6.085.076,33, para ser dividido entre ANÍBAL FERREIRA GOMES, LUIS CARLOS BATISTA SÁ, PAULO BAETA NEVES e PAULO ROBERTO BAETA NEVES. A este último coube, além de receber o pagamento de R\$ 6.085.076,33, utilizando-se da estrutura de seu escritório de advocacia, repassar a LUIS CARLOS BATISTA SÁ o montante que cabia a este próprio e a ANÍBAL GOMES, no valor total de R\$ 3.000.000,00. PAULO ROBERTO BAETA NEVES reteve, para si, parte da vantagem indevida por seu auxílio na prática dos crimes de corrupção e branqueamento de ativos.

Em 25 de setembro de 2008, por determinação de PAULO ROBERTO BAETA NEVES, o escritório EDUARDO A. L. FERRÃO & PAULO R. BAETA NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS encaminhou à conta bancária pessoal de PAULO ROBERTO BAETA NEVES a importância de R\$ 5.500.000,00. No mesmo dia, 25.9.2008, PAULO ROBERTO BAETA NEVES repassou R\$ 3.000.000,00 à conta bancária de LUIS CARLOS BATISTA SÁ.

Com o propósito de ocultar e dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de valores (R\$ 3.000.000,00) provenientes, direta ou indiretamente, de prática de crime contra a administração pública, PAULO ROBERTO BAETA NEVES e LUIS CARLOS BATISTA SÁ simularam a realização de negócio jurídico concernente a aquisição de propriedade rural situada no município de Goiatins-TO, de aproximadamente 2,5 mil hectares.

Em sequência ao recebimento dos R\$ 3.000.000,00, mediante diversas operações fracionadas e de forma a ocultar e dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de valores provenientes, direta ou indiretamente, de prática de crime contra a administração pública, LUIS CARLOS BATISTA SÁ repassou a maior parte desse montante a terceiros de alguma forma vinculados a ANÍBAL GOMES e, em menor proporção, diretamente ao próprio ANÍBAL GOMES.” (grifei)

A denúncia **foi recebida**, integralmente, por esta colenda Segunda Turma, em 06/12/2016, ainda sob a relatoria do saudoso Ministro TEORI ZAVASCKI, em decisão **consubstanciada** em acórdão que restou assim ementado (fls. 2.150/2.187):

“INQUÉRITO. IMPUTAÇÃO DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 317 E 333 DO CÓDIGO PENAL E NO ART. 1º V, DA LEI 9.613/1998. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. CISÃO DO PROCESSO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REJEIÇÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADOS. SUBSTRATO PROBATÓRIO MÍNIMO PRESENTE. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal, na análise da Questão de Ordem no INQ 3.980 (Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 30.6.2016), **firmou entendimento** de que **‘não cabe a aplicação subsidiária do art. 229, ‘caput’, do CPC/2015 em inquéritos e ações penais originárias atualmente em curso perante o Supremo Tribunal Federal, em que os atos processuais das partes são praticados por via eletrônica e todos os interessados – advogados e membros do Ministério Público – têm acesso amplo e simultâneo ao inteiro teor dos autos’.**

2. Segundo afirmado por seu Plenário, cabe ao Supremo Tribunal Federal, ao exercer sua prerrogativa exclusiva de **decidir**

sobre a cisão de processos envolvendo agentes com prerrogativa de foro, promover, em regra, o seu desmembramento, a fim de manter sob sua jurisdição apenas o que envolva especificamente essas autoridades, segundo as circunstâncias de cada caso (INQ 3.515 AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe de 14.3.2014). Ressalvam-se, todavia, situações em que os fatos se revelem 'de tal forma imbricados que a cisão por si só implique prejuízo a seu esclarecimento' (AP 853, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 22.5.2014), como ocorre no caso.

3. O juízo de recebimento da denúncia é de mera deliberação, jamais de cognição exauriente. Não se pode, portanto, confundir os requisitos para o recebimento da denúncia, delineados no art. 41 do Código de Processo Penal, com o juízo de procedência da imputação criminal.

4. No caso, a denúncia contém a adequada indicação das condutas delituosas imputadas, a partir de elementos aptos a tornar plausível a acusação, o que permite o pleno exercício do direito de defesa.

5. À luz de precedentes do Supremo Tribunal Federal, o conteúdo dos depoimentos colhidos em colaboração premiada não constitui prova por si só eficaz para juízo de condenação. Inteligência do art. 4º, § 16, da Lei 12.850/2013. Serve, todavia, como indício suficiente de autoria para fins de recebimento da denúncia (INQ 3.983, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 12.5.2016). Presente, no caso, substrato probatório mínimo de materialidade e autoria.

6. Denúncia recebida. Desprovemento de um dos agravos regimentais, com prejudicialidade dos demais."

(Inq 3.984/DF, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – grifei)

O eminente Ministro Relator, após manifestação favorável da Procuradoria-Geral da República (fls. 2.442/2.445), admitiu o ingresso da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras como assistente do Ministério Público, nos termos do art. 268 do Código de Processo Penal (fls. 2.446/2.447).

Concluída a fase instrutória da presente causa penal, o Ministério Público Federal, em suas alegações finais (fls. 3.633/3.717), postulou a condenação criminal dos réus, fazendo-o nos seguintes termos (fls. 3.717):

“(ii) a condenação dos réus da seguinte forma:

(ii.a) ANÍBAL FERREIRA GOMES, nas penas previstas no art. 333-parágrafo único do Código Penal; no art. 317-§ 1º combinado com os arts. 29 e 69 do Código Penal; e no art. 1º-V da Lei n. 9.613/1998 combinado com os arts. 29 e 69 do Código Penal, (trinta e cinco vezes); e

(ii.b) LUIS CARLOS BATISTA SÁ, nas penas previstas no art. 317-§ 1º combinado com os arts. 29 e 69 do Código Penal; e no art. 1º-V da Lei n. 9.613/1998 combinado com os arts. 29 e 69 do Código Penal, (trinta e cinco vezes);

(iii) a condenação dos réus à reparação dos danos materiais e morais causados por suas condutas, nos termos do art. 387-IV, do Código de Processo Penal, fixando-se um valor mínimo equivalente ao montante cobrado a título de propina, no patamar de R\$ 6.085.076,33 para os danos materiais e R\$ 6.085.076,33 para os danos morais, em um total de R\$ 12.170.152,66;

(iv) a decretação da perda da função pública para o condenado detentor de cargo ou emprego público ou mandato eletivo, principalmente por ter agido com violação de seus deveres para com o Poder Público e a sociedade, pelo dobro da pena privativa de liberdade aplicada, nos termos do art. 7º-II da Lei 9.613/1998.” (grifei)

A Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, na condição de assistente do Ministério Público (CPP, art. 268), manifestou-se no sentido de “integral concordância” com as alegações finais apresentadas pela Procuradoria-Geral da República, **postulando, ainda, que os réus sejam condenados à reparação dos danos materiais e morais sofridos** por essa empresa, **nos termos** do art. 387, IV, do Código de Processo Penal (fls. 3.730/3.732).

A defesa do ex-Deputado Federal Aníbal Ferreira Gomes, nas alegações finais apresentadas (fls. 3.744/3.829), postula sua absolvição, fazendo-o com apoio nos seguintes fundamentos:

*“(...) **improcedência** dos pedidos inscritos na peça acusatória, e, por consectário, **absolvição** do Peticionário por inexistência de substrato fático-probatório acerca da ocorrência dos crimes de corrupção passiva, corrupção ativa e lavagem de capitais, ou, de que Aníbal Ferreira Gomes seja seu autor ou tenha concorrido para tal, nos termos do art. 386, do CPP.*

***Requer-se, ante o princípio da eventualidade, pela desclassificação** do delito de corrupção passiva, art. 317, do CP, para o injusto de **advocacia administrativa**, inscrito no art. 321, ‘caput’, do Código Penal, e, por consectário, **declaração de inocorrência do crime de lavagem de capitais**, por não verificação do crime antecedente, conforme art. 10, da Lei nº 9.613/98.*

***Subsidiariamente**, pela ocorrência do crime único do art. 317, do CP e, por óbvio, pelo reconhecimento da **atipicidade do crime de lavagem de capitais**, art. 10, inciso V, da Lei n. 9.613/98, **porquanto é mero exaurimento do crime de corrupção passiva**, art. 317, do CP, e **inadmite-se**, portanto, o reconhecimento de tipo penal autônomo para punição do Peticionário.*

Superada essa questão, que se cinge a crime único de lavagem de capitais, vez que a reiteração da conduta não caracteriza concurso de crimes, mas e tão somente a majoração do delito na forma da disposição do art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98 e STF-INQ. 4112/DF.

***Roga-se, em caso de eventual condenação – admitida por simples amor o debate, pela fixação da pena no mínimo legal e regime inicial aberto, com posterior substituição por pena restritiva de direitos, art. 44, do CP e, caso inaplicável, conversão por ‘sursis’ da pena, nos moldes do art. 77, do CP.”** (grifei)*

Já o litisconsorte penal passivo, Luis Carlos Batista Sá, apresentou suas alegações finais (fls. 3.887/3.992), arguindo, preliminarmente,

a **ilicitude** da prova obtida por meio *do afastamento do seu sigilo bancário e fiscal*, **sob o argumento** de que a autoridade policial teria formulado o pleito da medida constritiva por meio de **fundamentação inidônea**.

No mérito, a defesa de Luis Carlos Batista Sá **postula sua absolvição, apoiando-se**, em síntese, nos seguintes fundamentos: (i) **ausência** de elementos probatórios da prática dos crimes que lhe são imputados, **uma vez que**, na instrução penal, o Ministério Público **não logrou êxito** em comprovar as acusações formuladas; (ii) **o valor de R\$ 3.000.000,00**, apontado na denúncia, **foi recebido** em razão de *negócio jurídico lícito*, **consubstanciado** na compra e venda de imóvel rural; (iii) que, no caso, **não estão presentes as elementares do crime** de corrupção passiva; (iv) **o suposto** recebimento de valores **caracterizaria** mero exaurimento do alegado crime de corrupção passiva, **não tendo aptidão** para configurar o crime de lavagem de dinheiro; (v) **inexistência de concurso material** dos crimes de lavagem de dinheiro, “*porque eventual existência de condutas reiteradas caracterizaria a majorante do art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/98*” (fls. 3.922 – grifei); e (vi) **impossibilidade** de condenação à reparação de danos, pois não recebeu qualquer valor ilícito.

Embora haja cessado, no dia 31 de janeiro de 2019, a investidura do réu Aníbal Ferreira Gomes em cargo **que lhe assegurava prerrogativa de foro** perante esta Corte, **reconheço subsistir**, no caso, **a competência originária** do Supremo Tribunal Federal **para prosseguir** na apreciação desta causa de natureza penal, **pois**, naquela data, **já houvera sido transposta a fase processual instrutória**, inclusive com a apresentação, pelas partes, de suas alegações escritas (**Lei nº 8.038/90**, art. 11), **circunstância essa que faz incidir**, na espécie, **o precedente que o Plenário** desta Suprema Corte **firmou** no julgamento **da AP 937-QO/RJ**, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, **em decisão na qual restaram assentadas as seguintes teses**:

(1) “O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos **durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas**”;

(2) “Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo.” (grifei)

1. Preliminar de ilicitude do afastamento dos sigilos bancário e fiscal

Passo a examinar, inicialmente, a questão preliminar suscitada pela defesa do acusado Luis Carlos Batista Sá, referente à alegada ilicitude do afastamento dos sigilos bancário e fiscal do réu em questão, ao argumento de que a representação policial que deu causa à referida “disclosure” apoiou-se em fundamentação inidônea.

Entendo não assistir razão ao acusado, pelo fato de achar-se preclusa a matéria em causa, eis que a questão já foi resolvida tanto pelo Plenário desta Corte, no julgamento do agravo interno na AC 3.872-AgR/DF (Apenso 05), quanto por esta colenda Segunda Turma, na análise do recebimento da denúncia, nos termos do voto do então Relator, o saudoso Ministro TEORI ZAVASCKI (fls. 2.160/2.162):

“3. Também a suscitada ilicitude da quebra dos sigilos bancário e fiscal de Luis Carlos Batista Sá deve ser rejeitada. Não se verifica qualquer nulidade dos aludidos afastamentos deferidos nos autos da AC 3.872/DF (apenso 5), tendo em vista que a medida foi precedida de representação da autoridade policial (fls. 2-21 – apenso 5), ratificação e requerimento autônomo do Procurador-Geral da República (fls. 92-109 – apenso 5), com a subsequente decisão fundamentada (fls. 111-117 – apenso 5).

Cumprе registrar, aliás, que as mesmas alegações agora reiteradas como preliminares já foram analisadas pelo

Plenário desta Corte no julgamento de agravos regimentais interpostos pelos denunciados, o que revela ainda mais a insubsistência dos argumentos. Eis a ementa daquele julgado (fls. 375-386 – apenso 5):

'PENAL. AFASTAMENTO DOS SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DA PROVA POR OUTROS MEIOS E LIMITAÇÃO TEMPORAL DA QUEBRA. INDÍCIOS APRESENTADOS PELA AUTORIDADE POLICIAL E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE DEMONSTRAM POSSÍVEL PAGAMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA A PARLAMENTAR. LEGITIMIDADE DA DECRETAÇÃO.

- 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a autorização do afastamento dos sigilos fiscal e bancário deverá indicar, mediante fundamentos idôneos, a pertinência temática, a necessidade da medida, 'que o resultado não possa advir de nenhum outro meio ou fonte lícita de prova' e 'existência de limitação temporal do objeto da medida, enquanto predeterminação formal do período'(MS 25812 MC, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, publicado em DJ 23-2-2006).*
- 2. No caso, o pedido de afastamento dos sigilos fiscal e bancário encontra-se embasado, em síntese, em declarações feitas no âmbito de colaboração premiada, em depoimento prestado por pessoa supostamente envolvida nos fatos investigados e em relatório do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). Os elementos até então colhidos indicavam possível pagamento de vantagem indevida a parlamentar em troca de influência supostamente exercida no âmbito da Petrobras, mostrando-se necessária e pertinente a decretação da medida postulada para que fossem esclarecidos os fatos investigados. Solicitação que, ademais, estava circunscrita a pessoas físicas em tese vinculadas aos fatos investigados, com CPF definidos, e limitavam-se a lapso temporal correspondente ao tempo em que teriam ocorridos os*

supostos repasses. 3. Agravos regimentais a que se nega provimento' (AC 3.872 AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 13.11.2015).

Os denunciados, inclusive, voltaram a impugnar a decisão colegiada por meio de embargos de declaração, também rejeitados (fls. 474-482 apenso 5). A questão, portanto, encontra-se vencida pelo Supremo Tribunal Federal." (grifei)

Daí a correta observação feita pelo eminente Ministro EDSON FACHIN, **que sucedeu** ao saudoso Ministro TEORI ZAVASCKI **na Relatoria** da presente causa penal, em seu douto voto agora proferido *nesta sessão de julgamento:*

"A despeito da insistência da defesa técnica em provocar a rediscussão da matéria em torno da validade da referida prova, tal irresignação foi objeto de expressa e unânime deliberação, tanto por parte do Plenário do Supremo Tribunal Federal, quanto deste colegiado, oportunidade em que, na assentada do dia 6.12.2016, repisando a compreensão manifestada pelo Pleno, rechaçou a tese defensiva. Eis, quanto ao tema, as razões de decidir insertas no voto do então relator, o saudoso Ministro Teori Zavascki:

.....
Concluo, desse modo, pela ocorrência da preclusão 'pro iudicato' em relação ao tema, não exsurgindo qualquer circunstância superveniente que autorize a reapreciação da matéria, impondo-se, portanto, a rejeição da preliminar reiteradamente arguida, desta vez em sede de alegações finais."
(grifei)

Sendo assim, em face das razões expostas, **acompanho** o eminente Relator **e**, em consequência, **rejeito a preliminar suscitada** pelo acusado Luis Carlos Batista Sá.

2. Do Mérito

Considerações introdutórias: “O direito do cidadão ao governo honesto”. A corrupção governamental e o perigo de captura das instituições estatais por organização criminosa

Este caso, Senhora Presidente, como tenho assinalado em diversos votos proferidos nesta Corte, revela um dado absolutamente impressionante e, ao mesmo tempo, profundamente inquietante, pois o que parece resultar dos elementos de informação *que vêm sendo coligidos ao longo* de diversos procedimentos de investigação penal é que a corrupção impregnou-se, *profundamente*, no tecido e na intimidade de *algumas* agremiações partidárias e das instituições estatais, contaminando o aparelho de Estado, transformando-se em método de ação governamental e caracterizando-se como conduta administrativa endêmica, em claro (e preocupante) sinal de degradação da própria dignidade da atividade política, reduzida por esses agentes criminosos ao plano subalterno da delinquência institucional.

O efeito imediato que resulta desses comportamentos alegadamente delituosos parece justificar o reconhecimento de que as práticas ilícitas perpetradas por referidos agentes têm um só objetivo: viabilizar a captura das instituições governamentais por determinada organização criminosa, constituída para dominar os mecanismos de ação governamental, em detrimento do interesse público e em favor de pretensões inconfessáveis e lesivas aos valores ético-jurídicos que devem conformar, sempre, a atividade do Estado.

Convenço-me, por isso mesmo, Senhora Presidente, *cada vez mais*, de que os fatos delituosos objeto de investigação e de persecução penais no âmbito da “Operação Lava a Jato” nada mais constituem senão episódios criminosos que, anteriores, contemporâneos ou posteriores aos do denominado “Mensalão”, compõem um vasto e ousado painel revelador

do assalto e da tentativa de captura do Estado e de suas instituições por uma organização criminoso, identificável, em ambos os contextos, por elementos que são comuns tanto ao “Petrolão” quanto ao “Mensalão”.

Penso que se reveste de inteira pertinência **fragmento** de voto que, por mim proferido no julgamento da AP 470/MG, acentuava que o ato de corrupção constitui um gesto de perversão da ética do poder e da ordem jurídica, cabendo ressaltar que o dever de proibidade traduz obrigação cuja observância se impõe a todos os cidadãos desta República que não tolera o poder que corrompe **nem admite o poder que se deixa corromper.**

Daí a corretíssima advertência do eminente Professor CELSO LAFER, para quem nenhum cidadão poderá viver com dignidade numa comunidade política corrompida:

“Numa República, como diz Bobbio num diálogo com Viroli, o primeiro dever do governante é o senso de Estado, vale dizer, o dever de buscar o bem comum, e não o individual, ou de grupos; e o primeiro dever do cidadão é respeitar os outros e se dar conta, sem egoísmo, de que não se vive em isolamento, mas sim em meio aos outros.

É por essa razão que a República se vê comprometida quando prevalece, no âmbito dos governantes, em detrimento do senso de Estado, o espírito de facção voltado não para a utilidade comum, mas para assegurar vantagens e privilégios para grupos, partidos e lideranças. (...).

.....
Numa República, as boas leis devem ser conjugadas com os bons costumes de governantes e governados, que a elas dão vigência e eficácia. A ausência de bons costumes leva à corrupção (...), que significa destruição e vai além dos delitos tipificados no Código Penal. (...). A corrupção, num regime político (...), é um agente de decomposição da substância das instituições públicas.

O espírito público da postura republicana é o antídoto para esse efeito deletério da corrupção. É o que permite afastar a mentira e a simulação, inclusive a ideológica, que mina a confiança

recíproca entre governantes e governados, necessária para o bom funcionamento das instituições democráticas e republicanas. (...).”
(grifei)

É por isso, Senhora Presidente, que os fatos **emergentes** da denominada “Operação Lava a Jato” **sugerem** que ainda subsiste, **no âmbito** do aparelho estatal, **aquela estranha e profana aliança** entre determinados setores do Poder Público, *de um lado*, **e** agentes empresariais, *de outro*, **reunidos** em um imoral sodalício **com o objetivo** perverso e ilícito de cometer uma pluralidade de delitos *gravemente vulneradores* do ordenamento jurídico **instituído** pelo Estado brasileiro.

Essas práticas delituosas – *que tanto afetam a estabilidade e a segurança da sociedade*, **ainda mais** quando veiculadas **por intermédio** de organização criminosa – **enfraquecem** as instituições, **corrompem** os valores da democracia, da ética e da justiça **e comprometem** a própria sustentabilidade do Estado Democrático de Direito, **notadamente** nos casos em que os desígnios dos agentes envolvidos **guardam** homogeneidade, **eis que dirigidos**, *em contexto de criminalidade organizada e de delinquência governamental*, a um fim comum, **consistente** na obtenção, *à margem das leis da República*, **de inadmissíveis** vantagens **e** de benefícios *de ordem pessoal*, **ou** de caráter empresarial **ou**, ainda, *de natureza político-partidária*.

Tais são as razões, Senhora Presidente, **que me levam** a constatar **que as investigações** promovidas pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, **não obstante fragmentadas** em diversos inquéritos e procedimentos penais, **têm por objeto** *uma vasta organização criminosa*, de projeção tentacular **e** dimensão nacional, *estruturalmente ordenada* em níveis hierárquicos próprios, **que observa** métodos homogêneos de atuação, **integrada** por múltiplos atores e protagonistas **e que**, *operando por intermédio de vários núcleos especializados*, com clara divisão de tarefas (**núcleo** político, **núcleo** empresarial, **núcleo** financeiro, **núcleo** operacional **e núcleo** técnico, *entre outros*), **busca obter**, *direta ou*

*indiretamente, vantagem de qualquer natureza, **notadamente** no âmbito do Estado, **mediante** prática de infrações penais **que abrangem amplo espectro de ilicitudes criminosas, como aquelas** que vão do cometimento de crimes contra a Administração Pública, o Sistema Financeiro Nacional, o Estatuto das Licitações e Contratações Administrativas **até a perpetração** do delito de lavagem de dinheiro ou de valores, **sem prejuízo de outros gravíssimos ilícitos** tipificados na legislação penal.*

O que vejo nesses procedimentos penais **instaurados no contexto** da *Operação Lava-a-Jato*, Senhora Presidente, são políticos **que desconhecem** a República, **que ultrajaram** as suas instituições **e que, atraídos por uma perversa vocação para o controle criminoso** do poder, **vilipendiaram** os signos do Estado Democrático de Direito **e desonraram**, com os seus gestos **ilícitos e ações marginais, a ideia mesma que anima** o espírito republicano **pulsante** no texto de nossa Constituição.

Mais do que práticas criminosas, *por si profundamente reprováveis, identifico* no comportamento desses agentes criminosos, **notadamente** dos que exerceram (ou ainda exercem) parcela de autoridade do Estado, **grave atentado** às instituições do Estado de Direito, à ordem democrática que lhe dá suporte legitimador **e** aos princípios estruturantes da República.

Esse contexto de delinquência **que vem sendo apurado** no âmbito da *Operação Lava-a-Jato* **revela** um dos episódios **mais vergonhosos** da história política de nosso País, **tão ou mais grave** que o “Mensalão”, **pois** os elementos probatórios que foram produzidos pelo Ministério Público **expõem** aos olhos de uma Nação *estarecida, perplexa e envergonhada* **um grupo de delinquentes que degradou** a atividade política, **transformando-a** em plataforma de ações criminosas.

Torna-se importante enfatizar *que não se está a incriminar a atividade política, mas, isso sim, a punir* aqueles que **não** se mostraram capazes de exercê-la com honestidade, integridade e elevado interesse público, **preferindo, ao contrário, longe** de atuar com dignidade, **transgredir** as leis

penais de nosso País, **com o objetivo espúrio** de conseguir vantagens indevidas e de controlar, *de maneira absolutamente ilegítima e criminosa*, o próprio funcionamento do aparelho de Estado.

Acentue-se, portanto, **um dado** que me parece fundamental: os fins **não** justificam **quaisquer** meios, **quando estes** apresentam-se **em conflito ostensivo** com a Constituição e com as leis da República.

A conquista e a preservação temporária do poder, **em qualquer** formação social **regida** por padrões democráticos, **embora constituam** objetivos politicamente legítimos, **não autorizam quem quer** que seja, **mesmo** quem detenha a direção do Estado, **ainda** que invocando *expressiva votação eleitoral* em determinado momento histórico, **independentemente** de sua posição no espectro ideológico, **a utilizar meios criminosos ou expedientes juridicamente marginais**, **delirantes** da ordem jurídica e **repudiados** pela legislação criminal do País e **pelo sentimento de decência** que deve **sempre** prevalecer **no trato** da coisa pública.

Estamos a julgar, portanto, Senhora Presidente, **não atores políticos**, **mas**, *sim*, **protagonistas** de *sórdidas tramas criminosas*. **Em uma palavra**: processam-se **não** atores ou dirigentes políticos e/ou partidários, **mas**, *sim*, **autores** de crimes...

Votações eleitorais, Senhora Presidente, **embora** politicamente significativas **como meio legítimo** de conquista do poder **no contexto** de um Estado **fundado** em bases democráticas, **não se qualificam nem constituem causas de extinção da punibilidade**, **pois** delinquentes, **ainda que ungidos** por eleição popular, **não se subtraem** ao alcance e ao império das leis da República.

Afinal, *nunca é demasiado reafirmá-lo*, a **ideia** de República **traduz** um valor essencial, **exprime** um dogma fundamental: **o do primado da igualdade de todos** perante as leis do Estado. **Ninguém**, *absolutamente ninguém*, **tem legitimidade** para transgredir e vilipendiar as leis e a

Constituição de nosso País. **Ninguém**, *absolutamente ninguém*, está **acima** da autoridade do ordenamento jurídico do Estado.

Vale assinalar, neste ponto, Senhora Presidente, **para efeito** de mero registro histórico, **que a figura** da corrupção passiva (“*crimen repetundae*”), *no Direito Penal Romano*, **segundo** registra Theodor Mommsen, grande romanista e historiador germânico, **vencedor** do Prêmio Nobel de Literatura (1902), **recebeu sucessivas regulações legislativas** durante o período republicano, **consubstanciadas em diversas leis**, **como** a “*Lex Calpurnia de repetundis*” (149 a.C.), a “*Lex Acilia de Repetundarum*” (123 a.C.), a “*Lex Servilia de Repetundis*” (111 a.C.) e a “*Lex Julia Repetundarum*” (59 a.C.), **esta última promulgada** por Júlio Cesar **durante** o período em que foi Cônsul da República Romana, *então já em sua fase agônica!*

Interessante observar que essa legislação penal **editada** por Júlio Cesar **no período final** da República Romana (“*Lex Julia Repetundarum*”) **ainda se achava em vigor** no século VI d.C., **durante o Governo de Justiniano**, *Imperador do Império Romano do Oriente* (ou Império Bizantino), **com sede** em Constantinopla, na Ásia Menor (**hoje**, Istambul, na Turquia). **As leis penais romanas impunham diversas punições ao servidor público corrupto**, **que iam** da devolução, **até mesmo em dobro**, da vantagem indevida por ele criminosamente percebida, **passando pela aplicação** da sanção da “*infâmia*” (**com a conseqüente perda** do cargo público e **inabilitação** para o exercício de diversas outras atividades e funções, como a de servir como testemunha, *p. ex.*), **até alcançar a inflição** da gravíssima pena **do “exilium”** ou de seu equivalente, a “*relegatio*”!

Poderia, *até mesmo*, **nesta** passagem, Senhora Presidente, **relembrar o episódio do corrupto governador** CAIO VERRES, “*improbis administrator*” da Sicília, **ocorrido** no século I a.C., **que desviou**, *criminosamente*, **40 milhões** de sestércios **pertencentes** à República Romana, **o que motivou** o famoso processo criminal contra ele instaurado por CÍCERO, **então** no início de sua trajetória no “*cursus honorum*” (**atuou ele**, *então*, na condição de “*quaestor*”), **que produziu 06 (seis) discursos acusatórios**

(**embora** não os houvesse pronunciado **todos**), **as conhecidas** “Verrinas” (“*In Verrem*”), **denunciando** *as gravíssimas transgressões às leis penais romanas cometidas contra o erário, em clara demonstração da inadmissibilidade dessa prática delituosa, bem assim do caráter infamante e desonroso* do crime de corrupção **cometido** *por agentes públicos.*

Cabe destacar, *agora*, Senhora Presidente, **um aspecto**, *de extrema gravidade*, que, **embora** a ele vá fazer referência, **constituirá**, *no entanto*, objeto de *mais aprofundado exame* ao longo de meu voto **quando** da apreciação do mérito **desta** causa penal.

Refiro-me à gravidade da corrupção governamental, *notadamente aquela praticada no Parlamento da República, que se evidencia* pelas múltiplas consequências que dela decorrem, **tanto aquelas** que se projetam no plano da criminalidade oficial **quanto as que se revelam** na esfera civil (**afinal** o ato de corrupção **traduz** um gesto de improbidade administrativa) e, *também*, **no âmbito** político-institucional, **na medida em que** a percepção de vantagens indevidas representa *um ilícito constitucional*, **pois**, segundo prescreve o art. 55, § 1º, da Constituição, **a percepção** de vantagens indevidas **revela** um ato atentatório ao decoro parlamentar, **apto**, *por si só*, **a legitimar**, *até mesmo*, a perda do mandato legislativo, **independentemente** de prévia condenação criminal.

A ordem jurídica, Senhora Presidente, *não pode permanecer indiferente* a condutas de membros do Congresso Nacional – ou de **quaisquer** outras autoridades da República – **que hajam** incidido em *censuráveis desvios éticos e em reprováveis transgressões criminosas* no desempenho da elevada função de representação política do Povo brasileiro.

Qualquer ato de ofensa ao decoro parlamentar, *como a aceitação criminosa de suborno*, **culmina por atingir**, *injustamente*, **a própria respeitabilidade institucional** do Poder Legislativo, **residindo** *nesse ponto* **a legitimidade ético-jurídica** do procedimento constitucional de cassação do mandato parlamentar, **em ordem a excluir** *da comunhão*

dos legisladores **aquele** – *qualquer que seja* – **que se haja mostrado indigno** do desempenho **da magna função** de representar o Povo, de formular a legislação da República **e** de controlar as instâncias governamentais de poder.

É por essa razão que o eminente e saudoso Professor MIGUEL REALE (“Decoro Parlamentar e Cassação de Mandato Eletivo”, “in” Revista de Direito Público, vol. X/89), **ao versar** o tema em questão, **adverte** *que o ato indecoroso do parlamentar*, **como** aquele que implica percepção de vantagens indevidas, **importa em falta de respeito à própria** dignidade institucional do Poder Legislativo:

“O ‘status’ do deputado, em relação ao qual o ato deve ser medido (e será comedido ou decoroso em razão dessa medida), implica, por conseguinte, não só o respeito do parlamentar a si próprio, como ao órgão ao qual pertence (...).

No fundo, falta de decoro parlamentar é falta de decência no comportamento pessoal, capaz de desmerecer a Casa dos representantes (incontinência de conduta, embriaguez etc), e falta de respeito à dignidade do Poder Legislativo, de modo a expô-lo a críticas infundadas, injustas e irremediáveis, de forma inconveniente.”
(grifei)

O fato inquestionável, Senhora Presidente, **é que a corrupção deforma** o sentido republicano da prática política, **afeta** a integridade dos valores **que informam e dão significado** à própria ideia de República, **frustra** a consolidação das Instituições, **compromete** a execução de políticas públicas *em áreas sensíveis* **como** as da saúde, da educação, da segurança pública **e** do próprio desenvolvimento do País, **além de vulnerar** o princípio democrático.

Daí os importantes compromissos internacionais que o Brasil assumiu **em relação ao combate à corrupção**, *como o evidencia a assinatura*, por nosso País, **da Convenção Interamericana** contra a Corrupção (celebrada na Venezuela em 1996) **e da Convenção das Nações Unidas** (celebrada em Mérida, no México, em 2003).

As razões determinantes da celebração dessas convenções internacionais (uma de caráter regional e outra de projeção global) residem, basicamente, na preocupação da comunidade internacional com a extrema gravidade dos problemas e das consequências nocivas decorrentes da corrupção para a estabilidade e a segurança da sociedade, considerados os vínculos entre a corrupção e outras modalidades de delinquência, com particular referência à criminalidade organizada, à delinquência governamental e à lavagem de dinheiro.

Delineado, assim, Senhora Presidente, o quadro em que se insere este procedimento penal, passo à análise do mérito do caso ora em julgamento, examinando, tal como sugeriu o eminente Relator, cada um dos crimes narrados na peça acusatória.

2.1 Corrupção Passiva: considerações gerais. A questão do “ato de ofício” no contexto das funções parlamentares e do regime de presidencialismo de coalizão: a prática parlamentar da influência política na esfera do Poder Executivo

Examino, inicialmente, Senhora Presidente, por relevante à solução do caso concreto, aspectos dogmáticos relativos ao crime de corrupção passiva, voltando-me, com especial atenção, à questão do ato de ofício.

Cumpre ter presente, desde logo, considerada a teoria da tipicidade, que o preceito primário de incriminação revelador da descrição abstrata da conduta punível definida no art. 317, “caput”, do Código Penal encerra tipo penal de conteúdo variável ou de ação múltipla, bastando, para efeito de sua configuração formal, que o agente incida em qualquer dos núcleos nele inscritos, desde que o comportamento incriminado se realize na perspectiva de um ato de ofício, muito embora a prática efetiva de tal ato não se torne necessária à consumação do delito em referência.

Devo registrar, por isso mesmo, Senhora Presidente, **e no que concerne** à questão do ato de ofício como requisito indispensável à plena configuração típica do crime de corrupção passiva, **tal como vem este delito** definido pelo art. 317, “caput”, do Código Penal, **e na linha** do que fiz consignar em voto proferido, em 01/10/2012, na **AP 470/MG e também**, em 29/05/2018, **na AP 996/DF, que dele não se pode prescindir** no exame da subsunção de determinado comportamento ao preceito de incriminação constante da norma penal referida.

Sem que o agente, **executando qualquer das ações** realizadoras do tipo penal constante do art. 317, “caput”, do Código Penal, venha a agir ao menos na perspectiva de um ato enquadrável no conjunto de suas atribuições legais – ou que esteja relacionado com o exercício da sua função –, **não se poderá, ausente essa vinculação ao ato de ofício, atribuir-lhe** a prática do delito de corrupção passiva.

Para a integral realização da estrutura típica constante do art. 317, “caput”, do Código Penal, **é de rigor** a existência de uma relação **entre** a conduta do agente – que solicita, **ou** que recebe, **ou** que aceita a promessa de vantagem indevida – **e** a prática, que até pode não ocorrer, de um ato determinado de seu ofício.

Torna-se imprescindível reconhecer, portanto, para o específico efeito da configuração jurídica do delito de corrupção passiva **tipificado** no art. 317, “caput”, do Código Penal, **a necessária existência** de uma relação **entre** o fato imputado ao agente público **e** o desempenho concreto de ato de ofício pertencente à esfera de suas atribuições funcionais, o que se verifica se referido ato **ajustar-se** ao âmbito **tanto dos poderes de direito quanto dos poderes de fato** exercitáveis pelo “intrañeus”.

O eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no julgamento da **AP 307/DF, observou**, em expressiva passagem de seu douto voto, **proferido** na qualidade de Relator, que, **para a caracterização** do crime de corrupção passiva,

“basta que o ato subornado caiba no âmbito dos poderes de fato inerentes ao exercício do cargo do agente” (RTJ 162/46-47 – grifei).

Daí o magistério de nossa **melhor** doutrina penal (MAGALHÃES NORONHA, “Direito Penal”, vol. 4/244, item n. 1.320, 17^a ed., 1986, Saraiva) **que salienta**, na análise do tema, **que o comércio da função pública, caracterizador do gravíssimo delito de corrupção passiva, reclama**, dentre os diversos elementos que tipificam essa modalidade delituosa, **um requisito** de ordem objetiva **consistente em** “*haver relação entre o ato executado ou a executar e a coisa ou utilidade*” **oferecida, entregue ou meramente prometida** ao servidor público faltoso.

Definitivo, *sob esse aspecto, é o magistério doutrinário* de HELENO CLÁUDIO FRAGOSO (“Lições de Direito Penal”, vol. II/438, 1980, Forense), **para quem** a realização típica do delito de corrupção passiva, **tal como descrito** no “caput” do art. 317 do Código Penal, “*está na perspectiva de um ato de ofício (...)*” (grifei).

Orienta-se, *nesse mesmo sentido – exigindo* como essencial à caracterização da figura típica da corrupção passiva **a existência** de conduta do agente **vinculada a atos de seu ofício – a jurisprudência** dos Tribunais, **cujo magistério destaca** que o crime de corrupção passiva se perfaz **quando se evidencia**, *como pressuposto indispensável que é*, que o servidor público, **na concreção de seu comportamento venal, agiu na perspectiva** de um ato de ofício **inscrito** em sua esfera de atribuições funcionais (**RT 374/164 – RT 388/200 – RT 390/100 – RT 526/356 – RT 538/324**).

A partir dessa perspectiva, a defesa de Luis Carlos Batista Sá **sustenta a ausência de elementares** do tipo penal inscrito no art. 317, “caput”, do Código Penal, **uma vez que**, *em sua compreensão*, o ato de ofício imputado, na presente persecução penal, ao ex-congressista Aníbal Ferreira Gomes, **não se acharia incluído** na esfera de atribuições funcionais dos parlamentares federais (fls. 3.914/3.915).

Alinho-me, no ponto, ao entendimento externado pelo eminente Ministro Relator, em seu douto voto. É que a votação parlamentar – conquanto constitua, de modo expressivo, exemplo conspícuo e clássico de ato de ofício, por excelência – não exaure os demais encargos de ordem fática, de caráter institucional ou de índole regimental que se incluem no complexo de poderes, funções e atribuições de qualquer membro do Congresso Nacional.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se a respeito dos elementos que compõem a estrutura formal do tipo penal que descreve os aspectos diversos que definem o crime de corrupção passiva, tem assinalado que no conceito de “ato de ofício” acham-se contidos não apenas os poderes de direito do agente público, mas, também, os poderes de fato, com particular destaque para o desempenho das funções parlamentares, cuja abrangência compreende o exercício da influência política, notadamente no contexto de um processo de negociação com o Poder Executivo, objetivando a expansão da interferência congressual e partidária na própria regência do Estado e, até mesmo, no processo de ativa formulação da agenda governamental.

Cumpre rememorar, neste ponto, valiosa e pertinente análise que o eminente Relator fez, não só no presente caso, mas, também, em outros votos, como aqueles proferidos no Inq 4.259/DF e na AP 996/DF, oportunidades em que considerou, com inteira correção, que a noção conceitual de ato de ofício, tratando-se de membros do Congresso Nacional, abrange, por igual, para além de suas clássicas funções no Parlamento (representação, controle e legislação), também a prática efetiva de influência política na esfera do Poder Executivo, resultante das próprias atribuições inerentes ao ofício legislativo, como se vê, p. ex., do fragmento a seguir reproduzido, extraído de seu voto no referido Inq 4.259/DF:

“Imputa-se ao acusado, além disso, o exercício de sua influência política sobre o presidente do banco para viabilizar a concessão do empréstimo, o que lhe teria rendido valores indevidos.”

Descreve-se, mais, que o presidente do Banco do Nordeste do Brasil – BNB teria sido alçado àquela posição em razão da indicação política do denunciado, que lhe dava suporte político, sem o qual não teria conseguido alçar-se ao cargo de presidente do referido banco nem nele manter-se.

Em situações tais, tem-se sustentado não haver violação ou promessa de violação a um dever constante da esfera de atribuições do funcionário público em questão (parlamentar), razão pela qual não estaria configurada a corrupção passiva, já que esta exige que a vantagem prometida ou proporcionada ao sujeito passivo o seja visando à prática ou omissão de um ato que se insere no âmbito das atribuições do funcionário público.

De fato, não se desconsidera que a doutrina, a exemplo de Cezar Roberto Bitencourt, sustenta que o crime de corrupção passiva exige ser ‘...necessário que a ação do funcionário corrupto seja inequívoca, demonstrando o propósito do agente de traficar com a função que exerce. É indispensável que a ação do sujeito ativo tenha o propósito de ‘vender’, isto é, de ‘comercializar’ a função pública’ (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal. v 5. 9ª ed. São Paulo: Saraiva : 2015, p. 114).

*Nessa linha, argumenta-se que hipóteses como a presente, em que valor **indevidamente** percebido pelo parlamentar se dá em troca de apoio político para manutenção de um determinado agente (ora corruptor, ora partícipe da corrupção passiva) em cargo público – de onde pratica atos de desvio de dinheiro público –, não se traduz em contraprestação configuradora de corrupção passiva, pois a nomeação e exoneração do titular desses cargos não se insere na esfera das atribuições parlamentares.*

Com as devidas vênias de quem entende de modo diverso, compreendo que a tese não resiste a uma compreensão completa das atribuições parlamentares no regime constitucional vigente.

Num primeiro momento, importa ter em mente as próprias peculiaridades do sistema presidencialista brasileiro, em que as atividades parlamentares não se resumem à análise e proposições de atos legislativos, mas vão além disso,

franqueando-se aos congressistas participação ativa nas decisões de governo.

Com efeito, ganhou notoriedade a expressão 'presidencialismo de coalizão' cunhada por Sérgio Henrique Hudson de Abranches para descrever as peculiaridades do sistema presidencialista brasileiro.

Segundo Sérgio Abranches,

'... o Brasil é o único país que, além de combinar a proporcionalidade, o multipartidarismo e o 'presidencialismo imperial', organiza o Executivo com base em grandes coalizões. A esse traço peculiar da institucionalidade concreta brasileira chamarei, à falta de melhor nome, 'presidencialismo de coalizão'.

(...)

A formação de coalizões envolve três momentos típicos. Primeiro, a constituição de uma aliança eleitoral, que requer negociação em torno de diretivas programáticas mínimas, usualmente amplas e pouco específicas, e de princípios a serem obedecidos na formação do governo, após a vitória eleitoral. Segundo, a constituição do governo, no qual predomina a disputa por cargos e compromissos relativos a um programa mínimo de governo, ainda bastante genérico. Finalmente a transformação da aliança em coalizão efetivamente governante, quando emerge, com toda força, o problema da formulação da agenda....

(...)

Esse é, naturalmente, um processo de negociação e conflito, no qual os partidos na coalizão se enfrentam em manobras calculadas para obter cargos e influência decisória. Tal processo se faz por uma combinação de reflexão e cálculo, deliberação e improviso, ensaio e erro da qual resulta a fisionomia do governo. (Presidencialismo de coalizão: o dilema institucional brasileiro. 'In' Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro. Vol. 31, n. 1, 1988, pp. 21-22, 27).

Nessa toada, como se depreende das lições acima transcritas, a própria configuração constitucional do regime presidencialista brasileiro confere aos parlamentares um espectro de poder que vai além da mera deliberação a respeito de atos legislativos.

A participação efetiva de parlamentares nas decisões de governo, indicando quadros para o preenchimento de cargos no âmbito do poder executivo, é própria da dinâmica do sistema presidencialista brasileiro, que exige uma coalizão para viabilizar a governabilidade.

Como mencionado acima, a partir do que se sustenta na doutrina, em tese, essa dinâmica não é, em si, espúria e pode possibilitar, quando a coalizão é fundada em consensos principiológicos éticos, numa participação mais plural na tomada de decisões usualmente a cargo do poder executivo.

Entretanto, quando o poder do parlamentar de indicar alguém para um determinado cargo, ou de lhe dar sustentação política para nele permanecer, é exercido de forma desviada, voltado à percepção de vantagens indevidas, há evidente mercadejamento da função parlamentar, ao menos nos moldes em que organizado o sistema constitucional político-partidário brasileiro.

*A singela alegação de que não cabe ao parlamentar nomear nem exonerar alguém de cargos públicos vinculados ao poder executivo **desconsidera a organização constitucional** do sistema presidencialista brasileiro.” (grifei)*

Foi precisamente em razão de tais fundamentos que o eminente Relator, **mencionando** a decisão **que esta** colenda Segunda Turma **proferiu** no exame da AP 996/DF, **reafirmou**, uma vez mais, “(...) *ser plenamente viável a configuração do crime de corrupção passiva, previsto no ‘caput’ do art. 317 e parágrafos do Código Penal, quando a vantagem indevida é solicitada, recebida ou aceita pelo agente público, em troca da manifestação da força política que este detém para a condução ou sustentação de determinado agente em cargo que demanda tal apoio*”.

Ao assinalar tal aspecto, o eminente Ministro EDSON FACHIN **relembrou** passagem do **juízo** da AP 996/DF, **pondo em destaque**

fragmento da ementa **que bem resumiu**, no ponto, a **questão** ora em exame na presente causa, **como se vê** do seguinte e expressivo tópico:

“AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO. (...) 7. CORRUPÇÃO PASSIVA. DEMONSTRAÇÃO DE TODOS OS ELEMENTOS DO TIPO PENAL NAS OPORTUNIDADES ESPECIFICADAS. ATO DE OFÍCIO. ATUAÇÃO PARLAMENTAR E PARTIDÁRIA. APOIO POLÍTICO À NOMEAÇÃO OU À MANUTENÇÃO DE AGENTE EM CARGO PÚBLICO. UTILIZAÇÃO DE TAL PROCEDER PARA A OBTENÇÃO DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS INDEVIDAS. CONDENAÇÃO. 8. LAVAGEM DE CAPITAIS. (...) 8.2. VANTAGEM INDEVIDA DEPOSITADA DE FORMA PULVERIZADA EM CONTAS-CORRENTES. CONDUTA TÍPICA. (...) CONDENAÇÃO.

.....

7. A configuração constitucional do regime presidencialista brasileiro confere aos parlamentares um espectro de poder que vai além da mera deliberação a respeito de atos legislativos. A participação efetiva de parlamentares nas decisões de governo, indicando quadros para o preenchimento de cargos no âmbito do poder executivo, é própria da dinâmica do referido regime, que exige uma coalizão para viabilizar a governabilidade. Tal dinâmica não é, em si, espúria, e pode possibilitar, quando a coalizão é fundada em consensos principiológicos éticos, numa participação mais plural na tomada de decisões usualmente a cargo do Poder Executivo. **Todavia, quando o poder do parlamentar de indicar alguém para um determinado cargo, ou de lhe dar sustentação política para nele permanecer, é exercido de forma desviada, voltado à percepção de vantagens indevidas, há evidente mercadejamento da função pública.**

Na espécie, o conjunto probatório é solido e demonstra o nexo causal entre o apoio político enviado por Nelson Meurer, na qualidade de integrante da cúpula do Partido Progressista (PP), para a indicação e manutenção de Paulo Roberto Costa na Diretoria de Abastecimento da Petrobras S/A, e o recebimento, de forma ordinária, de vantagens pecuniárias indevidas, configurando, nas oportunidades

especificadas, de forma isolada ou com o auxílio de Nelson Meurer Júnior e Cristiano Augusto Meurer, o crime de corrupção passiva (...).” (grifei)

O fato indiscutível e relevante a considerar-se **reside** na circunstância de que, na arquitetura do nosso “*presidencialismo de coalizão*”, **a partilha de cargos e a coparticipação político-parlamentar** em seu preenchimento, no alto escalão da Administração Pública, direta e indireta, **caracterizam-se** como mecanismos, *por excelência*, a serem acionados para que o Chefe do Poder Executivo **componha e preserve** uma base majoritária no Parlamento, **como forma de viabilizar** a concretização de sua agenda governamental.

Daí a advertência, *extremamente lúcida*, do cientista político PAULO RICARDO SCHIER (“**Presidencialismo de Coalizão**”, p. 115, 2017, Juruá Editora), **no sentido de que** “*É por esta razão que alguns autores afirmam que o presidencialismo de coalizão é um sistema de distribuição de chaves de acesso à patronagem*”.

Tal constatação, *de inegável e comprovada base empírica*, **foi objeto de expressivo estudo** empreendido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) **cujo resultado** foi a edição, em 2015, do livro “**Cargos de Confiança no Presidencialismo de Coalizão Brasileiro**”, p. 11/19 (org. FELIX GARCIA LOPES, 2015), **do qual extraio**, *por pertinentes*, os fragmentos a seguir reproduzidos:

**“2 BUROCRACIA POLÍTICA, DE LIVRE NOMEAÇÃO:
CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS**

A burocracia brasileira, tal qual a maior parte dos sistemas administrativos contemporâneos, pode ser classificada em dois grupos. O primeiro é formado pela burocracia efetiva, mais estável, e cujos ocupantes são definidos por meio de alguma modalidade de seleção competitiva, a exemplo dos concursos públicos. O segundo grupo é a burocracia constituída por nomeações de

caráter discricionário, que detém, comparativamente, mais poder administrativo e capacidade de influir na gestão das políticas, e mantém, em média, conexões mais estreitas com a esfera político-partidária.

.....
As divergências teóricas sobre as implicações decorrentes de um alto grau de flexibilidade e discricionariade para nomeações na burocracia estão enquadradas, como aqui mencionado, no debate gerado em torno da forma pela qual as nomeações foram apropriadas como clientelismo e patronagem pelo sistema político (Gaetani, 2002), características observadas de maneira ainda mais pronunciada nas burocracias subnacionais, menos estruturadas que a burocracia federal.

.....
O grau de influência partidária sobre as nomeações em diferentes escalões da burocracia e suas implicações para o desenho e características das políticas constituem outra questão relevante. Trata-se de identificar, por um lado, se – e até onde – os partidos definem nomes de suas redes políticas no preenchimento dos quadros da burocracia e, por outro, a importância desses quadros para a formulação de políticas, embora o poder de nomear não deva ser naturalmente equacionado ao poder de desenhar as políticas. O debate remete à tradicional dicotomia entre nomeações motivadas por políticas públicas ou por cargos como um fim em si – a patronagem. Estudos clássicos e recentes apontam a histórica deficiência dos partidos políticos brasileiros para atuar como instâncias de formulação de projetos e políticas públicas. **Remontam a Oliveira Vianna (1997) as análises que indicam a forte orientação partidária por patronagem** em função do contexto de formação dos partidos, assim como os efeitos que estas marcas de origem exerceram sobre a atuação subsequente em relação aos cargos estatais. A inexistência de vínculos entre os partidos emergentes e bases societárias definidas fomentou a hipertrofia e ascendência da burocracia estatal independente do controle partidário no exercício do governo. Paralelamente, o Estado se tornou a fonte dos recursos de sobrevivência das agremiações, não pela via do controle dos

cargos como meio de implementar políticas, mas pelo controle dos postos como recursos de poder por si, como patronagem.

.....
4 A DIVISÃO DE CARGOS E A GOVERNABILIDADE. O presidencialismo multipartidário brasileiro requer negociação bem-sucedida para que o presidente consiga formar e manter coalizões partidárias majoritárias. Embora existam divergências quanto ao tipo e volume de recursos necessários para cimentar a coalizão de apoio, é consensual que a divisão de cargos, a alocação de verbas do orçamento, em suas diferentes formas (emendas parlamentares, alocação discricionária de recursos orçamentários sob a jurisdição dos ministérios para estados e municípios), e o acordo sobre algumas políticas públicas são os recursos centrais para alcançar aquele objetivo.

.....
A despeito do espaço menor destinado à patronagem de partido, Praça, Freitas e Hoepers (2012), e Lopez, Bugarin e Bugarin, neste volume, confirmam de forma mais ampla que as mudanças interpartidárias e, em menor escala, intrapartidárias no comando político dos ministérios (ministros) aumentam de forma relevante a rotatividade nos cargos de livre nomeação da alta burocracia. Os achados confirmam que os cargos são um importante canal para o exercício partidário ou faccional de poder, embora não necessariamente de políticas públicas.” (grifei)

Esse diagnóstico descritivo dos arranjos políticos **que animam** as inter-relações travadas, *no nosso sistema de governo, entre os Poderes Legislativo e Executivo, encontra apoio* no autorizado magistério de eminentes cientistas políticos nacionais (ARGELINA CHEIBUB FIGUEIREDO e FERNANDO LIMONGI, “Executivo e Legislativo na Nova Ordem Constitucional”, p. 117, item “Coalizões governamentais e apoio à agenda do Executivo”, 2ª ed., 2001, Editora FGV; SÉRGIO HENRIQUE HUDSON DE ABRANCHES, “Presidencialismo de Coalizão: O Dilema Institucional Brasileiro”, p. 21/22, Revista de Ciências Sociais, vol. 31, n. 1, 1988; PAULO RICARDO SCHIER, “Presidencialismo de

Coalizão”, p. 114/115, 2017, Juruá Editora; OCTAVIO AMORIM NETO, “O Presidencialismo de Coalizão Revisitado: Novos Dilemas, Velhos Problemas”, p. 84/87, “in” “O Sistema Partidário na Consolidação da Democracia Brasileira”, org. por JOSÉ ANTÔNIO GIUSTI TAVARES, Instituto Teotônio Vilela, 2003), **cuja abordagem da matéria não destoa da lição**, inteiramente aplicável ao caso, **expendida** por FABIANO SANTOS (“Agenda Oculta da Reforma Política”, “in” “Reforma Política”, Câmara dos Deputados, maio de 2007, p. 64):

*“A separação de poderes e o multipartidarismo formam a base de funcionamento de nossas instituições democráticas. Como efeito direto dessas características, surge a necessidade de organizar coalizões de apoio ao presidente no Legislativo, uma vez que são remotíssimas as chances de que o partido do presidente conquiste a maioria das cadeiras nas duas Casas do Congresso. **Esse contexto institucional define o presidencialismo de coalizão, modelo de governança adotado no Brasil** e em vários países da América do Sul, onde é frequente a conjugação de presidencialismo e fragmentação partidária. **Quais são os pressupostos do bom funcionamento do presidencialismo de coalizão?** O exame dos últimos mandatos presidenciais revela que pelo menos quatro pontos são fundamentais:*

1) a decisão de montar a coalizão e a disposição de distribuir poder entre os partidos que demonstram o desejo de fazer parte do governo;

2) a redução tanto quanto possível do número de parceiros, assim como de sua heterogeneidade, a fim de reduzir os custos de transação política no interior da coalizão;

*3) **a distribuição proporcional de cargos no Executivo ao peso que os partidos têm na base aliada;***

4) a definição de uma agenda legislativa que seja consenso na coalizão e a conquista dos postos-chave no Congresso tendo em vista fazer tramitar os pontos principais de tal agenda.” (grifei)

Esse aspecto da questão não passou despercebido ao eminente Professor Derly Barreto e Silva Filho, ilustre Procurador do Estado de São Paulo, **em interessante estudo** denominado “A Presidencialização do Poder Legislativo e a Parlamentarização do Poder Executivo no Brasil”, **notadamente** em sua parte conclusiva, **que por ele foi assim exposta:**

“1) Desprestigiado pela ordem constitucional antidemocrática anterior, o Poder Legislativo foi, na Constituição Federal de 1988, revigorado e colocado no centro de gravitação política do País, tendo-lhe sido conferidas as condições para, virtualmente, exercer todas as funções hoje afetas aos modernos Parlamentos. Hoje, o Parlamento brasileiro é dirigido por seus próprios membros, responde por funções não só legislativas, mas também por outras, situadas nos campos funcionais dos demais Poderes – e assim os controla –, compartilha com o Poder Executivo a atividade governativa, tem asseguradas prerrogativas institucionais e funcionais, é dotado de um regime jurídico singular, voltado ao proficiente exercício de suas funções constitucionais, e atua segundo regras processuais próprias, peculiares à formação da vontade normativa do Estado Democrático de Direito.” (grifei)

Amparado nessas premissas, Senhora Presidente, **é imperioso concluir** que, no caso concreto, **houve, efetivamente, o tráfico da função pública** por parte do ex-parlamentar ora acusado, **na medida em que interveio** sobre o ânimo de seu apadrinhado político – a quem emprestara apoio para manutenção no cargo de Diretor de Abastecimento da Petrobras –, **a fim de viabilizar**, junto à empresa petrolífera governamental, e em troca do recebimento de vantagem indevida, a composição de **acordo extrajudicial** em benefício de sociedades prestadoras do serviço de praticagem.

Nesse sentido, cabe enfatizar, por relevante, **que**, embora a Diretoria de Abastecimento da Petrobras estivesse reservada à quota governamental do Partido Progressista (PP), **houve, posteriormente, a necessidade de adicionar-se** o apoio oferecido pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – em cujo âmbito o ex-Deputado Federal Aníbal

Ferreira Gomes **figurava** como um dos mais destacados expoentes –, para, *somadas as forças políticas de ambas as agremiações partidárias, **lograr-se manter*** Paulo Roberto Costa à frente desse cobiçado segmento da entidade estatal em referência.

Esse particular aspecto foi bem destacado pelo eminente Ministro Relator, em seu douto voto, de cujo teor extraio a seguinte passagem:

“Princípio extraído do conjunto probatório que, na distribuição de cargos decorrente da coalizão formada pelo Governo Federal, a Diretoria de Abastecimento da Petrobras S/A era destinada ao Partido Progressista (PP) e, em período político subsequente à assunção do cargo por Paulo Roberto Costa, quando se revelou perigo iminente de sua substituição, também ficou sujeita ao apoio conferido pela agremiação então designada Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), denominação a que farei referência no decorrer desse voto. A tal partido político pertencia, como ainda integra, o aqui acusado Aníbal Ferreira Gomes.

.....
Nesse cenário, tem-se por incontroversa que a ascensão de Paulo Roberto Costa à Diretoria de Abastecimento da Petrobras S/A deu-se, inicialmente, por indicação do Partido Progressista (PP). Todavia, efetivamente ocorreu a posterior aderência por parte do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), em razão do papel exercido pelas agremiações partidárias no governo de coalizão instituído.

.....
Ao contrário do que pretende fazer crer a defesa técnica de Aníbal Ferreira Gomes, esse quadro de ulterior apoio, solicitado e oferecido pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) à manutenção de Paulo Roberto Costa na Diretoria de Abastecimento da Petrobras S/A, que se fez, como visto, a partir de um grupo de parlamentares dentre os quais é expressamente incluído o ex-Deputado Federal Aníbal Ferreira Gomes, oferece credibilidade e viabilidade, no caso dos autos,

à demonstração de que a sustentação política envidada em favor do agente público traduz-se em ato de ofício inerente às funções parlamentares e partidárias exercidas pelo aqui denunciado.

Com efeito, a atuação proativa de Aníbal Ferreira Gomes apresenta-se iminente quando da possibilidade de substituição do agente público em cargo de indiscutível relevância no âmbito da Petrobras S/A, atuando, inclusive, junto a outras lideranças. Ressalto, de passagem, que Aníbal Ferreira Gomes figurava como político expressivo, com trâmite na 'alta cúpula' do partido, conforme mencionado por Alberto Youssef.

E com amparo exatamente nessa influência política, afigura-se viável, volto a destacar, a caracterização do ato de ofício atinente às condutas inerentes às funções parlamentares e partidárias exercidas pelo então Deputado Federal denunciado.

Por todos esses fundamentos, como anotei, inclusive, em julgamento anterior, afirmo ser plenamente viável a configuração do crime de corrupção passiva, previsto no 'caput' do art. 317 e parágrafos do Código Penal, quando a vantagem indevida é solicitada, recebida ou aceita pelo agente público, em troca da manifestação da força política que este detém para a condução ou sustentação de determinado agente em cargo que demanda tal apoio." (grifei)

Não se podem também desconsiderar, em face do caso ora sob julgamento, **as relevantes** funções fiscalizatórias **atribuídas**, pela Constituição Federal de 1988, **aos integrantes** do Congresso Nacional, **tal como o descreve**, em dispositivo inerente ao sistema de freios e contrapesos que harmoniza a convivência entre os Poderes estatais, **o art. 49, X**, que outorga ao Congresso Nacional **competência exclusiva** para "fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta".

Esse é o motivo pelo qual o art. 70, "caput", da Carta da República, estabelece que "A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional

e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder” (grifei).

***Com inteira razão**, sob esse aspecto, o eminente Ministro Relator, **que ressalta**, em seu douto voto, **o aspecto indigno** concernente à espúria comercialização da função pública, de índole fiscalizatória, que foi outorgada aos membros do Parlamento brasileiro:*

“Não fosse isso, deve-se ter em mente que a Constituição da República, expressamente, confere a parlamentares funções que vão além da tomada de decisões voltadas à produção de atos legislativos (...).

.....
A Constituição Federal, em seu art. 49, X, dentre outras, confere ao Congresso Nacional competência exclusiva para: ‘X – fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta’.

***Parece evidente**, nessa perspectiva, que um parlamentar, em tese, ao receber dinheiro em troca ou em razão de apoio político a um diretor de empresa estatal está mercadejando uma de suas principais funções que é o exercício da fiscalização da lisura dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.*

.....
*Dessa feita, a percepção de vantagens indevidas, oriundas de desvios perpetrados no âmbito de entidades da administração indireta, a partir de sustentação política a detentores de poder de gestão nessas entidades, **implica evidente ato omissivo** no que diz respeito ao exercício dessas funções parlamentares.” (grifei)*

*Feitas essas considerações, **passo**, então, à análise da materialidade e da autoria do crime de corrupção passiva imputado aos dois litisconsortes penais passivos.*

2.1.1. “Situação fático-jurídica em pauta” e atos de corrupção passiva atribuídos aos litisconsortes penais passivos (Aníbal Ferreira Gomes e Luis Carlos Batista Sá)

De acordo com os fatos descritos na denúncia, Aníbal Ferreira Gomes, então Deputado Federal pelo PMDB (atual MDB), após prévio ajuste com Paulo Roberto Baeta Neves e Luis Carlos Batista Sá, aceitou promessa de vantagem indevida (que viria, posterior e efetivamente, a receber), para interceder junto a Paulo Roberto Costa, a quem assegurava apoio político, a fim de “exortar” este último a viabilizar acordo extrajudicial entre a Petrobras e sociedades de praticos atuantes na Zona de Praticagem 16 (ZP-16).

A peça acusatória revela, ainda, que, uma vez firmado o negócio jurídico extrajudicial antes referido, Paulo Roberto Baeta Neves depositou R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) na conta bancária de Luis Carlos Batista Sá, a quem coube, de acordo com a acusação, destinar parcela expressiva da quantia devida ao ex-parlamentar denunciado, mediante estratégias de ocultação e de dissimulação de valores.

Sendo esse o contexto, entendo, na linha do douto voto condenatório proferido pelo eminente Relator, que estão plenamente comprovadas, nos autos, a materialidade e a autoria do delito de corrupção passiva cuja prática foi atribuída a ambos os acusados pelo Ministério Público Federal.

Passo a examinar e a detalhar a prova existente nos autos.

Início com o relato do colaborador Paulo Roberto Costa, também ouvido na presente ação penal sob o crivo do contraditório e exposto ao confronto direto dos acusados, uma vez que vigora, em nosso sistema processual penal, em tema de tomada de depoimentos, o regime do exame direto (“direct-examination”) e cruzado (“cross-examination”) das

testemunhas (CPP art. 212), **o que ensejou** à defesa a possibilidade, no próprio curso da produção da prova, **de neutralizar**, embora sem sucesso, a carga acusatória resultante dos depoimentos favoráveis à imputação penal deduzida pelo Ministério Público.

Totalmente pertinentes, a esse respeito, **as considerações doutrinárias** de ANTÔNIO MAGALHÃES GOMES FILHO (“**Provas: Lei nº 11.690, de 09.06.2008**”, “in” “As Reformas no Processo Penal” coordenado por Maria Thereza Rocha de Assis Moura, p. 286, 2008, RT), **para quem**:

“Na ‘cross-examination’ evidenciam-se as vantagens do contraditório na coleta do material probatório, uma vez que, após o exame direto, abre-se à parte contrária, em relação à qual a testemunha é presumidamente hostil, um amplo campo de investigação. No exame cruzado, é possível fazer-se uma reinquirição a respeito dos fatos já abordados no primeiro exame (‘cross-examination as to facts’), como também formular questões que tragam à luz elementos para a verificação da credibilidade do próprio depoente ou de qualquer outra testemunha (‘cross-examination as to credit’).” (grifei)

Ao depor, em juízo, sobre os fatos que são objeto da presente controvérsia penal, Paulo Roberto Costa **declarou** ter sido procurado pelo, à época, Deputado Federal Aníbal Ferreira Gomes, **que, agindo na condição de interlocutor do escritório de Advocacia “Eduardo A L Ferrão e Paulo R Baeta Neves Advogados Associados” (do qual Paulo Roberto Baeta Neves era sócio), transmitiu-lhe** demanda relacionada a prestadores de serviços de praticagem (fls. 3.151v.).

De acordo com referido agente colaborador, o ex-parlamentar em questão **solicitou-lhe** “que fosse atendida a reivindicação do escritório que representava o interesse dos práticos” (fls. 354 – grifei), **confidenciando-lhe**, ainda, **que**, “(...) em sendo exitosa a negociação, ou seja, **atendido o pleito dos práticos, seria feito um pagamento pelo escritório FERRÃO em favor dele, ANÍBAL**” (fls. 17 – grifei).

Cabe observar, por necessário, que esses fatos **transcorreram à completa revelia do Advogado** Eduardo Ferrão.

Vê-se que as declarações acima referidas **indicam, de modo convincente, a criminosa comercialização da função pública** exercida, em aludido episódio delituoso, pelo então agente político em julgamento, **uma vez que, movido pela espúria perspectiva de auferir ganhos indevidos, interveio na Petrobras, a fim de tornar exitosa, junto a essa empresa estatal, demanda apresentada por determinada categoria econômica (refiro-me, aqui, às mencionadas empresas de praticagem da ZP-16).**

Não questiono, de outro lado, **a afirmação** de que o depoimento do agente colaborador **não** legitima, **por si só**, quando for **o único** elemento incriminador, **a prolação** de um juízo penal condenatório, **até porque**, como todos sabemos, **nem mesmo quando se conjuguem**, em desfavor do réu, **os relatos concordantes de vários colaboradores, atuando** no contexto da denominada **colaboração recíproca ou cruzada**, **será possível cogitar-se** de solução diversa, **sempre que**, também nessa hipótese, **não concorram, em suporte às acusações delatórias, elementos externos** de confirmação dos depoimentos incriminadores, **passíveis** de serem qualificados **como fonte autônoma ou independente de prova**.

Cabe reconhecer, no entanto, **a farta existência**, nestes autos, **de fontes autônomas de prova que corroboram, no caso concreto, de forma extremamente persuasiva**, os depoimentos **resultantes** do acordo de colaboração premiada **celebrado** com o Ministério Público.

O primeiro fato irrefutável, neste processo penal, **reside** na circunstância, **confessada por ambos os litisconsortes penais passivos**, em seus respectivos interrogatórios (fls. 3.472v./3.473 e 3.515v./3.516), **de que, realmente**, o ex-Deputado Federal Aníbal Gomes, **ao atender** Luis Carlos Batista Sá e Paulo Roberto Baeta Neves, **valeu-se de seu fácil acesso ao**

Diretor de Abastecimento da Petrobras, Paulo Roberto Costa, **para propiciar** junto a este último, a **abertura** da mesa de negociações **envolvendo interesses de empresas de praticagem em face** da petrolífera governamental.

Não se desconhece, a esse respeito, **argumento apresentado** pelo ex-congressista em questão, **no sentido** de ter proporcionado, com sua iniciativa, *apenas uma desinteressada aproximação entre escritórios de advocacia* (que representavam as empresas de praticagem da ZP-16) **e o Diretor de Abastecimento da Petrobras**.

A **tese defensiva**, contudo, **não resiste ao conjunto probatório constante dos autos e esbarra**, desde logo, *em aspectos fáticos igualmente confessados em juízo*, **que demonstram** o destacado empenho *com que se houve* referido ex-parlamentar **no desdobramento** das tratativas conciliatórias **que, por força de seu ativo e influente assessoramento, foram deflagradas e** exitosamente **concluídas** no âmbito da empresa estatal em apreço.

Com efeito, **seria pouco provável conceber, em dialética sincera, que** o então Deputado Federal ora acusado, *cujo reduto político localiza-se no Estado do Ceará, viria a afastar-se* da sede do Parlamento, *em Brasília/DF, para participar* de reunião ocorrida **na própria petrolífera, localizada** no Rio de Janeiro/RJ (a **mais** de 1000km do Congresso Nacional, portanto), **movido, tão somente**, pelo abnegado, sincero e desinteressado objetivo **de facilitar** o encontro **entre** Paulo Roberto Baeta Neves **e** Paulo Roberto Costa, **para cujo êxito** bastaria simples contato telefônico, *que, inclusive, já havia sido feito pelo próprio parlamentar em questão (fls. 3.472v).*

À medida que se avança no estudo das provas, a linha argumentativa *que se vem de referir* **torna-se indefensável, notadamente** quando, ao evento supramencionado, **soma-se** a constatação, *impregnada de relevo, de que* o acordo em referência **foi conduzido, em domínio reservado à esfera de influência do Diretor de Abastecimento da Petrobras, sob a égide de procedimento** regido *por invulgar heterodoxia*.

Cabe destacar, a esse respeito, que a Diretoria de Abastecimento da Petrobras **possuía**, à época, a seguinte estrutura hierárquica: (1) Diretor; (2) Gerente Executivo de Logística; (3) Gerentes Gerais; e, por fim, (4) Gerentes de Operações, **sendo que, conforme atestado** pela testemunha Eduardo Autran de Almeida Júnior, então Gerente Geral, “a negociação com as praticagens sempre, historicamente, foi conduzida pelo gerente de operações” (fls. 3.397 – grifei).

O depoimento de Rogério Fernandes Figueiró, gerente de operações de navios da Petrobras, à época dos fatos (fls. 3.451) – **igualmente ouvido**, na fase instrutória deste processo penal, **na condição** de testemunha – **é coerente e plenamente compatível** com o relato acima transcrito, **evidenciando** que a gerência de operações **era**, de fato, **na estrutura administrativa da Diretoria de Abastecimento, o ambiente** ao qual competia “negociar serviços portuários, que incluía a praticagem” (fls. 3.451v. – grifei).

Não obstante, no caso concreto, foi Paulo Roberto Costa, então Diretor de Abastecimento da Petrobras, **quem deflagrou** as negociações **entre** os práticos – **representados** pelo escritório Ferreira Ornellas Advogados, **que se associou**, em parceria (contrato de fls. 801/804), **com** Eduardo A. L. Ferrão e Paulo R Baeta Neves Advogados Associados – **e** a empresa petrolífera governamental, **cabendo enfatizar**, ainda, por relevante, que referido Diretor, **agindo na prestigiosa condição de superior hierárquico, não só participou**, pessoalmente, de duas reuniões relacionadas ao tema em questão (fls. 3.383v.), **mas, também, instou** seus subordinados a empenharem-se para “fechar um bom acordo para a Petrobras” (fls. 3.460v.).

Essa é a razão pela qual as empresas prestadoras de serviços de praticagem **endereçavam, regularmente**, por intermédio de seus representantes, correspondências sobre o avanço das tratativas negociais **diretamente** ao Diretor de Abastecimento da Petrobras (fls. 605/611 e 614/615), **o que evidencia** – **seria desnecessário dizê-lo** – o indisfarçável

(e indispensável) **protagonismo** de Paulo Roberto Costa **para** a célere e exitosa celebração do acordo em exame.

O aspecto que venho de ressaltar **demonstra**, portanto, **que** a negociação com os práticos **foi deflagrada e impulsionada**, nesse cobiçado segmento da Petrobras, **a partir do ápice da pirâmide hierárquica**, exatamente 03 (três) níveis organizacionais **acima** do espaço corporativo onde, *ordinariamente*, tinham curso as tratativas em exame.

Nesse contexto, **não causa espécie** que o conflito de interesses em questão, *que se prolongava há alguns anos*, **inclusive** com a instauração, perante o Poder Judiciário, de dois processos cíveis (um de cobrança e outro de consignação em pagamento), **tenha chegado** a bom termo *em reduzidíssimo intervalo de tempo* (**considerada** a data da primeira reunião, ocorrida em 01/07/2008 – **conforme testemunho** de fls. 3.383 –, **e** o dia da assinatura do acordo extrajudicial, em 26/08/2008, fls. 518).

Essa contundente evidência probatória, **que põe em destaque** o procedimento “*ad hoc*” **verificado** na exitosa negociação *que se vem de referir*, **foi bem destacada** pelo eminente Ministro Relator, *em seu douto voto*, **do qual extraio, pela extrema pertinência de suas considerações, o seguinte fragmento:**

“Infere-se, desses excertos, que, de acordo com os expedientes usualmente adotados na sociedade de economia mista, a mesa de negociações era conduzida pela área técnica correlata, plenamente habilitada para, isoladamente, enfrentar o intento negocial das partes interessadas em pactuar acordos ínsitos àquela especialidade. Logo, assume preponderância o fato de que a pretensão dos práticos, que importa à causa penal, foi submetida diretamente ao Diretor de Abastecimento da Petrobras S/A, Paulo Roberto Costa.

Avaliada sob outra perspectiva, percebe-se curiosa inversão na ordem de atuação habitualmente verificada, pois à gerência técnica incumbia conduzir as negociações e proferir parecer para, em

um segundo momento, reportar-se à diretoria sob a qual estava subordinada. Provocado, o Diretor submete o caso ao colegiado para eventual aprovação.

Aliás, sob o pretexto de que o tema estaria subordinado à Diretoria de Abastecimento da Petrobras S/A, a sequência das negociações que, como dito, incumbia à respectiva gerência técnica, era constantemente informada a Paulo Roberto Costa pelos advogados incumbidos de conduzir o acordo por parte das empresas de praticagem, numa nítida tentativa de aproximá-lo do impasse.

Adotando essa postura, Paulo Roberto Costa, por óbvio, obsequiava o livre e direto acesso dos advogados aos seus préstimos, demonstrando agir, evidentemente, em razão da ascendência política exercida pelo ex-parlamentar Aníbal Ferreira Gomes, como intercessor dos interesses dos práticos perante a Petrobras S/A.

Nessa direção, faço novamente registro aos já referidos documentos subscritos por Paulo Roberto Baeta Neves e João Paulo Ferreira Ornellas, datados de 16.7.2008 e de 4.8.2008, em que comunicam ao Diretor de Abastecimento da Petrobras S/A as reuniões junto à equipe técnica e as propostas de composição do litígio (fls. 605-611 e 614-619).

É indene de dúvida, portanto, que esse adicional elemento confirma o protagonismo de Paulo Roberto Costa no acompanhamento dos procedimentos internos adotados pela sociedade de economia mista, imiscuindo-se no trabalho conduzido por equipes subalternas, no intuito de proporcionar agilidade na consolidação das referidas negociações." (grifei)

Cumpre ter presente, de outro lado, a ocorrência de episódio inusitado e extravagante, que, embora diga respeito a contratos celebrados em âmbito privado, revela, de modo bastante eloquente, **circunstâncias capazes de iluminar o trabalho, de cuja realização não poderá furtar-se o órgão julgador, **de reconstrução** da realidade histórica **narrada**, na peça acusatória, pelo titular da ação penal.**

Refiro-me, no ponto, à celebração de aditivo ao contrato de honorários advocatícios **firmado entre duas empresas prestadoras de serviços**

de praticagem (Serviços de Praticagem da Baixada Santista S/S Ltda. e Práticos – Serviços de Praticagem do Porto de Santos e Baixada Santista S/S Ltda.), **de um lado, e o escritório Ferreira Ornellas Advogados, de outro, com o propósito de solucionar** pendência jurídica e financeira das contratantes junto à Petrobras, **que resultou** na celebração do acordo extrajudicial de fls. 514/520. **É que** o contrato originário, *subscrito em 27/04/2007, estabelecia, além de honorários pró-labore,* arbitrados em R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais), **o pagamento de honorários condicionados ao sucesso** da demanda (fls. 531/532), **dispondo que** a sociedade advocatícia contratada **receberia, em caso de êxito, o percentual de 25%** da diferença **entre** a quantia efetivamente auferida pelos práticos e o valor histórico que a Petrobras propunha-se, *desde outubro de 2004 (fls. 767/768), a pagar.*

Desse modo, **assume inquestionável relevo,** *no caso ora em julgamento,* a circunstância de que, *exatamente no dia anterior (30/06/2008) à primeira reunião entre* o escritório Ferreira Ornellas Advogados e os representantes da Petrobras, *ocorrida em 01/07/2008 (fls. 3.383), foi celebrado aditivo ao contrato antes mencionado, alterando, de maneira expressiva e inusual,* a chamada “*contingency fee*” inicialmente pactuada, **de forma que, por força de tal expediente,** os advogados em questão **lograram apropriar-se de incríveis 78,5% do valor pago** pela Petrobras a seus verdadeiros credores (**ou seja,** dos quase **62 milhões de reais constantes** da cláusula terceira do acordo – fls. 516 –, **ficaram** os advogados com *aproximadamente 45 milhões*).

Mostra-se importante destacar, ainda, que, no mesmo dia 30/06/2008, também houve a celebração de novo contrato de prestação de serviços advocatícios, **agora entre** a Praticagem de São Sebastião, *contratante, e, mais uma vez,* o escritório Ferreira Ornellas Advogados, **contratado, cujo objeto** era, *de igual modo,* a representação jurídica e comercial dos práticos junto à Petrobras, “*com o objetivo de renegociar o preço pago aos serviços de praticagem atuais e pretéritos*” (fls. 539 – grifei).

Nesse segundo contrato advocatício, diferentemente do primeiro, estabeleceu-se termo “ad quem” de vigência, fixado em 31/12/2008 (apenas 06 meses após a data da pactuação), e não foram estipulados honorários pró-labore, **valendo observar**, no entanto, que os honorários de sucesso seguiram os mesmos moldes do aditivo contratual precedentemente mencionado.

Dentro desse contexto, **torna-se legítimo concluir** que, **após** o ex-Deputado Federal Aníbal Gomes **aderir** à demanda dos práticos, **emprestando seu capital político para influir, decisivamente, sobre a atuação** de Paulo Roberto Costa, o escritório Ferreira Ornellas Advogados, representante da categoria em apreço, **não apenas alterou, em seu único e exclusivo benefício**, os honorários de sucesso **pactuados** com as duas primeiras corporações de praticagem, **como, também, celebrou**, com a terceira, contrato por prazo diminuto, sem ganhos pró-labore, e com a mesma remuneração – *vultosa e incomum* – **condicionada ao êxito** do serviço, **tal como bem destacado** nas razões que dão suporte ao fundamentado voto do eminente Relator:

“E o que mais impressiona, sendo digno de nota, conforme frisa a Procuradoria-Geral da República, é a sequência cronológica do reajuste do percentual de honorários advocatícios nos dias antecedentes à proposta extrajudicial, quando Paulo Roberto Baeta Neves adere ao contrato de parceria que, em conjunto com o escritório que capitaneava o acordo, lhe renderia exitosa verba honorária.

.....
A partir dessas evidências, é possível inferir a intenção dos causídicos de, com o aditivo e o novel termo contratual, maximizar o arrecadamento de recursos financeiros, resultando, ao final do processo, na percepção dos impressionantes 78,5% (setenta e oito vírgula cinco por cento) do valor da demanda em honorários advocatícios, parte deles utilizados como fonte de custeio de vantagem indevida.

Indagado a respeito do acordo de honorários, o representante da Petrobras S/A naquela assentada, Eduardo Aufran de Almeida Júnior, mencionou que 'Quando tomei conhecimento, eu achei que, realmente, não deveria ser uma coisa muito normal. Assim, normalmente, escritório de advocacia trabalha com 'success fee', um percentual associado ao valor final da ação ou do acordo, né? Realmente, esse acordo, para mim, é muito estranho, me soou muito estranho' (...) (fl. 3.405)." (grifei)

Nota-se, portanto, **considerados** todos os aspectos *que venho de ressaltar*, **que** o escritório de advocacia em referência **detinha firme e inabalável** confiança na eficácia do suporte institucional oferecido pelo ex-parlamentar acusado, **de forma que** passou a conduzir-se, *em seus negócios particulares*, **pautado pela certeza do êxito, rápido e satisfatório**, das negociações extrajudiciais **deflagradas** na Petrobras.

A verdade é que as circunstâncias *antes descritas* **projetam** um cenário sólido e seguro de que o ex-Deputado Aníbal Gomes **valeu-se de sua ascendência política** sobre o Diretor de Abastecimento da Petrobras, **para levá-lo, com manifesto sucesso, a impulsionar** a celebração do acordo versado nos presentes autos, **o que traduz** inequívoco *ato de ofício para os fins* pressupostos na linguagem típica do art. 317, § 1º, do Código Penal.

Na realidade, **muito mais** do que marcar encontros **ou** conversar com outros agentes públicos **ou** promover reuniões entre partes interessadas, **o réu** Aníbal Ferreira Gomes **buscou extrair – e o fez com absoluto sucesso** – de sua direta e decisiva intervenção nesse processo de negociação **indevida vantagem** de ordem pecuniária, **superando** os limites do mero acompanhamento **estimulado** por genuíno espírito público, de todo inexistente na espécie em causa, **pois** o ex-congressista em questão, **agindo** com inegável intuito de obter benefício ilícito em proveito pessoal **e** de terceiros (*"animus lucri faciendi causa"*), **valeu-se, ilegitimamente**, de seu poder de pressão sobre quem lhe devia favores políticos (Paulo Roberto Costa) para, **em razão** de tal especial

circunstância, **induzi-lo** a praticar ato **inerente** às suas atribuições funcionais.

Esse particular aspecto que venho de destacar **torna destituída de qualquer pertinência, segundo penso, a invocação** que o réu Aníbal Ferreira Gomes fez do precedente da Corte Suprema americana **no caso McDonnell v. United States** (579 U.S. __, 2016) por ele próprio referido em memorial apresentado **a este** Tribunal.

Disso resulta que se acha devidamente **comprovada**, nos autos, *tal como precedentemente assinalado, a prática do ato de ofício*, cuja realização **se materializou na inequívoca conduta do ex-congressista** Aníbal Gomes **de colocar seu capital político**, derivado do mandato popular que titularizava, **a serviço** dos interesses privados dos representantes dos práticos, **o que redundou** em ganhos, **para si próprio e, também, para os beneficiários** desse disputado apoio – as sociedades advocatícias antes mencionadas –, *na ordem de R\$ 45 milhões de reais.*

Esclarecedor, quanto ao aspecto que se vem de assinalar, **o ensinamento** de JESÚS GONZÁLEZ PÉREZ (“*La Ética en La Administración Pública*”, p. 63/64, 2ª ed., 2000, Madri: Civitas), **que põe em destaque**, em seu autorizado magistério, **o componente antiético** que anima esse particular modelo de “*pactum sceleris*”:

“La idea de servicio de los intereses generales debe presidir la actuación de cualquiera que realiza una función pública. Autoridad o funcionario, político o empleado, debe hacer siempre lo que sea mejor para los intereses públicos. (...) Consiguientemente, los programas de Ética Pública, se elaboran sobre la idea de servicio, tratando de imbuir la idea de que el funcionario está al servicio de la colectividad (...).

La corrupción consiste, precisamente, em la utilización de potestades públicas para intereses particulares, cualquiera que sea la forma de manifestarse, sea en beneficio propio o de un

tercero o del partido politico; sea por razón de amistad o por dinero o por otras prestaciones.” (grifei)

*Assentadas essas premissas, e a fim de verificar se o comportamento atribuído ao ex-parlamentar acusado **ajusta-se**, de modo rigorosamente fiel, **ao modelo de ação típica** descrito no art. 317, § 1º, do Código Penal, **cumpr examinar**, por necessário, **se houve**, em contrapartida à prática do ato de ofício, a aceitação e/ou o recebimento de vantagem indevida por referido agente estatal.*

*Nesse sentido, **reconheço** a existência, nos presentes autos, de consistente acervo probatório, suficientemente apto a revelar, de modo coeso e convergente, o comércio da função pública **praticado** pelo ex-Deputado Federal Aníbal Gomes, **cuja ação típica** consistiu em **receber**, como pagamento aos préstimos institucionais que **insinuara** junto à Diretoria de Abastecimento da Petrobras, **vantagem indevida** que lhe foi **repassada** – sob a proteção e o auxílio material do litisconsorte penal passivo Luis Carlos Batista Sá – pelos advogados **favorecidos por seu indigno e criminoso comportamento**.*

*Inicialmente, **cabe destacar que** a quantia **depositada** pela Petrobras (aproximadamente sessenta e dois milhões de reais), em cumprimento à transação extrajudicial celebrada com os práticos, na conta do escritório Ferreira Ornellas Advogados, percorreu trajetória bem definida entre instituições financeiras diversas **até que o valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais)** **aportasse** na conta corrente de Luis Carlos Batista Sá – via transferência bancária realizada por Paulo Roberto Baeta Neves (Laudo nº 1524/2015, fls. 822) –, **para posterior partilha** com o ex-Deputado Aníbal Gomes, ora corréu.*

Não obstante admita o recebimento** da quantia antes mencionada, Luis Carlos Batista Sá, **tanto em seu interrogatório quanto nas alegações finais apresentadas, busca coonestar** o depósito financeiro em questão, **relacionando-o a suposto adimplemento

antecipado, por Paulo Roberto Baeta Neves, *de parte substancial do contrato de compra e venda firmado entre esse* último, *na condição de adquirente*, e o acusado, *na condição de alienante*, **segundo sustenta** a defesa, tendo por objeto imóvel rural de propriedade do corréu em questão (Luis Carlos Batista Sá), que teria sido comercializado por 4,8 milhões de reais (fls. 3.516).

A relação contratual suscitada pela defesa, *contudo*, **além de não encontrar** ressonância nos autos, **envolve** narrativa **revestida** de escassa plausibilidade. *Nesse sentido*, o cenário comercial descrito **encerra flagrantes perplexidades**, **tais como** (i) o **alegado extravio do contrato escrito e do superveniente distrato**, para cujas existências – **ancoradas**, *tão somente*, na palavra dos corréus – **não ocorre** qualquer suporte material (que não tenha sido produzido, *unilateralmente*, pelo próprio acusado); (ii) a **não devolução**, até os dias de hoje (**ou seja**, *dez anos depois de ocorrida a suposta aquisição imobiliária*, em 2008), dos três milhões de reais **recebidos adiantadamente**; (iii) a **astronômica valorização imobiliária experimentada** pelo imóvel em questão (*calculada em 4.264%*), **adquirido** por R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) e **alienado** por R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais); (iv) a **inserção da propriedade**, *de 2008 a 2014*, na Declaração do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural de Luís Carlos Batista Sá; e (v) a **inexistência de registro na Declaração de Operações Imobiliárias – DOI (Informação Policial nº 21/2015, AC 4.005/DF, fls. 79)**.

Igualmente não prospera, *no que concerne à ausência de repetição do indébito* (item “ii”, acima), o **argumento invocado** por Luis Carlos Batista Sá, *em seu interrogatório* (fls. 3.521), **segundo o qual** Paulo Roberto Baeta Neves **optou**, *em substituição ao recebimento em espécie do montante devido*, **por associar-se ao réu** em empreendimento voltado à exploração de energia eólica.

Com efeito, o corréu em referência **não apenas** deixou de apresentar qualquer elemento comprobatório de tal alegação, **como**, *também*,

revelou, no mesmo depoimento, aspectos **relacionados** à referida iniciativa empresarial cujo teor **debilita** integralmente a estratégia defensiva em exame.

Refiro-me, em primeiro lugar, à circunstância **de que** a sociedade especificamente constituída pelo réu, **para o fim de** desenvolver a mencionada atividade de produção de energia eólica (*Santa Clara Participações de Negócios e Empreendimentos Imobiliários Ltda.*), **não** teve seu quadro societário **alterado**, como seria de se esperar, para a inclusão de Paulo Roberto Baeta Neves.

Chama a atenção, ainda, o fato de que referida empresa **possui** capital social de 300 mil reais (ou seja, apenas 10% do valor do débito em causa), tendo cada um dos três sócios **aportado** 1/3 desse montante (cem mil reais, *portanto*) para a constituição da companhia, **valendo destacar**, finalmente, **que** mencionada empresa – desde sua constituição até os dias atuais – **nunca realizou** a atividade econômica para a qual foi constituída, razão pela qual **não ensejou**, em toda a sua vida corporativa, segundo confessa o próprio réu, absolutamente **qualquer** retorno financeiro (fls. 3.517v./3.519v.).

Esses aspectos que venho de referir **evidenciam** a ínfima probabilidade **de que** Paulo Roberto Baeta Neves **tenha**, de fato, **permutado a quantia de três milhões de reais** (em valores históricos) **pela adesão** em sociedade **constituída** com 10% de tal montante, **que** nunca desenvolveu seu objeto empresarial, **tampouco** apresentou, *como se depreende dos autos*, **qualquer perspectiva** concreta de ganhos reais, em prazo *minimamente* razoável.

Devo observar, ainda, *por relevante*, **que**, ao associarem-se as evidências antes descritas **com** o exame do destino final atribuído, *por Luís Carlos Batista Sá*, à verba milionária em apreço (que reverteu, consideravelmente, em benefício do ex-congressista acusado), **torna-se forçoso concluir que** referida quantia **constituiu**, de fato, a vantagem

indevida recebida por Aníbal Ferreira Gomes e seu precitado cúmplice, ora corréu, **em contrapartida à influente e bem-sucedida assessoria, fornecida** pelo ex-parlamentar em questão, **voltada a solucionar** controvérsia jurídica e econômica até então existente **entre** empresas de praticagem e a Petrobras.

Cumpre ter presente, neste ponto, **em face** de sua permanente atualidade, **a advertência** feita por NELSON HUNGRIA (“**Comentários ao Código Penal**”, vol. IX/371, item n. 143, 2ª ed., 1959, Forense) no sentido de que *“A remuneração [recebida pelo corrupto], às vezes, se disfarça sob a máscara de um ‘contrato oneroso’, mas o crime não deixa de existir, nem a sanção penal poderia recuar ou anular-se diante de uma simulação de licitude”* (grifei).

Daí a corretíssima constatação feita pelo eminente Relator, em seu judicioso voto:

“Como se observa, essas reiteradas justificativas detêm amparo em negócios jurídicos não formalizados, todos destituídos de quaisquer provas materiais, pois, relembro, nada há nos autos comprovando a alegada compra e venda das terras, do distrato do negócio e da posterior participação de Paulo Roberto Baeta Neves em empreendimento de energia eólica.

Nessa esteira, não se revela crível admitir que negócios desse jaez, especialmente pelos valores envolvidos e pela intelectualidade acadêmica dos contratantes, com formação em direito (advogado Paulo Roberto Baeta Neves) e em engenharia civil (acusado Luís Carlos Batista Sá), sejam efetuados sem que as partes contratantes assegurem-se da formalidade e da integralidade do pacto, mesmo quando se fizer presente imperiosa relação de amizade.

.....
Por fim, para além de não se desincumbir de apresentar provas materiais do negócio jurídico entabulado pelas partes, as terras adquiridas tampouco foram transferidas à titularidade de Paulo Roberto Baeta Neves, causando admiração o fato de não

haver recuperação do valor dado como parte do pagamento, sequer pelos herdeiros do falecido adquirente.

*Em contrapartida, **dados inseridos na informação policial 21/2015** (AC 4.005, fls. 62-81) evidenciam substanciais inconsistências na suposta entabulação de contrato de compra e venda por Paulo Roberto Baeta Neves e Luís Carlos Batista Sá, tendo em vista, 'a diferença significativa entre os valores de aquisição (R\$ 110.000,00) e de venda da propriedade rural (R\$ 4.800.000,00), perfazendo uma valorização de 4.264%; e o fato de não ter sido identificado o estorno da operação financeira de R\$ 3.000.000,00 para contas de Paulo Roberto Baeta Neves' (fl. 79 da AC 4.005).*

Todos esses múltiplos fatores conferem descrédito à versão defensiva, ao tempo em que servem para respaldar a tese acusatória, que conta, ainda, com outros elementos probatórios robustos da responsabilidade criminal dos acusados.

*É que ressaem dos autos provas de que, aliados em torno de comum intento delitivo, **os acusados conjugaram esforços para pulverizar o referido aporte financeiro, ao ensejo de inúmeras transferências realizadas por Luís Carlos Batista Sá, na qualidade de verdadeiro gestor do numerário, a pessoas certamente vinculadas ao ex-parlamentar Aníbal Ferreira Gomes, na conta de quem foi efetuado, inclusive, o depósito de R\$ 31.700,00 (trinta e um mil e setecentos reais).***" (grifei)

Não é ocioso lembrar, ainda, que arquivo apreendido na residência de Luis Carlos Batista Sá, *intitulado "RELATÓRIO_PAGAMENTO_2008.xls"* (AC 4.005/DF, Apenso 01, fls. 48), **corresponde** a uma *planilha de controle de pagamentos realizados a partir do dia 25/09/2008*, exatamente a data da transferência do valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) da conta de Paulo Roberto Baeta Neves para o acusado em questão (AC 4.005/DF, Apenso 01, fls. 49), **cabendo enfatizar**, por oportuno, **que referido documento**, após discriminar *os 43 destinatários das quantias já pagas, a data do acerto e o respectivo valor*, **apresenta** o saldo remanescente e a soma geral (valores pagos + saldo), *totalizando o montante de R\$ 2.999.985,00.*

Essas são as razões pelas quais não remanesce qualquer dúvida de que a planilha em apreço **propôs-se**, *na prática*, a administrar a propina de três milhões de reais (R\$ 3.000.000,00) **recebida** – *em pagamento ao tráfico de autoridade perpetrado por Aníbal Gomes* – **por ambos** os litisconsortes penais passivos, **tal como** já havia advertido, *com total acerto*, a autoridade policial (**Relatório de Análise de Polícia Judiciária** nº 009/2016, **AC** 4.005/DF, fls. 66).

Realmente, fazendo-se o cotejo dos nomes listados no documento em análise **com** os lançamentos a débito constantes do extrato bancário de Luis Carlos Batista Sá, **evidencia-se**, *de forma inquestionável*, e a despeito da incessante negativa dos réus, **que a maioria dos pagamentos beneficiou, direta ou indiretamente**, o ex-parlamentar Aníbal Ferreira Gomes. **Daí a grave** – *e correta* – constatação formulada pela *Secretaria de Pesquisa e Análise da Procuradoria-Geral da Pública*, **no sentido de que** Batista Sá **atuou, nesse contexto criminoso**, como “*testa de ferro*” do ex-congressista ora acusado (**AC** 4.005/DF, fls. 183).

A **propósito** dessa específica função, *de perfil artiloso e fraudatório*, desempenhada por Luis Carlos Batista Sá, **acentue-se que** os elementos constituintes do acervo probatório **expressam, de modo categórico**, o “*modus operandi*” **por meio do qual** referido acusado, **ao proceder** como autêntico “*gestor de negócios alheios*”, **assegurava** eficiente “*blindagem patrimonial*” a Aníbal Ferreira Gomes, **logrando ocultar** os recursos **recebidos, criminosamente**, pelo ex-Deputado em questão.

Afigura-se bastante convincente, *a esse respeito*, o **testemunho** de Elizabeth Siqueira, *secretária parlamentar do ex-Deputado Aníbal Gomes até 09/09/2013* (**AC** 4.005/DF, fls. 82) **e** *sua recorrente agenciadora de empréstimos* (fls. 919), **no sentido de que** Luis Carlos Batista Sá “*tomava conta*” do dinheiro do antigo congressista, ora corréu (fls. 3.413), **o que corrobora** sua primeira declaração, *formulada na fase pré-processual*,

de que o montante de R\$ 128.000,00 (cento e vinte e oito mil reais) **creditado**, entre 25/09/2008 e 17/10/2008, por Batista Sá, em sua conta e na de seu pai, José Nunes Siqueira, **prestou-se à quitação de dívidas assumidas** pelo ex-parlamentar “junto aos familiares da declarante” (fls. 900).

O depoimento concedido à autoridade policial por Ana Pércia Alux Bessa – **que exerceu, por longa data**, na Câmara dos Deputados, **a função de chefe de gabinete** do ex-parlamentar acusado – **é coerente** com o relato acima descrito **e aponta, mais uma vez, conferindo suporte e credibilidade** ao discurso acusatório, **que** Luis Carlos Batista Sá **ocupava-se pessoalmente** de providenciar os pagamentos devidos pelo ex-Deputado Federal Aníbal Gomes (fls. 919).

De igual modo, também não se pode desconsiderar contundente elemento de persuasão revelado por arquivo **apreendido** na residência de Luis Carlos Batista Sá, **nomeado** “PAGAMENTOS MENSAIS DO DEPUTADO ANÍBAL/RELAÇÃO PARA LUÍSCA 24 ABRIL 2006.doc”, **cujo teor discrimina uma série de dívidas do ex-parlamentar Aníbal Gomes**, a serem liquidadas por Batista Sá (**AC** 4.005/DF, **Apenso** 01, fls. 91/92), **cabendo referir, por importante, que** “Luísca” é a alcunha desse último corrêu, consoante se depreende do “e-mail” de fls. 93 (**AC** 4.005/DF, **Apenso** 01), **enviado** por Ana Pércia Alux Bessa ao acusado em referência.

Não custa enfatizar que mencionada planilha, *embora se refira a débitos anteriores aos fatos que dão suporte à presente imputação penal*, **ostenta plena aptidão para demonstrar**, em associação aos demais meios de prova já assinalados, o peculiar **tipo de relacionamento, à feição de censurável e criminoso ardil**, **havido entre** os litisconsortes penais passivos.

Devo ressaltar, ainda, que as provas são igualmente consistentes quanto à destinação conferida, por Luis Carlos Batista Sá, **à propina de três milhões de reais depositada** em sua conta bancária, **cuj**a maior proporção **serviu-se a robustecer, direta ou indiretamente**, o patrimônio ilícito do ex-

parlamentar corrêu, **na linha do que** fez constar, em seu fundamentado voto, o eminente Relator:

“É que ressaem dos autos provas de que, aliados em torno de comum propósito delitivo, os acusados conjugaram esforços para pulverizar o referido aporte financeiro, ao ensejo de inúmeras transferências realizadas por Luis Carlos Batista Sá, na qualidade de verdadeiro gestor do numerário, a pessoas certamente vinculadas ao ex-parlamentar Aníbal Ferreira Gomes, na conta de quem foi efetuado, inclusive, o depósito de R\$ 31.700,00 (trinta e um mil e setecentos reais).

Sólida demonstração, nessa direção, pode ser extraída da planilha intitulada ‘relatório pagamento 2008’, inserta em HD pertencente ao acusado Luis Carlos Batista Sá, que contém a discriminação ordenada dos valores e das pessoas destinatárias do montante depositado originalmente em sua conta pessoal (Relatório de Análise de Polícia Judiciária 009/2016, fls. 47-66 – AC 4.005).

Aliás, nesse laudo policial conclusivo, consta literalmente que, ‘na comparação, foi possível identificar a correspondência entre vários pagamentos discriminados na planilha com os débitos dos cheques’, ficando cabalmente ‘reforçado que um dos principais destinatários dos pagamentos foi, direta ou indiretamente, Aníbal Ferreira Gomes, junto do titular da conta, Luís Carlos Batista Sá’ (...) (fl. 66 – AC 4.005). Essa circunstância evidencia que incumbia ao acusado Luis Carlos Batista Sá o controle dos lançamentos dos R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), assegurando seu aporte a contas designadas de antemão por Aníbal Ferreira Gomes.

.....
Incumbe agregar a essas declarações que o rastreamento dos depósitos bancários outrora referido detectou movimentações destinadas a pessoas que guardam correlação com o denunciado Aníbal Ferreira Gomes, muitas das quais, ouvidas perante a autoridade policial e em juízo, confirmaram que receberam valores para quitação de dívidas exatamente contraídas pelo ex-Deputado Federal acusado.
.....

Diante desses incontáveis repasses, possível se afirmar, como conclui a exordial acusatória e com respaldo nos elementos de prova colhidos na AC 3.872, que 'dos R\$ 3 milhões depositados em favor de Luís Carlos Batista Sá, foram feitas diversas operações a débito, totalizando pelo menos R\$ 923.000,00, beneficiando direta ou indiretamente Aníbal Gomes' (...) (fl. 1.646).

.....
Aliás, verifica-se que muitos dos nomes incluídos na comentada planilha 'relatório_pagamento_2.008.xls' coincidem com aqueles identificados como destinatários do montante em apreço, estando atrelados, como acima se relatou, às pendências financeiras do acusado Aníbal Ferreira Gomes, situação que conflui e respalda, uma vez mais, a acusação de corrupção objeto desta ação penal.

Dando suporte ainda maior a essas robustas evidências, há o depoimento de Marcos Túlio Pinheiro Regadas em juízo, este que, na condição de primo de Aníbal Ferreira Gomes e de responsável pela empresa Franere, reportou-se ao ingresso de valores em sua conta empresarial, em razão da quitação de empréstimo de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) contraído pelo parlamentar, muito embora não tenha se atentado de que a transferência fora efetuada, em verdade, com recurso advindo das contas do coacusado Luis Carlos Batista Sá. Confirmou, ademais, as doações eleitorais realizadas pela empresa em prol da campanha eleitoral de Aníbal Ferreira Gomes, episódio que reforça o vínculo pessoal e comercial estabelecido entre o depoente e o ex-parlamentar (...)." (grifei)

Dentro desse contexto de delinquência, os réus empregaram mecanismos de dissimulação financeira significativamente sofisticados, por meio dos quais, cuidadosamente, sequer costumavam circular a propina por contas bancárias de pessoas físicas a eles diretamente vinculadas, mas, sim, nas de familiares de tais indivíduos, podendo-se citar, a título ilustrativo, o costumeiro uso, por parte dos réus, das contas bancárias de Fernando Pompeu Bessa e Cleto Aparecido Rodrigues para o trânsito de dinheiro ilícito, sendo de observar-se, a esse respeito, que Pompeu Bessa

e Aparecido Rodrigues são, *respectivamente*, pai e marido de Ana Pércia, ex-chefe de gabinete de Aníbal Gomes (**conforme** testemunho *de fls. 3.343 e Relatório Policial de fls. 1.259*) e a ele subordinada, na Câmara dos Deputados, **desde** os idos de 1995 (fls. 3.337v.) **até**, no mínimo, a data de seu depoimento em juízo, ocorrido em 09/11/2017 (fls. 3.335/3.364).

A leitura dos autos **sinaliza** que tais expedientes **voltaram-se a ocultar e a dissimular** o recebimento, *por parte do ex-congressista acusado*, da vantagem ilícita denunciada nesta causa penal, **tendo os réus apenas sido flagrados, nessa espúria e indigna prática criminoso**, em virtude do acordo de colaboração premiada celebrado **entre** Paulo Roberto Costa e a Procuradoria-Geral da República.

Por isso mesmo, **considero extremamente importante lembrar**, neste ponto, algumas das transações financeiras custeadas com o valor da propina, **acentuando, tal como antes referido**, a ação delituosa **em que incidiu** o ex-parlamentar em referência – *sob os auspícios de seu cúmplice*, ora corréu –, **sendo fecundo, para esse fim, resgataram-se** os testemunhos, *que reputo impregnados de relevo*, **prestados** por alguns dos destinatários finais da verba ilícita objeto de exame neste processo.

Nessa perspectiva, cabe destacar, por relevante, o depoimento de Márcio Eustáquio Bello, de cujo conteúdo – prestado, em juízo, sob o grave compromisso de não poder faltar com a verdade – extrai-se a firme asserção de que o cheque de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), debitado na conta corrente de Luis Carlos Batista Sá, em 17/10/2008, e creditado em favor da empresa Wal Assessoria e Consultoria Empresarial e Representações – ME (AC 4.005/DF, item n. 57, da tabela de fls. 54), da qual o depoente era procurador, foi-lhe entregue, pessoalmente, pelo ex-Deputado Federal Aníbal Gomes, para custear gastos da campanha eleitoral de José Priante, então correligionário do ex-parlamentar no PMDB (hoje MDB), à prefeitura de Belém/PA (fls. 3.316/3.316v.).

De fato, conforme se observa no item n. 16 da planilha “RELATÓRIO_PAGAMENTO_2008.xls” (AC 4.005/DF, Apenso 01, fls. 48), confeccionada para gerenciar o valor da propina precedentemente mencionada, designa-se o destinatário do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), disponibilizado em 16/10/2008, com a expressão “BELÉM-PRIATE” (“sic”), **valendo referir**, por pertinente, que a diferença de 01 (um) dia **entre** a data programada no controle de gastos (16/10/2008) e a do efetivo crédito (17/10/2008) **justifica-se** pelo prazo usual de compensação bancária.

Falta consistência, de outro lado, à tese defensiva apresentada por ambos os réus, no sentido de que esses R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) teriam sido fruto de empréstimo solicitado por Eustáquio Bello – após anterior indicação de Aníbal Gomes – **diretamente** a Luis Carlos Batista Sá (fls. 3.540/3.541 e 3.624/3.625).

Cabe registrar, inicialmente, que nenhum dos corréus dispôs-se a esclarecer com que propósito a testemunha teria mentido em juízo, **não se podendo cogitar**, quanto a isso, da existência de qualquer animosidade entre ela e o ex-parlamentar Aníbal Gomes, **de cujo** interrogatório infere-se, *com absoluta clareza*, a fluente e habitual interlocução **havida** entre referidos atores processuais (testemunha e réu), **na medida em que** o ex-congressista **confessou recorrer**, frequentemente, *no exercício de seu ofício parlamentar* (em cujo exercício ainda se encontrava, à época do depoimento em questão), **aos serviços profissionais** de Eustáquio Bello, por ser ele “*especializado em orçamento*” (fls. 3.492v.).

Os litisconsortes penais passivos tampouco animaram-se a explicar o porquê do registro “Belém-Priate” (“sic”) na planilha acima citada, **que coincidiu, em data e valor, com** o cheque compensado na conta da empresa administrada pela testemunha em causa, **valendo sublinhar**, ainda, que referido título creditício foi depositado em agência bancária situada em Belém/PA, exatamente a municipalidade **para cuja prefeitura o hoje Deputado Federal** pelo MDB, José Priante, **concorria nas eleições**

daquele ano de 2008, o que confere inegável embasamento e credibilidade ao testemunho questionado.

É necessário ter presente, além do mais, o fato (incontroverso nos autos) de que Márcio Eustáquio Bello e Luis Carlos Batista Sá **não se conhecem senão de passagem, considerando-se** que esse réu, ao referir-se à sua proximidade com seu alegado mutuário, **admitiu conhecê-lo “muito por cima”** (fls. 3.540), **enquanto que** a aludida testemunha, em convergente narrativa, **declarou** jamais ter conversado com tal acusado, a quem, tão somente, “já viu, no Congresso Nacional” (fls. 3.314/3.314v.).

Também provoca ceticismo, nessa improvável narrativa, a suposta e estranha abordagem **que**, segundo Batista Sá, ter-lhe-ia sido dirigida por seu mutuário (fls. 3.541):

“RÉU – Pois é. Ele [Eustáquio Bello] que me pediu [o empréstimo], disse: ‘Olha, eu tô precisando de um dinheiro, uma despesa aí, eu sei que o Aníbal falou que você tava com um dinheiro. Você podia me arrumar?’ Tudo bem, eu fui e consegui pra ele, mandei, entreguei a ele. Ele disse que ia me devolver. (...)” (grifei)

Na realidade, **essa versão defensiva**, consideradas as práticas – usuais e corriqueiras – do comércio jurídico, **esbarra** na sua própria falta de verossimilhança **e esvazia-se**, enquanto razão argumentativa vocacionada à exculpação, diante da absoluta improbabilidade de ocorrência dos fatos, tais como narrados.

É que **não se concebe, juridicamente**, dentro de um contexto negocial lícito, a circunstância de que alguém (virtual mutuário) **apresente-se** – com amparo em razões desconexas (como as anteriormente transcritas) – perante um desconhecido (pretensu mutuante) **e, ainda assim, seja agraciado, à míngua de formalização do empréstimo e sem prestar qualquer garantia, com a quantia**, em valores históricos, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), **sendo válido acentuar, no ponto, que** o então Deputado Aníbal

Gomes **não afiançou** a inverossímil negociação, da qual sequer teve efetiva ciência, conforme se depreende dos fundamentos que dão suporte à sua defesa escrita, *apresentada por ocasião das alegações finais* (fls. 3.624/3.625).

Daí que a linha defensiva apresentada revela-se insustentável, especialmente quando se **contrapõe**, como no caso, a *padrões de racionalidade cuja observância responde tanto pela coesão interna quanto pela coerência lógica* de qualquer discurso argumentativo.

Revela-se particularmente relevante, ainda, **examinar** a despesa constante do item n. 24 da planilha “RELATÓRIO_PAGAMENTO_2008.xls” – em que se verifica o registro “*pagamento cartões*”, datado de 26/09/2008, no valor de R\$ 19.030,00 (dezenove mil e trinta reais) – **em cotejo com** o documento “*PAGAMENTOS EFETUADOS EM 26 DE SETEMBRO DE 2008*” (fls. 80, **Apenso 01**, da **AC 4.005/DF – grifei**), que discrimina, *em item próprio*, a rubrica antes indicada (“*cartões*”), **tornando-se possível concluir**, *ante a coincidência de data (26/09/2008) e a similitude de valores (R\$ 19.030,00 e R\$ 19.026,13)*, **que** ambas as planilhas **cuidam** do mesmo débito, então **equacionado** com a propina recebida pelos corrêus.

Os “cartões” em referência são assim discriminados na planilha de fls. 80 (**Apenso 01**, da **AC 4.005/DF**):

“2. HSBC/MASTER	25/9	R\$ 91,85
.....		
4. CAIXA/VISA	12/9	R\$ 651,07
5. CAIXA/MASTER	25/9	R\$ 6.493,79
6. CAIXA/ROSSANA	26/9	R\$ 6.171,32
TOTAL DOS CARTÕES		R\$ 19.026,13.” (grifei)

Acerca desse particular episódio do enredo criminoso, **assinale** que, *em cumprimento a ordem judicial de busca*, **foi apreendido**, em posse do réu Luis Carlos Batista Sá, arquivo nomeado “*pagamentos fevereiro 2009*”, **no qual** se verifica pedido, *subscrito por Ana Pércia*, para que Batista Sá

efetue o pagamento de despesas relacionadas ao litisconsorte penal passivo Aníbal Gomes, **cuja discriminação**, em referido documento, é idêntica àquela inscrita no rol acima citado – *conforme corretamente exposto pela autoridade policial, em seu Relatório Conclusivo* (fls. 1.292/1.293) –, **não se podendo desconsiderar**, ainda, *nesse cenário*, **que Rossana** Borburema Ferreira Gomes é a **esposa** do ex-congressista **apanhado no contexto de delinquência** ora em julgamento.

Dá que o item n. 24 da planilha criada por Luis Carlos Batista Sá (refiro-me, mais uma vez, ao documento de fls. 48, do Apenso 01, da AC 4.005/DF), para monitorar o destino conferido ao dinheiro ilícito objeto desta causa penal, reflete despesa diretamente vinculada ao interesse financeiro do ex-Deputado Federal Aníbal Gomes, o que igualmente confere suporte ao discurso da acusação e potencializa a força probatória dos dados informativos constantes dos autos, em detrimento das teses absolutórias sustentadas pelas defesas de ambos os réus.

Cabe destacar, finalmente, episódio relativo ao pagamento de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), *ocorrido em 07/10/2008, em favor de Roberto Mesquita da Silveira Junior, conforme descrito no item n. 03 da multirreferida planilha “RELATÓRIO_PAGAMENTO_2008.XLS”* (fls. 48, do Apenso 01, da AC 4.005/DF).

Observo, a esse respeito, de acordo com o Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 009/2016 (fls. 55, do Apenso 01, da AC 4.005/DF), **que** a quantia acima descrita **encontra** exata correspondência nos Cheques nºs 850106, 850107 e 850108, **descontados** da conta corrente de Luis Carlos Batista Sá **e creditados** para as empresas MSJ CONSTRUÇÕES LTDA. (R\$ 70.000,00), SÃO BENTO CARCINICULTURA LTDA. (R\$ 70.000,00) **e** POSTO DE COMBUSTÍVEIS QUATRO RODAS LTDA. (R\$ 60.000,00) – **o que se projeta, com inteira fidelidade**, no extrato bancário do acusado em referência (fls. 54, da AC 4.005/DF, itens ns. 48/50) –, **cujos** quadros societários **compõem-se, se não pelo próprio Roberto Mesquita**, por seu círculo familiar mais próximo (mãe, esposa e filhos).

Ao depor em juízo, Roberto Mesquita, que foi arrolado como testemunha – *é importante acentuar* – não pela acusação, **mas, sim, pela defesa** de ambos os corréus (fls. 2.009 e 2.078), **garantiu** que o montante em apreço **destinou-se** a liquidar dívida *anteriormente* contraída pelo ex-Deputado Federal, ora acusado, Aníbal Ferreira Gomes (fls. 3.464v./3.465).

Todas essas circunstâncias, Senhora Presidente, **denunciam que falece consistência à tese – alimentada, com destacado vigor, pela defesa** de ambos os litisconsortes passivos – **segundo a qual** a proposta condenatória **estaria ancorada, ao cabo deste processo penal, tão somente** em elementos informativos angariados no procedimento investigatório, de índole inquisitiva, que precedeu este processo penal, **o que, na linha do magistério jurisprudencial desta Suprema Corte, constituiria intransponível obstáculo** à formulação de um juízo penal condenatório.

É bem verdade, e ninguém o desconhece, que o processo penal, **por representar** uma estrutura formal de cooperação, **rege-se pelo princípio da contraposição dialética**, que, **além de não admitir** condenações judiciais **baseadas em prova alguma, também não legitima nem tolera** decretos condenatórios **apoiados** em elementos de informação **unilateralmente** produzidos pelos órgãos da acusação penal. **A condenação** do réu pela prática *de qualquer* delito – **até mesmo** pela prática de uma simples contravenção penal – **somente** se justificará **quando existentes, no processo, e sempre colhidos sob a égide do postulado constitucional do contraditório, elementos de convicção** que, **projetando-se “beyond all reasonable doubt” (além, portanto, de qualquer dúvida razoável), veiculem** dados consistentes **que possam legitimar** a prolação de um decreto condenatório pelo Poder Judiciário.

Somente a prova penal produzida em juízo pelo órgão da acusação penal, *sob a égide da garantia constitucional do contraditório*, **pode revestir-se de eficácia jurídica bastante para legitimar** a prolação de um decreto condenatório (**HC 73.338/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Essa é a razão pela qual o art. 155, “caput”, do Código de Processo Penal, na redação que lhe deu a Lei nº 11.690/2008, dispõe, a propósito do tema ora em exame, que “O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas” (grifei).

Disso decorre que os subsídios ministrados pelas investigações policiais, que são sempre unilaterais e inquisitivas – embora suficientes ao oferecimento da denúncia pelo Ministério Público –, não bastam, enquanto isoladamente considerados, para justificar a prolação, pelo Poder Judiciário, de um ato de condenação penal.

Na realidade, Senhores Ministros, o resultado do inquérito policial traduz, como efeito da atividade unilateral desenvolvida pelo Poder Público, um acervo informativo meramente destinado a habilitar o órgão da acusação penal, que é o Ministério Público, a instaurar a “*persecutio criminis in iudicio*” (FERNANDO DE ALMEIDA PEDROSO, “**Processo Penal – O Direito de Defesa**”, p. 43/45, item n. 12, 1986, Forense; VICENTE DE PAULO VICENTE DE AZEVEDO, “**Direito Judiciário Penal**”, p. 115, 1952, Saraiva; JOSÉ FREDERICO MARQUES, “**Elementos de Direito Processual Penal**”, vol. I/153, 1961, Forense, v.g.).

A unilateralidade das investigações desenvolvidas pela Polícia Judiciária (“*informatio delicti*”), de um lado, e o caráter inquisitivo que assinala a atuação da autoridade policial, de outro, não autorizam, sob pena de grave ofensa à garantia constitucional do contraditório e da plenitude de defesa, a formulação de decisão condenatória cujo único suporte venha a ser a prova, não reproduzida em juízo, consubstanciada nas peças do inquérito respectivo.

Por isso mesmo, a orientação jurisprudencial dos Tribunais (RT 422/299 – RT 426/395 – RT 448/334 – RT 479/358 – RT 547/355) firmou-se no sentido de que:

“A prova colhida no inquérito não serve, sabidamente, para dar respaldo a um decreto condenatório, à falta de garantia do contraditório penal.”

(RT 512/355 – grifei)

“É nula a decisão proferida em processo que correu em branco, sem que nenhuma prova fosse produzida em Juízo.”

(RT 520/484 – grifei)

Outro não é o magistério de JOSÉ FREDERICO MARQUES (“Tratado de Direito Processual Penal”, vol. I, 1980, Saraiva), para quem “não há prova (ou como tal não se considera), quando não produzida contraditoriamente” (p. 194 – grifei). Afinal, salienta o saudoso Mestre paulista, “se a Constituição solenemente assegura aos acusados ampla defesa, importa violar essa garantia valer-se o Juiz de provas colhidas em procedimento em que o réu não podia usar do direito de defender-se com os meios e recursos inerentes a esse direito” (p. 104 – grifei).

Vale referir, no ponto, ante a extrema pertinência de suas observações, a lição de FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO (“Código de Processo Penal Comentado”, vol. I/655, item n. VI, 5ª ed., 1999, Saraiva):

“(…) Para que o Juiz possa proferir um decreto condenatório é preciso haja prova da materialidade delitiva e da autoria. Na dúvida, a absolvição se impõe. Evidente que a prova deve ser séria, ao menos sensata. Mais ainda: prova séria é aquela colhida sob o crivo do contraditório. Na hipótese de, na instrução, não ter sido feita nenhuma prova a respeito da autoria, não pode o Juiz louvar-se no apurado na fase inquisitorial presidida pela Autoridade Policial. Não que o inquérito não

*apresente valor probatório; **este**, contudo, somente poderá ser levado em conta **se**, na instrução, surgir alguma prova, quando, então, é lícito ao Juiz **considerar tanto** as provas do inquérito quanto aquelas por ele colhidas, **mesmo porque**, não fosse assim, estaria proferindo um decreto condenatório **sem permitir ao réu** o direito constitucional do contraditório. (...).” (grifei)*

Esse entendimento – é sempre importante rememorar – tem o beneplácito de autorizado magistério doutrinário (EDUARDO ESPÍNOLA FILHO, “Código de Processo Penal Brasileiro Anotado”, vol. IV/126-127, item n. 765, 3ª ed., 1955, Borsoi; JULIO FABBRINI MIRABETE, “Código de Processo Penal Interpretado”, p. 1.004, item n. 386.3, 11ª ed., 2003, Atlas; GUILHERME DE SOUZA NUCCI, “Código de Processo Penal Comentado”, p. 679, item n. 48, 5ª ed., 2006, RT, v.g.).

Não obstante essas gravíssimas considerações *que venho de expor*, **cabe enfatizar que**, no caso concreto, a densidade e a robustez *das múltiplas fontes de prova* já minudenciadas no presente voto, **introduzidas** nesta causa **mediante lícita** atividade processual **perante** o Estado-Juiz, **conferem** substância aos dados informativos **produzidas** pelo Ministério Público **e afastam**, *sob esse aspecto*, **o discurso defensivo**.

É importante insistir, portanto, na **asserção** de que *os sólidos elementos probatórios* reunidos nestes autos, **oriundos** de diversos meios de prova, **confirmam**, *indiscutivelmente*, a narrativa acusatória apresentada pelo “dominus litis”, **cujo grave teor atesta**, de forma profundamente inquietante, *os atos de transgressão ao mandato popular* perpetrados pelo ex-parlamentar ora sob julgamento **e revela**, ao demonstrar condutas revestidas de absoluta infidelidade democrática, *a ofensa aos postulados ético-jurídicos que devem governar e pautar o exercício legítimo da atividade congressional*.

É que os presentes autos **expõem**, mais uma vez, para uma estarrecida Nação, *novamente* traída e saqueada, *as subalternas e promíscuas*

cumplicidades **havidas**, no interior da empresa estatal em referência, **entre** funcionários e empregados públicos, agentes políticos **e** sociedades empresários.

Dessa maneira, Senhora Presidente, **manifesto minha integral adesão** – no que concerne a esse fragmento da denúncia (**item** n. 4.1.2) – às **fundamentadas razões** expostas pelo eminente Ministro Relator, **para concluir** que o réu Aníbal Ferreira Gomes, *ao alimentar sua corrupta “auri sacra fames”*, **aceitou promessa e, efetivamente, recebeu**, em pagamento pelo comércio indigno e criminoso de sua função pública, **verbas ilícitas** oriundas dos escritórios de advocacia beneficiados, nesse específico episódio, **por mais um capítulo** do *vergonhoso esquema de corrupção instaurado* na Diretoria de Abastecimento da Petrobras S/A.

De igual modo, o Ministério Público **comprovou** a acusação penal **formulada no item n. 4.2.1** da denúncia, **satisfazendo**, *desse modo*, o “*onus probandi*” **quanto** ao réu Luis Carlos Batista Sá, **demonstrando**, *sem qualquer dúvida*, **que esse** litisconsorte penal passivo **auxiliou** o então Deputado Federal Aníbal Gomes **a receber**, *em atuação criminosa e dissimulada*, a vantagem indevida **objeto** de descrição na peça acusatória, **ainda que** ao réu em questão (Luis Carlos Batista Sá) **não** se possa imputar a **majorante inscrita** no § 1º do art. 317 do Código Penal, consoante corretamente destacado pelo eminente Relator, em seu douto voto:

“Por fim, porque não responsável pela ação que caracterizou, no específico caso, a causa de aumento prevista no art. 317, § 1º, do Código Penal, esta não terá incidência por ocasião da individualização da reprimenda de Luis Carlos Batista Sá, sob pena de se configurar indevida responsabilização penal objetiva.” (grifei)

É que se tal fosse possível – *e não o é!* (**AP 975/AL**, Rel. Min. EDSON FACHIN, *v.g.*) –, **estar-se-ia a consagrar** uma inaceitável hipótese de

responsabilidade penal objetiva, com todas as **gravíssimas** consequências que daí podem resultar, **consoante adverte**, *em precisa abordagem do tema*, **o ilustre Advogado paulista** (e **antigo** membro do Ministério Público de São Paulo) Dr. RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGÃO (“Denúncias Genéricas em Crime de Sonegação Fiscal”, “in” Justiça e Democracia, vol. 1/207-211, 210-211, 1996, RT), **cujo magistério**, embora verse preponderantemente sobre crimes societários, **tem inteira aplicação** à hipótese sob julgamento:

“Permitir a presunção de responsabilidade penal de alguém simplesmente porque faz parte de pessoa jurídica é punir por responsabilidade objetiva e inviabilizar a ampla defesa. É elevar à categoria de crime o fato de alguém ser diretor de empresa.” (grifei)

Não existe, no ordenamento positivo brasileiro, **a possibilidade constitucional de incidência da responsabilidade penal objetiva**. **Prevalece**, sempre, *em sede criminal*, **como princípio dominante** do sistema normativo, **o dogma** da responsabilidade **com culpa** (“*nullum crimen sine culpa*”), **absolutamente incompatível** com a velha concepção medieval do “*versari in re illicita*”, **banida do domínio do direito penal da culpa**.

Não foi por outro motivo que o eminente Ministro DIAS TOFFOLI, **Relator da AP 527/PR**, *da qual fui Revisor*, **ao apreciar o tema relativo à responsabilidade penal objetiva**, **assim se pronunciou**:

“(…) o fato de aparecer o denunciado, então prefeito municipal, como responsável pelo pagamento de ínfima parcela contratualmente ajustada não tem o condão de transformá-lo em agente do ilícito. Na minha concepção (...), não identifico, nos autos, indício de prova fora da responsabilidade penal objetiva, ou seja, indício concreto de que o denunciado tenha participado de qualquer ato que ensejasse sua intervenção corretiva para impedir a prática do delito (art. 13, § 2º, do Código Penal) (...).

O fato é que o exercício do cargo de prefeito municipal apresenta riscos próprios, sem dúvida (...). O risco, por si só (...), não é suficiente para a sua responsabilização penal, que seria, portanto, objetiva, o que é rechaçado por nosso ordenamento jurídico.” (grifei)

Esse entendimento – *que tem sido prestigiado por diversos e eminentes autores* (DAMÁSIO E. DE JESUS, “Código de Processo Penal Anotado”, p. 40, 11ª ed., 1994, Saraiva; LUIZ VICENTE CERNICHIARO/PAULO JOSÉ DA COSTA JR., “Direito Penal na Constituição”, p. 83/84, item n. 8, 1991, RT; ROGÉRIO LAURIA TUCCI, “Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro”, p. 212/214, 1993, Saraiva; JOAQUIM CANUTO MENDES DE ALMEIDA, “Processo Penal, Ação e Jurisdição”, p. 114, 1975, RT, v.g.) – repudia as acusações genéricas, repele as sentenças indeterminadas e adverte, especialmente no contexto dos delitos societários, que “Mera presunção de culpa, decorrente unicamente do fato de ser o agente diretor de uma empresa, não pode alicerçar uma denúncia criminal”, pois “A submissão de um cidadão aos rigores de um processo penal exige um mínimo de prova de que tenha praticado o ato ilícito, ou concorrido para a sua prática. Se isto não existir, haverá o que se denomina o abuso do poder de denúncia” (MANOEL PEDRO PIMENTEL, “Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional”, p. 174, 1987, RT – grifei).

O aspecto que venho de ressaltar evidencia, portanto, a impossibilidade jurídica de pretender-se responsabilizar o corréu Luis Carlos Batista Sá na forma do art. 317, § 1º, do Código Penal, devendo ele responder, bem por isso, nos estritos limites de sua dolosa conduta, enquanto partícipe do crime de corrupção passiva, em sua modalidade imprópria, descrita no tipo de injusto definido no art. 317, “caput”, do Código Penal.

Concluo esta primeira parte do meu voto, Senhora Presidente. E, ao fazê-lo, reconheço assistir total razão ao eminente Relator quando formula, com integral acerto, em seu douto voto, juízo condenatório do ex-Deputado Federal Aníbal Ferreira Gomes (item n. 4.1.2 da denúncia)

e de Luis Carlos Batista Sá, *ora litisconsorte penal passivo* (**item** n. 4.2.1 da denúncia), **em face** do grave crime de corrupção passiva **por eles perpetrado** contra a Administração Pública.

Isso porque **ficou devidamente comprovado** nos autos que o referido ex-parlamentar, *agindo com consciência e voluntariedade*, **recebeu, direta e indiretamente**, a partir do dia 25/09/2008 (data do depósito dos três milhões de reais na conta bancária de Luis Carlos Batista Sá), em contrapartida ao tráfico de autoridade por ele praticado, **vantagem indevida** oriunda do esquema criminoso de corrupção denunciado nesta acusação penal.

De igual forma, **não remanescem dúvidas** de que, *na ocasião anteriormente já assinalada*, **o litisconsorte penal passivo**, Luis Carlos Batista Sá, *agindo em unidade de desígnios com o corréu*, Aníbal Gomes, **auxiliou-o**, *com consciência e voluntariedade*, **na prática** do crime de corrupção passiva, **devendo**, *por tal razão*, **sujeitar-se** à punição penal respectiva (**CP**, art. 29).

2.2. Lavagem de dinheiro

No que se refere aos crimes de lavagem de dinheiro, **faz-se necessário** tecer algumas observações, **antes de examinar-se** a prova existente nos autos.

A doutrina especializada, *ao examinar referido delito*, **tem**, em geral, **conceituado** a lavagem de dinheiro como comportamentos, atos **ou** conjunto de operações em que incide determinado agente **com a finalidade de conferir licitude ou aparência de legitimidade** ao produto **proveniente** da prática de infrações penais antecedentes (CARLA VERÍSSIMO DE CARLI, “Lavagem de Dinheiro – Ideologia da Criminalização e Análise do Discurso”, p. 118/120, item n. 2.3.1, 2012, Verbo Jurídico; ANDRÉ LUÍS CALLEGARI e ARIEL BARAZZETTI

AP 1002 / DF

WEBER, “Lavagem de Dinheiro”, p. 08/14, item n. 2.2, 2ª ed., 2017, Atlas; MARCO ANTONIO DE BARROS, “Lavagem de Capitais e Obrigações Civis Correlatas”, p. 46/48, item n. 1.6, 4ª ed., 2013, RT; MÁRCIA MONASSI MOUGENOT BONFIM, “Lavagem de Dinheiro”, p. 28/29, item n. 5, 2008, Malheiros; RODOLFO TIGRE MAIA, “Lavagem de Dinheiro: Anotações às Disposições Criminais da Lei n. 9.613/98”, p. 53/54, item n. 41, 2ª ed., 2007, Malheiros, v.g.).

Vale referir, no ponto, a lição de RENATO BRASILEIRO DE LIMA (“Legislação Criminal Especial Comentada”, p. 474, 5ª ed., 2017, JusPODIVM):

“Em síntese, a lavagem de capitais é o ato ou o conjunto de atos praticados por determinado agente com o objetivo de conferir aparência lícita a bens, direitos e valores provenientes de uma infração penal. Não se exige, para a caracterização do crime, um vulto assustador das quantias envolvidas, nem tampouco grande complexidade das operações transnacionais para reintegrar o produto delituoso na circulação econômica legal, do mesmo ou de outro país. Apesar de ser muito comum a utilização do sistema bancário e financeiro para a prática da lavagem de capitais, esta pode ser levada a efeito em outras áreas de movimentação de valores e riquezas (v.g., agronegócio, contrutoras, igrejas, importação e exportação de bens, loterias, bingos, etc.)” (grifei)

No mesmo sentido é o magistério jurisprudencial desta Suprema Corte a respeito do tema (Inq 4.141/DF, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Inq 4.146/DF, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – RHC 80.816/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.):

“(...) 2) A LAVAGEM DE DINHEIRO É ENTENDIDA COMO A PRÁTICA DE CONVERSÃO DOS PROVEITOS DO DELITO EM BENS QUE NÃO PODEM SER RASTREADOS PELA SUA ORIGEM CRIMINOSA.

3) A DISSIMULAÇÃO OU OCULTAÇÃO DA NATUREZA, ORIGEM, LOCALIZAÇÃO, DISPOSIÇÃO, MOVIMENTAÇÃO OU PROPRIEDADE DOS PROVEITOS CRIMINOSOS DESAFIA CENSURA PENAL AUTÔNOMA, PARA ALÉM DAQUELA INCIDENTE SOBRE O DELITO ANTECEDENTE.

7) EMBARGOS INFRINGENTES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.”

(AP 470-EI-décimos segundos/MG, Rel. Min. LUIZ FUX – grifei)

“(…) 2. Caracteriza o crime de lavagem de capitais o recebimento de dinheiro em espécie, que o réu sabia ser de origem criminosa, mediante mecanismos de ocultação e dissimulação da natureza, origem, localização, destinação e propriedade dos valores, com auxílio dos agentes envolvidos no pagamento do dinheiro, bem como de instituição financeira que serviu de intermediária à lavagem de capitais.”

(AP 470/MG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – grifei)

Importante lembrar, por pertinente, que a doutrina e a jurisprudência, após reconhecerem as três fases clássicas que compõem as operações pertinentes ao crime de lavagem de valores, assinalam que não se revela necessário, para efeito de configuração típica do crime em questão, que sejam praticados atos inerentes a cada um desses estágios.

Cabe destacar, no ponto, que se revela inconsistente o argumento de que a configuração típica do crime de lavagem de dinheiro ou de valores exigiria, para concretizar-se, conforme sustentado pela defesa dos réus, o integral exaurimento de cada um dos estágios que caracterizam, ordinariamente, o modelo trifásico.

É sempre importante assinalar, quanto a esse aspecto, o caráter autônomo das diversas fases que compõem o ciclo tradicional do processo

de lavagem de valores ou capitais, **ainda** que possa haver, *em alguns momentos ou em determinados contextos, um nexo de interdependência* entre as diversas operações.

Isso significa que o crime de lavagem **pode** consumir-se *já em seu primeiro estágio, revelando-se “desnecessário atingir o auge da aparente licitude de bens ou valores (...)”* (MARCO ANTONIO DE BARROS, “Lavagem de Capitais e Obrigações Cíveis Correlatas”, p. 49, item n. 1.7.1, 2ª ed., 2008, RT).

Esta Suprema Corte, *por sua vez, já se pronunciou* no sentido da superação do modelo trifásico (*colocação + dissimulação/ocultação + integração*), **como resulta claro** do julgamento proferido **no RHC 80.816/SP**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

Essa percepção do tema dá razão ao eminente Desembargador paulista WÁLTER FANGANIELLO MAIEROVITCH, **estudioso** da matéria ora em exame, **no ponto** em que observa, *atento aos altos objetivos visados* pela comunidade internacional, **notadamente a partir da Convenção de Viena (1988), da Convenção de Palermo (2000) e da Convenção de Mérida (2003), que delitos como a corrupção governamental e o tráfico de entorpecentes guardam indiscutível proximidade, em sua condição de infrações penais antecedentes (pressuposto *hoje abolido* pela Lei nº 12.683, de 09/07/2012), **com o primeiro estágio (“placement”)** do modelo trifásico **referente** ao processo de lavagem.**

Vê-se, portanto, que se mostra desnecessário o esgotamento dos 03 (três) estágios que compõem, *ordinariamente*, o ciclo **peculiar** às operações de lavagem de dinheiro ou de valores (CARLA VERÍSSIMO DE CARLI, “Lavagem de Dinheiro – Ideologia da Criminalização e Análise do Discurso”, 2ª ed., p. 120/121, item n. 2.3.2, 2012, Verbo Jurídico, v.g.).

Cabe destacar, por outro lado, que se mostra imprescindível a identificação do elemento subjetivo para configuração do crime em questão, uma vez que sem “o dolo de lavagem”, exsurge atípica a conduta do agente, como reconhece a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“EMBARGOS INFRINGENTES NA AP 470. LAVAGEM DE DINHEIRO. (...). 2.1. A condenação pelo delito de lavagem de dinheiro depende da comprovação de que o acusado tinha ciência da origem ilícita dos valores. (...).”

(AP 470-EI-sextos/MG, Red. p/ o acórdão Min. ROBERTO BARROSO – grifei)

Cumpr registrar, nesse mesmo sentido, a lição de MARCO ANTONIO DE BARROS (“Lavagem de Capitais e Obrigações Civis Correlatas”, p. 51, item n. 1.7, 4ª ed., 2013, RT), para quem “(...) o processo de movimentação de bens e valores provenientes do crime-base deve ser feito com o objetivo de se integrar ao patrimônio do criminoso, com a aparência de produto lícito. Por exemplo, se ao traficante de drogas interessa tão somente gastar os ativos ilícitos de forma perdulária e em proveito próprio, ou se lhe satisfaz tão somente guardar o dinheiro sujo, sem colocá-lo no sistema financeiro, não há de falar em crime de lavagem” (grifei).

Revelar-se-á essencial, desse modo, verificar se se registrou, ou não, a ocultação ou a dissimulação prevista no tipo penal, sem prejuízo, quando for o caso, do exame da questão pertinente à denominada “*willful blindness*” (“*cegueira deliberada*”), que introduz a análise relativa ao dolo eventual (tipicidade subjetiva) nos delitos previstos na Lei nº 9.613/98, matéria em torno da qual se instaurou grande debate doutrinário, com posições teóricas claramente antagônicas (MARCO ANTONIO DE BARROS, “Lavagem de Capitais e Obrigações Civis Correlatas”, p. 58/60, item n. 1.12, 2ª ed., 2007, RT; ANTÔNIO SÉRGIO A. DE MORAES PITOMBO, “Lavagem de Dinheiro: A Tipicidade do Crime Antecedente”, p. 133/144, item n. 6.1, 2003, RT; LUIZ REGIS PRADO,

“Direito Penal Econômico”, p. 359/360, 3ª ed., 2009, RT; RODOLFO TIGRE MAIA, “Lavagem de Dinheiro: Anotações às Disposições Criminais da Lei n. 9.613/98”, p. 87/88, item n. 64, 2ª ed., 2007, Malheiros; SERGIO FERNANDO MORO, “Crime de Lavagem de Dinheiro”, p. 61/70, item n. 3.3, 2010, Saraiva; GUSTAVO HENRIQUE BADARÓ e PIERPAOLO CRUZ BOTTINI, “Lavagem de Dinheiro – Aspectos Penais e Processuais Penais”, p. 94/99, item n. 2.2.4.2, 2012, RT, v.g.).

Impende destacar, ainda, que o crime de lavagem de dinheiro é **autônomo em relação à infração penal antecedente**, sendo **perfeitamente possível** que o autor do ilícito anterior **seja o mesmo** do crime de lavagem de capitais, **tendo em vista que não há**, na legislação brasileira, **qualquer vedação** à chamada “**autolavagem**”, **como adverte a jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal (**HC 92.279/RN**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, v.g.):

“(…) 3. **A lavagem de dinheiro constitui crime autônomo em relação aos crimes antecedentes, e não mero exaurimento do crime anterior.** A lei de lavagem de dinheiro (Lei 9.613/98), ao prever a conduta delituosa descrita no seu art. 1º, teve entre suas finalidades o objetivo de impedir que se obtivesse proveito a partir de recursos oriundos de crimes, como, no caso concreto, os crimes contra a administração pública e o sistema financeiro nacional. Jurisprudência.”

(**AP 470/MG**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – grifei)

“IV – **Não sendo considerada a lavagem de capitais mero exaurimento do crime de corrupção passiva**, é possível que dois dos acusados respondam por ambos os crimes, inclusive em ações penais diversas, servindo, no presente caso, os indícios da corrupção advindos da AP 477 como delito antecedente da lavagem.”

(**Inq 2.471/SP**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – grifei)

Esse entendimento – é sempre importante rememorar – tem o beneplácito de autorizado magistério doutrinário (CARLA VERÍSSIMO DE CARLI, “Lavagem de Dinheiro: Prevenção e Controle Penal”, p. 225/231, item n. 6.3, 2ª ed., 2013, Verbo Jurídico; MARCO ANTONIO DE BARROS, “Lavagem de Capitais: Crimes, Investigação, Procedimento Penal e Medidas Preventivas”, p. 53/54, item n. 1.13.1, 5ª ed., 2017, Juruá; RENATO BRASILEIRO DE LIMA, “Legislação Criminal Especial Comentada”, p. 486/489, item n. 9.1, 5ª ed., 2017, JusPODIVM; EMMANOEL CAMPELO DE SOUZA PEREIRA, “Lavagem de Dinheiro e Crime Organizado Transnacional”, p. 80/81, item n. 2.1.6, 2016, LTr; MARCIA MONASSI MOUGENOT BONFIM e EDILSON MOUGENOT BONFIM, “Lavagem de Dinheiro”, p. 55/57, item n. 11, 2ª ed., 2008, Malheiros; GUILHERME DE SOUZA NUCCI, “Leis Penais e Processuais Penais Comentadas”, vol. 2/591-592, item n. 4, 10ª ed., 2017, Forense; ANDRÉ LUÍS CALLEGARI, “Lavagem de Dinheiro: Aspectos Penais da Lei nº 9.613/98”, p. 87/93, item n. 11.1, 2ª ed., 2008, Livraria do Advogado, v.g.).

Assinalo, para efeito de mero registro, que a autolavagem nem sempre tem sido definida como conduta **revestida de tipicidade penal, **pois há, no direito comparado, modelos normativos que sequer a consideram entidade delituosa, como sucede, p. ex., na Alemanha (Código Penal tedesco, § 261.9) e na Áustria (Código Penal austríaco, § 165.1), sendo de observar-se, sempre a título de constatação histórica, que a própria legislação penal italiana somente veio a definir o delito de autolavagem, como tal, a partir de 2014, quando foi editada a Lei nº 186, de 15 de dezembro de 2014, que acrescentou o art. 648-ter.1 ao Código Penal peninsular, com o seguinte preceito primário de incriminação:****

“Art. 648-ter.1.

Autoriciclaggio

Si applica la pena della reclusione da due a otto anni e della multa da euro 5.000 a euro 25.000 a chiunque, avendo commesso o concorso a commettere un delitto non colposo, impiega, sostituisce, trasferisce, in attività economiche, finanziarie,

imprenditoriali o speculative, il denaro, i beni o le altre utilità provenienti dalla commissione di tale delitto, in modo da ostacolare concretamente l'identificazione della loro provenienza delittuosa.

.....
La pena è aumentata quando i fatti sono commessi nell'esercizio di un'attività bancaria o finanziaria o di altra attività professionale.” (grifei)

Vale observar, ainda, **que**, nos ordenamentos jurídicos **oriundos** da “Common Law”, **notadamente nos sistemas legais norteamericano** (“Money Laundering Control Act of 1986”) e **do Reino Unido** (“Proceeds of Crime Act 2002”) – **considerado** o perfil amplo das hipóteses de incriminação estabelecidas, em referidos Estados, na disciplina jurídica do delito de lavagem de dinheiro –, **não há** qualquer diferença de tratamento penal **entre o autor do delito antecedente e terceiros estranhos ao ilícito penal** de cuja prática advieram os recursos financeiros objeto de subsequente processo de reciclagem.

Também se pode lembrar, a esse respeito, por pertinente, **tanto** a existência de Estados soberanos que, *de um lado*, **expressamente** preveem a tipificação penal da autolavagem – tais como, entre outros, Espanha (**Código Penal espanhol**, art. 301), Portugal (**Código Penal português**, art. 368) e, desde 2014, como precedentemente referido, Itália (**Código penal italiano**, art. 648-ter.1) – **quanto, de outro**, de países cuja definição típica da conduta em questão (“self-laundering”) foi reconhecida, *no silêncio da lei*, pela própria jurisprudência, **a exemplo** do que ocorreu na França (**Sentença** nº 03-81.165, de 15/01/2004, da Corte de Cassação), **tudo a demonstrar, na precisa observação** de MASSIMILIANO LANZI (“in” “Riciclaggio e Reati nella Gestione dei Flussi di Denaro Sporco: Teoria e Pratica”, **a cura di** Vincenzo Maiello e Luca Della Ragione, p. 324, item n. 3, 2018, Giuffrè Editore), **uma clara tendência, mundialmente percebida**, de incriminação da autolavagem, **em ordem a** viabilizar uma tutela mais eficaz dos bens jurídicos protegidos pelo tipo

penal em causa, **voltado**, especialmente, **a impedir** a contaminação da ordem econômica e financeira, *globalmente considerada*, **por dinheiro manchado**, em sua origem, **pela nota da criminalidade**.

Essa **propensão incriminatória decorre**, em grande medida, de obrigações assumidas pelos diversos Estados soberanos no âmbito do direito supranacional, **podendo-se mencionar**, como expressão dessa tendência, **o que dispõe** a Convenção de Palermo cujo Artigo 6º, parágrafo 2º, “e”, permite que o Estado nacional, ao opor reserva à cláusula que prevê a tipificação penal da autolavagem referida no parágrafo 1º desse mesmo Artigo 6º, deixe de considerar punível tal conduta, desde que assim o exijam os princípios fundamentais de seu direito interno.

Outro não é, a propósito dessa específica questão, **o tratamento jurídico** dispensado à autolavagem no âmbito da União Europeia, **cabendo destacar**, sob tal aspecto, **não apenas a Resolução do Parlamento Europeu**, de 25 de outubro de 2011, sobre a criminalidade organizada na União Europeia – **que exorta** os Estados membros **a tipificarem** a prática do chamado “autobranqueamento” – **mas, também, as recomendações e relatórios** elaborados pelo *Grupo de Ação Financeira Internacional contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo* (GAFI/FAFT), de cuja atividade se pode extrair, *p. ex.*, **o Relatório de 2010** sobre a Alemanha, em que referida organização intergovernamental, ao explicitamente censurar o Estado nacional em questão, **considerou** que **a não punibilidade da “autolavagem” revela** um nítido aspecto de fragilidade normativa na disciplina da matéria pelo ordenamento jurídico-penal germânico.

De qualquer maneira, no Direito pátrio, **a questão básica** consiste **em identificar**, na conduta imputada aos agentes, **a sua plena adequação** ao modelo típico, *abstratamente definido na lei*, **concernente** ao próprio núcleo do tipo penal, **pois** – *é desnecessário dizê-lo* –, **sem** que se evidenciem **os atos de ocultação e/ou de dissimulação**, **não haverá** como reconhecer configurado, no nosso sistema jurídico, o delito de lavagem de valores ou de capitais.

Feitas essas considerações, **impõe-se o exame** dos atos de lavagem de dinheiro **imputados** aos réus.

2.2.1 Lavagem de dinheiro atribuída a Aníbal Ferreira Gomes e a Luis Carlos Batista Sá

O Ministério Público **imputa** aos denunciados a prática de crimes de lavagem de dinheiro (**Lei nº 9.613/98**, art. 1º, V, **na redação anterior** à Lei nº 12.683/2012) **referente** ao valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) **recebido ilicitamente no contexto** do crime de corrupção passiva **cometido** pelos réus no âmbito da Diretoria de Abastecimento da Petrobras.

Segundo a denúncia, “Luis Carlos Batista Sá e Aníbal Gomes, **com unidade de desígnios, ocultaram e dissimularam**, em favor próprio e de terceiros, a origem, a localização, a disposição e a movimentação desses recursos, **em diversas operações distintas na forma, no modo e no tempo**” (fls. 1.667 – grifei).

Em relação a esse específico contexto fático, **ficou amplamente comprovado**, quando da análise da prática do crime de corrupção passiva, **o recebimento de vantagem indevida pelo réu** Aníbal Ferreira Gomes, **por intermédio do listiconsorte penal passivo** Luis Carlos Batista Sá (item n. 2.1, **de meu voto**), **em razão do acordo extrajudicial** celebrado entre a categoria dos práticos e a Petrobras.

Portanto, **configurada a prática do delito antecedente** pelos denunciados, **bem assim o pleno conhecimento de que se tratava de valores ilícitos**, uma vez que foram **eles próprios** os autores da mencionada prática criminosa contra a administração pública, **cabe, desse modo, analisar se** os fatos descritos neste ponto da denúncia **caracterizam** o crime de lavagem de dinheiro.

As provas do cometimento do crime de lavagem de dinheiro em questão *também são robustas.*

*Sob uma perspectiva cronológica, **verifica-se** que, após a assinatura do instrumento particular de transação extrajudicial **firmado** entre a Petrobras e a categoria dos práticos (fls. 514/518) e **consumando-se, logo em seguida, o recebimento** da vantagem indevida pelos réus, **houve sucessivas movimentações financeiras com a nítida intenção de ocultar e de dissimular a origem criminosa** do valor advindo do ilícito perpetrado contra a administração pública.*

Consta dos autos que o escritório *Ferreira Ornellas Advogados*, ao receber da Petrobras S.A. os valores ajustados no acordo com os práticos, transferiu, *no dia 23/09/2008*, o montante de **R\$ 6.085.076,33** (seis milhões, oitenta e cinco mil, setenta e seis reais e trinta e três centavos) para a conta bancária de *Eduardo A. L. Ferrão e Paulo R. Baeta Neves Advogados Associados* (fls. 491). **Esta sociedade advocatícia**, por sua vez, após recolher os impostos e emitir a nota fiscal de serviços **que foram prestados não por ela, mas, exclusivamente, por um** dos seus sócios, **remeteu R\$ 5.500.000,00** (cinco milhões e quinhentos mil reais) para a **conta-corrente pessoal** de Paulo Roberto Baeta Neves (fls. 274), responsável por solicitar ao réu Aníbal Ferreira Gomes a **intermediação** de Paulo Roberto Costa, então Diretor de Abastecimento da Petrobras, na assinatura do referido acordo.

Cabe destacar, neste ponto, os depoimentos do advogado Eduardo Lucho Ferrão (fls. 3.283/3.296v.) e do contador José Appel (fls. 3.100/3.112v.), **nos quais ambos afirmam** que *desconheciam* a origem de referida quantia na conta-corrente do escritório de advocacia Eduardo A. L. Ferrão e Paulo R. Baeta Neves Advogados Associados, **tendo tal fato ocasionado, inclusive, um mal-estar** com Paulo Roberto Baeta Neves, sendo determinada, *em razão disso*, **a imediata a transferência** do valor para a conta bancária pessoal *deste último, o que revela o caráter inusitado da operação, cujo pagamento ingressou* na conta bancária da sociedade de

advogados **contrariamente** à vontade **e sem a prévia ciência** do sócio majoritário Eduardo Ferrão.

Em um segundo momento, **verifica-se** que, *recebida a quantia de R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais), em 25/09/2008, Paulo Roberto Baeta Neves, na mesma data, transferiu R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) ao réu Luis Carlos Batista Sá a título de remuneração pela atuação de Aníbal Ferreira Gomes no sucesso do acordo celebrado entre os práticos e a Petrobras, como consta do Laudo Pericial nº 1524/2015, que identificou a aludida transação bancária (fls. 817/832).*

De acordo com a denúncia, *“para ocultar e dissimular a origem criminosa do repasse de R\$ 3 milhões a Luis Carlos Batista Sá, foi realizada simulação de negócio jurídico entre Paulo Roberto Baeta Neves e aquele”* (fls. 1.636 – grifei).

Tal simulação resta comprovada pelo conjunto probatório existente nos autos, *tal como assinalado* no item n. 2.1 deste voto. Na **Informação Policial nº 21/2015**, elaborada por perito criminal federal, **consta** que o réu Luis Carlos Batista Sá **registrou**, em sua declaração de imposto de renda, *com a finalidade de conferir aparência de licitude a recursos sabidamente criminosos, que a quantia recebida de Paulo Roberto Baeta Neves se referia a negócio jurídico de compra e venda de propriedade rural.*

Impende consignar, *por relevante, que o afastamento dos sigilos bancário e fiscal de Luis Carlos Batista Sá evidenciou*, conforme destacado na mencionada **Informação Policial nº 21/2015** (fls. 62/80 – Apenso 07), *que a declaração da suposta compra e venda apresenta várias inconsistências e está em total descompasso com a realidade, seja em razão da significativa valorização entre a compra e a venda do imóvel, seja pela ausência de qualquer contrato ou documento formal, seja, ainda, pelo desfazimento do negócio no mesmo mês, sem que tenha ocorrido qualquer*

devolução de valores, **bem assim** pela utilização do montante recebido em **benefício** do réu Aníbal Gomes.

Na **específica análise** do suposto contrato imobiliário **declarado** pelo réu Luis Carlos Batista Sá em seu imposto de renda, a **Informação Policial nº 21/2015 consignou que** (fls. 79 – Apenso 07):

“(…) o investigado declarou possuir uma propriedade rural situada no município de Goiatins-TO, de aproximadamente 2,5 mil hectares, adquirida de ‘Marcos Aurélio Lima Leite’ e esposa, pelo valor de R\$ 110.000,00.

Conforme a descrição, a propriedade teria sido vendida a ‘Paulo Roberto Baeta Neves’ (CPF 002.291.991-00) pelo valor de R\$ 4.800.000,00, com o recebimento inicial de R\$ 3.000.000,00 por parte de ‘Luís Carlos Batista Sá’. Contudo, o negócio teria sido desfeito no mesmo mês, segundo o que foi declarado pelo investigado.

Nesse contexto, de acordo com a Informação Policial 15/2015 – SADIP/CGPFAZ/DICORIDPF, que analisou os extratos bancários dos investigados ‘Paulo Roberto Baeta Neves’ e ‘Luís Carlos Batista Sá’, houve uma transferência bancária do primeiro para a conta do segundo no valor de R\$ 3.000.000,00, na data de 25/09/2008, que poderia estar relacionada à venda da fazenda. Após o ingresso desse recurso na referida conta, houve uma série de lançamentos a débito para vários beneficiários, conforme a Tabela 4 daquele documento destacou.

Assim, dois aspectos merecem ser destacados nessas operações: a diferença significativa entre os valores de aquisição (R\$ 110.000,00) e de venda da propriedade rural (R\$ 4.800.000,00), perfazendo uma valorização de 4.264%; e o fato de não ter sido identificado o estorno da operação financeira de R\$ 3.000.000,00 para contas de ‘Paulo Roberto Baeta Neves’, indicando que o recebimento do recurso por parte de ‘Luís Carlos Batista Sá’ não estaria associado à suposta transação comercial não concluída.

Nesse ínterim, conforme se depreende da análise da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR constante do Dossiê Integrado do investigado, o bem em questão teria

permanecido em sua propriedade na totalidade do período suportado pela documentação (2008 a 2014). Ademais, não foi observado registro de operação imobiliária na Declaração de Operações Imobiliárias – DOI que poderia sugerir eventual conclusão da transação de compra e venda em comento.” (grifei)

Nesse sentido, **transcrevo** elucidativo trecho do douto voto proferido pelo eminente Ministro EDSON FACHIN:

“Nesse sentir, menciono a já apontada fragilidade da justificativa externada pelo acusado Luis Carlos Batista Sá para convencer da regularidade do ingresso dos R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) à sua conta bancária, vinculando-o à venda de propriedade rural localizada no Município de Goiatins/TO, sem, no entanto, desincumbir-se de apresentar quaisquer prova material do negócio jurídico entabulado. A partir da reconstituição fático processual desses fatos, as declarações cunhadas pelo denunciado revelam-se, sem dúvida, como proposição isolada e sucumbem no confronto com os demais elementos dos autos.

.....
De fato, volto a lembrar, para além de não comprovar a aludida compra e venda do bem imóvel, operação facilmente demonstrável, caso seguisse as regras jurídicas, por contrato celebrado entre as partes, o acusado Luis Carlos Batista Sá sequer formalizou a transferência da propriedade a Paulo Roberto Baeta Neves, causando espanto, ainda, o fato de o comprador, bem como seus familiares posteriormente, não haverem recuperado a vultosa quantia dada como parte do pagamento ante a impossibilidade de receber o bem adquirido.

A propósito, ao tempo em que lamenta a impossibilidade de apresentação do contrato de compra e venda, o denunciado enfatiza, para tanto, o registro, em sua Declaração Anual de Imposto de Renda, da venda do multicitado terreno rural situado em Goiatins/TO a Paulo Roberto Baeta Neves, e do desate negocial, conforme dados constantes das fls. 77/78 da AC 4.005. Contudo, tal anotação, ainda que correspondesse à realidade dos

fatos, não se destina a atestar a integralidade do episódio a que se refere, afinal, contratos desse jaez não se perfazem sem o regular percurso de todos os procedimentos documentais, cartorários e fiscais impostos legalmente, sob pena da invalidade do negócio.

Não é demais recordar que, diante desse suposto impasse negocial, o acusado Luis Carlos Batista Sá redirecionou a motivação dos seus ganhos, que efetivamente permaneceram sob seu desfrute, mas condicionados a evento futuro e incerto, consistente no desenvolvimento de energia eólica, sem, uma vez mais, trazer à colação elemento concreto a corroborar o agora afirmado. (...).

.....
Evidente que, ao mesmo tempo em que consolidam a aparência dissimulada do negócio jurídico e tornam indefensável o aporte desses valores à conta de Luis Carlos Batista Sá, todas essas circunstâncias expressam o intento convergente dos acusados de camuflar a autêntica origem da quantia em apreço, eis que, na sequência, se serviriam a beneficiar o ex-parlamentar Aníbal Ferreira Gomes, via movimentações financeiras fracionadas em contas de pessoas interpostas." (grifei)

Como se vê, no caso concreto, **está comprovado** que o réu Luis Carlos Batista Sá **valeu-se** de sua declaração de imposto de renda para **dissimular a origem de valores** obtidos **com o crime** de corrupção **praticado** em detrimento da Petrobras S/A, **visando dar aparência de licitude à quantia recebida** de Paulo Roberto Baeta Neves, **o que já seria suficiente**, só por si, **para configurar** a prática do crime de lavagem de capitais.

Além disso, a acusação **descreve** que, após o ingresso da cifra de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) **na conta-corrente** de Luis Carlos Batista Sá, **os réus realizaram** sucessivas movimentações financeiras dissimuladas, **pulverizando** a mencionada quantia **em diversas** transações bancárias **que beneficiaram**, **direta ou indiretamente**, o réu Aníbal Gomes, consoante assinalado na **Informação Policial** nº 80/2015 (fls. 82/105 – **Apenso** 07).

Cabe ressaltar, por oportuno, que a **Informação Policial nº 15/2015** – em análise dos extratos bancários dos réus, cujo sigilo bancário foi afastado por este Supremo Tribunal Federal nos autos da **AC 3.872/DF** – **pôs em destaque, quanto ao denunciado** Luis Carlos Batista Sá (fls. 47/61 – **Apenso 07**), os seguintes elementos informativos:

*“(...) **constatou-se o ingresso do valor de R\$ 3.000.000,00**, na conta mantida junto ao Banco do Brasil (agência nº 3.596 e conta-corrente nº 130877) na data de 25/09/2008, proveniente da conta mantida pela pessoas física Paulo Roberto Baeta Neves (CPF 002.291.991-00), também no Banco do Brasil (...).*

*Vale registrar que, **após o lançamento** a crédito do dia 25/09/2008 (R\$ 3.000.000,00), **houve 71 (setenta e um) lançamentos a débito até o lançamento a crédito seguinte, do dia 08/10/2008**. Ademais, entre este lançamento e o próximo lançamento a crédito (dia 27/10/2008) foram **mais 38** (trinta e oito) lançamentos a débito.” (grifei)*

Sobre estratégias de lavagem de dinheiro **similares** àquelas empregadas pelos réus, **vale referir** a lição de GUSTAVO HENRIQUE BADARÓ e PIERPAOLO CRUZ BOTTINI (“Lavagem de Dinheiro: Aspectos Penais e Processuais Penais”, p. 32/33, item n. 1.2, 3ª ed., 2016, RT):

*“(...) É importante perceber a lavagem como um processo dinâmico que tem por objetivo final a integração do capital à economia lícita. Não se trata de um simples ato de ocultação, de um mero esconder bens de origem delitiva, mas de uma **atividade voltada à simulação, à confecção de uma roupagem legítima de recursos escusos** – ainda que tal objetivo não seja necessariamente alcançado.*

.....
*São exemplos da ocultação **o depósito ou movimentação dos valores** obtidos pela prática criminosa **em fragmentos**, em pequenas quantias que não chamem a atenção das autoridades públicas (‘struring’ ou ‘smurfing’), a conversão dos bens ilícitos em moeda estrangeira, **seu depósito em contas de terceiros***

(laranjas), a transferência do capital sujo para fora do país, para contas, empresas ou estruturas nas quais o titular dos bens não seja identificado, para posterior reciclagem.

A etapa seguinte é o mascaramento ou dissimulação do capital ('layering'), caracterizada pelo uso de transações comerciais ou financeiras posteriores à ocultação que, pelo número ou qualidade, contribuem para afastar os valores de sua origem ilícita. (...).

Por fim, a integração se caracteriza pelo ato final da lavagem: a introdução dos valores na economia formal com aparência de licitude." (grifei)

Impende lembrar, ainda, conforme precedentemente assinalado, que, no curso das investigações, cumriu-se mandado de busca e apreensão expedido pelo Supremo Tribunal Federal (AC 4.005/DF – Apenso 07) na residência do réu Luis Carlos Batista Sá, obtendo-se, em tal diligência, a apreensão de "HD" externo em que constava planilha identificada como "RELATORIO DE PAGAMENTOS 2008.xls", cujo conteúdo revelou, tal como descrito anteriormente (item n. 2.1, deste voto), correspondência entre os dados de pagamentos nela registrados e os lançamentos a débito realizados na conta-corrente desse réu, logo após o recebimento da quantia de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

Nesse sentido foi a constatação realizada no Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 009/2016 (fls. 47/66, Apenso 01, da AC 4.005/DF):

"O presente relatório realiza a comparação entre os pagamentos discriminados na planilha 'RELATORIO DE PAGAMENTOS 2.008.xls', gravada em HD externo apreendido na busca e apreensão realizada na casa de LUIS CARLOS BATISTA SÁ e os lançamentos a débito na conta corrente BB, Ag. 3596, cc 130877, do mesmo LUIS CARLOS.

Na comparação, foi possível identificar a correspondência entre vários pagamentos discriminados na planilha com os débitos dos cheques. Assim, foi reforçado que

um dos principais destinatários dos pagamentos foi, direta ou indiretamente, ANIBAL FERREIRA GOMES, junto do titular da conta, LUIS CARLOS BATISTA SÁ.

Ademais, a identificação desses vários pagamentos reforça a hipótese de que a planilha 'RELATORIO DE PAGAMENTOS 2.008.xls', cujo total geral atinge R\$ 2.999.985,00, identifica o destino dos R\$ 3.000.000,00 recebidos de PAULO ROBERTO BAETA NEVES." (grifei)

Identificadas as diversas transações bancárias realizadas por Luis Carlos Batista Sá **em benefício** de Aníbal Ferreira Gomes, o Ministério Público **imputou** aos réus a prática de 35 (trinta e cinco) fatos que se destinaram, segundo a denúncia, **a dissimular e a ocultar** a origem da quantia ilícita recebida.

Assinalo, por relevante, **que**, ao contrário do que sustentam as defesas dos réus, **as diversas transações** bancárias realizadas por meio de pessoas interpostas, em sua maior parte, **não constituíram mero exaurimento do crime antecedente** de corrupção passiva, **tendo em vista tratar-se** de condutas posteriores **e autônomas em que se evidencia o propósito de ocultar ou dissimular a origem do dinheiro ilícito, sendo** suficientes para garantir aos acusados a fruição da vantagem indevidamente auferida, **conferindo-lhe a aparência de licitude.**

Essa distinção foi bem esclarecida, **na análise de situação semelhante a do presente caso, em substancial voto proferido** pela eminente Ministra ROSA WEBER **na já citada AP 694/MT:**

*"(...) em situações em que a ocultação ou dissimulação sejam integrantes do próprio tipo do delito antecedente – caso da corrupção consumada por pessoa interposta – **de autolavagem apenas se cogita uma vez comprovados atos subsequentes, autônomos, tendentes a converter o produto do crime em ativos lícitos e capazes de ligar o agente lavador à pretendida higienização do produto do crime antecedente.** Em outras*

palavras – agora sob uma linguagem de ação típica – as subsequentes e autônomas condutas devem possuir aptidão material para ‘Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal’ antecedente, ao feito do artigo 1º da Lei 9.613/98.

.....
Assim, após o recebimento dissimulado da propina houve uma conversão do produto do crime, por via de nova dissimulação, em ativos de aparência lícita em benefício do acusado Paulo Feijó. O acusado não pretendeu usufruir diretamente das benesses criminosas, mas o fez – e aí está o ponto de incriminação – por dissimulação sucessiva que visou a afastar o dinheiro de sua origem ilícita via terceiro a ele subordinado, no caso, Ricardo e pessoas ligadas a ele.

Se o mero aproveitamento direto do produto do crime antecedente pelo próprio agente é indiferente, como regra, à administração da justiça para fins de lavagem de capitais, o mesmo não se pode dizer do aproveitamento qualificado pela aquisição dissimulada de bens e serviços por via de terceiros. O expediente utilizado no caso revelou-se eficaz em distanciar o dinheiro sujo de sua origem e a ocultar essa origem maculada, apresentando-se – o expediente –, como um passo seguinte ao recebimento sub-reptício da propina. O gasto dissimulado, nessas circunstâncias, escapa à previsibilidade da fruição pura e simples do produto do crime, e encerra ação típica tendente a dissimular a natureza, disposição e movimentação de valores provenientes de infração penal prévia, ao feito exigido pelo artigo 1º da Lei 9.613/98.

Desse modo, não se está a criminalizar o usufruto de bens pelo agente, mas o esquema de lavagem subjacente, no caso, utilitário a ‘(...) encobrir ou dissimular a utilização do patrimônio ilícito resultante de um dos crimes anteriores’ (CALLEGARI, André Luís. *Lavagem de dinheiro: aspectos penais da Lei nº 9.613/98*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2ª ed., p. 111).

71. *Para capturar a intenção de lavagem é preciso compreender que os atos respectivos formalmente não diferem, como regra, de atos comuns da prática mercantil ou civil. O que os personaliza é o entrelaçamento com os crimes antecedentes, a finalidade purificadora de patrimônio, o DNA ligado a esquemas criminosos pretéritos. Ou seja, não há uma identificação de ilicitude do ato de 'per si' ou 'in re ipsa', mas uma ilicitude customizada, às vezes sensível, que só se descortina a partir do confronto da operação face ao contexto em que realizada.*

72. *Assim, uma sucessão de transações econômicas entre superior hierárquico (acusado Paulo Feijó) e subordinado (Ricardo) que poderia isoladamente ser enquadrada como natural à dinâmica das relações sociais, revelou-se, a partir da captura do contexto fático em que inserida, como atos de reciclagem que visaram a transformar o dinheiro contaminado pela corrupção em ativos lícitos.*

73. *A heterodoxa gestão financeira que Ricardo possuía no organograma do Gabinete Parlamentar do acusado Paulo Feijó revelou-se sugestiva de que o uso das pessoas interpostas para o recebimento da propina não encerrou o ciclo delitivo com a consumação da corrupção, ao contrário, a trama se alargou por atos posteriores intencionados converter a propina em capitais lícitos e dificultar o seu rastreamento – lavagem." (grifei)*

Vale referir, no ponto, por pertinente, a lição de RODOLFO TIGRE MAIA ("Lavagem de Dinheiro: Anotações às Disposições Criminais da Lei n. 9.613/98", p. 92, item n. 69, 2ª ed., 2007, Malheiros, v.g.):

"(...) inexistindo qualquer restrição expressa no tipo penal, não há porque restringir-se a autoria excluindo-se os autores dos crimes pressupostos.

De fato, em primeiro lugar, por tratar-se, aqui, da realização de ações tipicamente relevantes e socialmente danosas, que não se

confundem com as condutas constantes daqueles. Em segundo lugar pela diversidade de objetividades jurídicas e sujeitos passivos dos tipos envolvidos. Aqui não se trata de mero exaurimento do crime antecedente, com a imediata disposição ou fruição do produto do crime, como ocorre na receptação, mas prática pelo criminoso de novas condutas destinadas a obstaculizar a atuação das forças da ordem para lograr a impunidade do crime primário e a fruição tranquila dos ganhos assim obtidos, em detrimento da administração da justiça e em prejuízo das vítimas daquele crime, colocando em risco outros valores especialmente resguardados, tais como o sistema financeiro e a ordem econômica. Em terceiro lugar porque as atividades de 'lavagem de dinheiro' processam-se via de regra sob a direção e o controle dos autores dos crimes antecedente, que, nestes casos, por não transferirem a titularidade dos produtos do crime e possuírem o domínio do fato típico, configuram-se como autores. (...). Em quarto lugar, (...) a própria etiologia da incriminação da 'lavagem de dinheiro', originada de sua intensa lesividade quer à administração da justiça, quer à ordem econômica, remete à ampliação dos limites de responsabilidade penal por sua prática." (grifei)

Sendo esse o contexto, passo a analisar cada um dos atos de lavagem de dinheiro imputados aos réus, adotando a sistemática utilizada pelo eminente Ministro Relator em seu douto voto.

Fatos 5, 7, 9 e 17 – Elizabeth Siqueira

Neste ponto, a denúncia descreve a prática de diversos atos de lavagem de dinheiro envolvendo a pessoa de Elizabeth Siqueira (fls. 1.668/1.670):

"Fato 5 – No dia 25.9.2008, Luis Carlos Sá, a mando e em unidade de desígnios com Aníbal Gomes, entregou R\$ 40.000,00, mediante cheque, a Elizabeth Siqueira.

.....

Fato 7 – No dia 26.9.2008, Luis Carlos Sá, a mando e em unidade de desígnios com Aníbal Gomes, entregou R\$ 30.000,00, mediante cheque, a José Nunes Siqueira.

.....
Fato 9 – No dia 26.9.2008, Luis Carlos Sá, a mando e em unidade de desígnios com Aníbal Gomes, entregou R\$ 30.000,00, mediante cheque, a Atilo Nicola Filho.

.....
Fato 17 – No dia 17.10.2008, Luis Carlos Sá, a mando e em unidade de desígnios com Aníbal Gomes, entregou R\$ 58.000,00, mediante cheque, a Elizabeth Siqueira.” (grifei)

Entendo, na linha do duto voto proferido pelo eminente Relator, **que se impõe**, em relação a este item da denúncia, **a prolação** de juízo condenatório contra os réus, **considerada a existência** de provas, **além de qualquer dúvida razoável**, **da autoria e da materialidade** dos fatos delituosos, **bem assim** do **nexo de causalidade** entre as condutas dos acusados e o resultado por elas provocado.

Cumpr **ênfatisar**, por relevante, **que** na planilha apreendida na residência de Luis Carlos Batista Sá (**AC** 4.005/DF – fls. 79, **Apenso** 01) **constam registros** de valores **vinculados** ao nome “Beth” que **correspondem exatamente** às quantias constantes nos cheques, numerados **sequencialmente**, de titularidade desse réu, **que foram descontados** pela **própria** Elizabeth Siqueira (“Beth”), **por seu pai**, José Nunes de Siqueira, **e pelo seu ex-namorado**, Atilo Nicola Filho.

Ouvidos em juízo na condição de testemunhas, Elizabeth Siqueira (fls. 3.406/3.434) e Atilo Nicola Filho (fls. 3.162/3.180) **foram uníssonos** em declarar que os valores recebidos mediante os cheques de Luis Carlos Batista Sá **eram pagamentos** de empréstimos **que fizeram** ao ex-Deputado Federal Aníbal Ferreira Gomes.

Destaca-se, nesse sentido, **o depoimento** de Ana Pércia Alux Bessa Andrade, ex-chefe de gabinete do réu Aníbal Ferreira Gomes, **em que**

confirma os empréstimos concedidos por Elizabeth Siqueira e seus familiares ao ex-parlamentar (fls. 3.335/3.364):

“MINISTÉRIO PÚBLICO – Foi encontrado um ‘email’ que a Ana Paula de Freitas Silva, em 25 de junho de 2013, encaminhou pra senhora, pro ‘email’ da senhora, ‘email’: **aluxbessa@hotmail.com**. em que a Ana Paula, resumidamente, se questionaria de uma dívida que estaria com ... o Deputado teria com ela, e que estaria, enfim, resumidamente, **cobrando** ...

TESTEMUNHA – Ah! Eu sei então quem é a Ana Paula. (...) Ela era agiota.

MINISTÉRIO PÚBLICO – Certo. E como é que funciona, qual a relação dela com o Deputado? O que a senhora tem a me dizer? Porque que ela tava fazendo essa cobrança?

TESTEMUNHA – (...) A Beth que indicou, a Elizabeth Siqueira, que era a ... assim, que fornecia mesmo dinheiro. Ela era agiota, né? A gente sempre...

TESTEMUNHA – Aí, (...) como ela cobrava uns juros, assim, altos, aí, às vezes, a gente pedia pra ela e ela num tinha, mas ela falava: ‘ah, eu tenho uma amiga minha que ela pode emprestar e tal’, E foi essa menina, essa senhora aí, ela emprestou pra nós, na época, e nós pedimos. Foi... Aí, os ‘emails’ trocados com ela, era ela cobrando da gente o valor.

JUÍZA – Quando a senhora fala ‘da gente’, a quem a senhora tá se referindo? À sua família, à senhora, ao gabinete (ininteligível)?

TESTEMUNHA – (ininteligível) Não, desculpa. É porque eu trato o gabinete como a gente mesmo, mas é o gabinete, né?

TESTEMUNHA - Às vezes, a gente recorria ... quando eu falo a gente, é ... eu falo o deputado Aníbal. (...).

MINISTÉRIO PÚBLICO – Certo. E a Elizabeth Siqueira? Era comum realmente tomar empréstimo com essa Elizabeth?

TESTEMUNHA – Sim.

MINISTÉRIO PÚBLICO – Ela atuava com que outras pessoas, ou atuava sozinha?

TESTEMUNHA – Não, o pai dela também emprestava pra gente.

.....
MINISTÉRIO PÚBLICO – A senhora tem conhecimento se a Elizabeth ou a família da Elizabeth já tinham feito empréstimos pro senhor Aníbal Gomes e pro senhor Luís Carlos?

TESTEMUNHA – Claro. A Beth já fez vários pra nós.

MINISTÉRIO PÚBLICO – Certo. A senhora sabe se, em algum momento, o senhor Luís Carlos e o senhor Aníbal Gomes estavam devendo dinheiro pra Elizabeth e sua família e a Elizabeth cobrava?

TESTEMUNHA – Cobrava. Devia sim. (...)

MINISTÉRIO PÚBLICO – E ela cobrava do seu Aníbal e do senhor Luís Carlos?

TESTEMUNHA – Cobrava.

.....
MINISTÉRIO PÚBLICO – A senhora sabe o montante? A frequência desse atraso dos empréstimos?

TESTEMUNHA – Olha, senhor, que eu me recordo é que ... quando a gente pegava, a gente sempre pegava, mas, aí, no começo até, pagando direitinho, não virava juros sobre juros. Depois, a gente foi tomando uma coisa bem ... Por exemplo, uma dívida dum total que dava uns cento e tantos, 180.000 vamos supor, então ficou uma dívida bem alta, que foi paga até em juízo, em cartório, alguma coisa assim, que foi feito porque ela tava cobrando juros muito alto do Deputado. Aí fizeram um acordo judicial, e aí juntou tudo que devia, e ele pagou nesse acordo.

.....
JUÍZA – Hum, hum. E normalmente esses empréstimos eram feitos em nome do Deputado Aníbal Gomes, ou do Luís Carlos, ou às vezes de um e às vezes de ambos, ou de outros, desculpe?

TESTEMUNHA – Não. O Luís, eu acho que foi ... acho que foi umas duas vezes que o Luís pediu.

JUÍZA – Ah, tá. Foi bem pontual.

TESTEMUNHA – Foi. O restante era O Deputado.

.....
TESTEMUNHA – É, eu não sei. Eu sinceramente eu pegava emprestado, entregava ao Deputado e não fazia ... Muitas vezes ele mandava eu pagar algumas coisas corriqueiras da residência e tudo o mais. Outras coisas também, eu não sei, eu entregava pra ele (...).” (grifei)

Nessa linha, **estou de pleno acordo** com o eminente Ministro EDSON FACHIN, **que bem destacou** em seu douto voto a **existência** de provas inequívocas da prática dos **fatos 5, 7, 9 e 17** pelos réus:

“Reportando-me, inicialmente, aos fatos 5, 7, 9 e 17, que dizem respeito e interagem com Elizabeth Siqueira, assessora à época do parlamentar acusado, verifico o ingresso em suas contas de injustificadas somas monetárias provenientes de cheques compensados na conta do denunciado Luis Carlos Batista Sá, os quais guardam estreita correspondência com o montante proveniente do crime de corrupção passiva.

Nessa direção, cumpre mencionar que o Relatório de Análise de Polícia Judiciária 009/2016 (AC 4.005, fl. 54 – vol. 1) detalha a existência de tripla inserção do nome de Elizabeth Siqueira na planilha de pagamento encontrada com o acusado Luis Carlos Batista Sá relativa aos valores de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais) e R\$ 1.000,00 (hum mil reais). O primeiro desses repasses resultou da soma de 3 (três) cheques sequenciais (850.086, 850.087 e 850.088), debitados em 25 e 26.9.2008, em benefício da própria Elizabeth (R\$ 40.000,00), do seu genitor, José Nunes de Siqueira (R\$ 30.000,00), e de Atílio Nicola Filho (R\$ 30.000,00), indicado como namorado de Elizabeth à época dos fatos. Em seu próprio benefício foram destinados, ainda, os cheques 850.120 e 850.121, emitidos nos exatos valores de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais) e de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Ouvida perante a autoridade policial e em juízo, Elizabeth Siqueira revela que, a pedido do ex-parlamentar Aníbal Ferreira

Gomes, concedia-lhe empréstimo em dinheiro, por intermédio de Ana Pércia Alux Bessa (Chefe de Gabinete do antigo parlamentar), e, ante qualquer impossibilidade, estendia o pleito a seus familiares e amigos.

.....
Indagado sobre o recebimento do valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), via depósito de Luis Carlos Batista Sá (cheque 850.088, em 26.9.2008), Atilo Nicola Filho também admitiu que, por intermédio de Elizabeth Siqueira, emprestara essa exata quantia ao ex-Deputado Aníbal Ferreira Gomes, razão pela qual recebera, como enuncia, 'um cheque lá do Deputado, mas eu não lembro, não era dele, eu não lembro de quem era, não tenho ideia se era dessa pessoa' (fls. 3.162-3.179), circunstância que reforça e se harmoniza com o repasse detectado em sua conta bancária.

Como adiantado, à conta de José Nunes de Siqueira, genitor da depoente, ingressaram R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em 26.9.2008. Aliás, José Nunes também concedera empréstimos seriados ao ex-Deputado Aníbal Ferreira Gomes, circunstância que culminou, inclusive, no ajuizamento de ação cível em face do ex-parlamentar.

.....
Esses múltiplos fatores servem a demonstrar o dolo dos acusados em dissimular a natureza da quantia percebida em razão do crime antecedente, promovendo a movimentação daqueles valores entre contas do Luis Carlos Batista Sá e de credores do ex-Deputado Federal Aníbal Ferreira Gomes, beneficiando-o indiretamente, num evidente ato de dissimulação da origem ilícita dos recursos empregados para a quitação de dívidas." (grifei)

Diante do exposto, no que se refere aos ilícitos penais de lavagem de valores identificados na denúncia como fatos 5, 7, 9 e 17 (relacionados à pessoa de Elizabeth Siqueira), reputo comprovado, além de qualquer dúvida razoável, o cometimento desses crimes em 25/09/2008, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em 26/09/2008, a partir de duas operações calculadas, cada uma, em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e em 17/10/2008, no montante de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais).

*Feitas essas considerações, **acompanho** o eminente Ministro EDSON FACHIN **para proferir juízo condenatório** contra Luis Carlos Batista Sá e Aníbal Gomes Ferreira **pela prática** do crime previsto no art. 1º, V, da Lei nº 9.613/98 (**na redação anterior** à Lei nº 12.683/2012), por quatro vezes (**fatos 5, 7, 9 e 17** descritos na denúncia).*

Fatos 6, 21, 23 e 27 – Ana Pércia Alux Bessa Andrade

Passo, agora, à análise das imputações **relacionadas** à pessoa de Ana Pércia Alux Bessa Andrade, *ex-chefe do gabinete parlamentar* de Aníbal Ferreira Gomes.

Em relação aos fatos em apreço, também entendo comprovada a prática de crimes de lavagem de dinheiro, *mediante a utilização de interpostas pessoas para a dissimulação* da origem do **capital ilícito** auferido com a prática do delito antecedente.

Conforme destaca a denúncia, o réu Luis Carlos Batista Sá **emitiu** cheques em favor de Ana Pércia Alux Bessa Andrade e dos familiares da *ex-chefe de gabinete, como forma de dissimular o verdadeiro beneficiário* dos valores ilícitos, o ex-Deputado Federal Aníbal Gomes (fls. 1.668/1.672):

“Fato 6 – No dia 26.9.2008, Luis Carlos Sá, a mando e em unidade de desígnios com Aníbal Gomes, entregou R\$ 160.000,00, mediante dois cheques de R\$ 80.000,00 cada, a Fernando Pompeu Bessa.

*.....
Fato 21 – No dia 30.10.2008, Luis Carlos Sá, a mando e em unidade de desígnios com Aníbal Ferreira Gomes, entregou R\$ 7.486,50, mediante cheque, a Ana Pércia Alux Bessa Andrade.
.....*

Fato 23 – No dia 13.11.2008, Luis Carlos Sá, a mando e em unidade de desígnios com Aníbal Ferreira Gomes, **entregou** R\$ 20.000,00, mediante cheque, a Cleto Aparecido Rodrigues.

.....
Fato 27 – No dia 20.2.2009, Luis Carlos Sá, a mando e em unidade de desígnios com Aníbal Gomes, entregou R\$ 8.109,46, mediante **dois** cheques nos valores de R\$ 4.450,18 e R\$ 3.659,28, a Ana Pércia Alux Bessa Andrade." (grifei)

A acusação **restou comprovada**, neste ponto, sobretudo pela já mencionada planilha apreendida em poder do réu Luis Carlos, bem assim **pelos depoimentos** prestados pelas testemunhas ouvidas em juízo que, expressamente, **declararam** o recebimento de cheques de Luis Carlos Batista Sá **e a realização** de saques para, em momento seguinte, **devolverem** os valores, **em espécie**, para esse mesmo acusado.

Por oportuno, **destaca-se o depoimento** prestado, na fase de instrução da presente causa penal, por Ana Pércia Alux Bessa Andrade que, embora não declare que o numerário em causa destinava-se ao ex-parlamentar, **admite** que os cheques **recolhidos**, por ela e por seus familiares, das mãos de Luis Carlos, **eram descontados** para, logo em seguida, **os valores serem restituídos, em espécie, ao próprio titular dos cheques** (Luis Carlos), **sem apresentar, contudo, qualquer justificativa** para esse **inusitado procedimento** (fls. 3.335/3.364):

"MINISTÉRIO PÚBLICO – Certo. Senhora Ana, ocorreu, aqui, ainda nessa época, em 2008, de a senhora e alguns familiares da senhora terem recebido cheques depositados na conta de vocês, sacados e emitidos pelo senhor Luís Carlos. A senhora lembra desses cheques, desses pagamentos?

TESTEMUNHA – Sim. É...

.....
MINISTÉRIO PÚBLICO – O senhor Luís Carlos pediu pra depositar um dinheiro na conta da senhora...

TESTEMUNHA – É.

MINISTÉRIO PÚBLICO – e a senhora sacou...

TESTEMUNHA – Exato.

MINISTÉRIO PÚBLICO – ...e entregou o dinheiro pro Luís Carlos. Foi isso?

TESTEMUNHA – Foi.

.....
MINISTÉRIO PÚBLICO – Certo. (...) Só uma curiosidade: o cheque foi emitido e sacado da conta do senhor Luís Carlos. Por que que ele precisou transferir pra conta da senhora pra senhora sacar e entregar a ele?

TESTEMUNHA – Não sei, senhor.

MINISTÉRIO PÚBLICO – Ele não disse por que dessa necessidade?

TESTEMUNHA – Não, não disse não.

MINISTÉRIO PÚBLICO – Certo. Sabe se mais alguém do gabinete ou da família de alguém passou, teve também esse pedido pra receber o dinheiro, sacar e entregar pra o Luís Carlos ou alguém a mando dele?

.....
TESTEMUNHA – Sim, o papai atendeu um... essa solicitação. É ...

MINISTÉRIO PÚBLICO – Qual é o nome do seu pai, a senhora me desculpe?

TESTEMUNHA – Fernando Pompeu Bessa.

MINISTÉRIO PÚBLICO – (...) A senhora pode continuar.

TESTEMUNHA – O meu esposo Cleto.

MINISTÉRIO PÚBLICO – Também recebeu dinheiro?

TESTEMUNHA – Recebeu, na ... , recebeu, sim.

MINISTÉRIO PÚBLICO – Mas algum de vocês três tinha algum negócio com o senhor Luís Carlos?

TESTEMUNHA – Não, senhor.

.....
MINISTÉRIO PÚBLICO – Certo. Esses outros pagamentos, pra conta, que foram depositados na conta do senhor Cleto, seu pai, e do Fernando, a senhora que pediu pra eles receberem, foi isso?

TESTEMUNHA – Foi.

MINISTÉRIO PÚBLICO – *E quem pediu pra senhora pra senhora receber esse dinheiro?*

TESTEMUNHA – *O Luís Carlos.*

.....
MINISTÉRIO PÚBLICO – *E quando esse dinheiro entrou na conta dos seus familiares, como é que isso foi, o que que ocorreu? O que foi feito com esse dinheiro?*

TESTEMUNHA – *Foi sacado da conta do Cleto, como era o valor menor, foi sacado e entregue. E do papai foi, como era uma quantia maior, foi... teve saque, mas aí o Luís, na época, tinha passado umas transferências, uns pagamentos para serem feitos, mesmo porque era até – né? – um valor mais, assim, considerável. E foi isso. Nós fizemos alguns pagamentos (...).*

MINISTÉRIO PÚBLICO – *Certo. Então, com esse dinheiro foram feitos pagamentos...*

TESTEMUNHA – *Saque e pagamento.*

MINISTÉRIO PÚBLICO – *Tá certo. E do saque o dinheiro foi entregue a quem?*

TESTEMUNHA – *Ao Luís Carlos.” (grifei)*

No que se refere ao valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), **descontado** por Fernando Pompeu Bessa, em 26/09/2008, por meio de dois cheques de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) cada qual, **há o exato registro** dessa transação bancária no **item n. 4** da planilha denominada “RELATÓRIO DE PAGAMENTOS 2008.xls”, **que realizava verdadeiro controle de gastos vinculados**, em sua grande parte, ao ex-Deputado Federal Aníbal Gomes, **valendo reproduzir**, por oportuno, o apontamento inscrito no Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 009/2016 (fls. 56 – **Apenso 01** da **AC 4.005/DF**):

“Esse valor de R\$ 160.000,00 corresponde aos cheques de nº 850077 e 850078, de R\$ 80.000,00 cada um, descontados em 26/09/2008 da conta corrente de LUIS CARLOS BATISTA SÁ em favor de FERNANDO P BESSA. FERNANDO POMPEU BESSA é pai de ANA PÉRCIA ALUX BESSA ANDRADE.” (grifei)

Esses dados são igualmente retratados em outra planilha que também estava em mídia eletrônica apreendida na residência de Luis Carlos, a qual descreve *exatamente* a transação bancária, indicando a respectiva data, a numeração dos cheques emitidos, os valores e a identificação de Fernando Pompeu Bessa como beneficiário, conforme consta do Relatório Parcial de Análise de Material Apreendido nº 027/2016 (fls. 81, Apenso 01, da AC 4.005/DF).

Além disso, em depoimento prestado em juízo, a testemunha Ana Pércia Alux Bessa Andrade confessou o recebimento de valores de Luis Carlos Batista Sá na conta-corrente de empresa da qual o seu pai figurava como sócio, para que fossem efetuados pagamentos e devoluções de quantia em espécie ao próprio Luis Carlos, demonstrando-se que essa estratégia de ocultação e de dissimulação era adotada de forma recorrente pelos acusados (fls. 3.344v./3.347v.):

MINISTÉRIO PÚBLICO – Certo. O Senhor Fernando, o pai da senhora, ele participava, ou trabalhava, ou era sócio de alguma agência de turismo?

TESTEMUNHA – Não, ele era sócio do meu irmão ainda – acho que hoje já não tá mais –, mas na época ele era... ele era sócio do meu irmão, tinha parte dentro da agência.

MINISTÉRIO PÚBLICO – A senhora lembra o nome da agência de turismo?

TESTEMUNHA – Era... É ... É porque tinha uma... Tinha a Infinity e tinha a AirBrasil.

MINISTÉRIO PÚBLICO – Certo. No caso aqui, seria a Infinity (...).

.....
MINISTÉRIO PÚBLICO – Essa agência, segundo consta aqui, também teria sido beneficiária de um dinheiro transferido pro senhor Luís Carlos Batista Sá. A senhora tomou conhecimento desses fatos?

TESTEMUNHA – É porque...

MINISTÉRIO PÚBLICO – Cento e sessenta mil reais.

TESTEMUNHA – É. Não, mas aí... Então, porque o papai era sócio também. E aí quem foi que sacou e fez esses pagamentos foi o papai, que era sócio do meu irmão. Então, ele fazia também esse... ele podia mexer com cheque ou com a conta, em si.

.....
JUÍZA – ... do cento e sessenta? Essa é a pergunta? Se ela foi devolvida em dinheiro? Ou se ela foi utilizada para pagamento de outra outro (ininteligível) boletos, outras contas?

TESTEMUNHA – Outros boletos e transferências. Eu acho que de saque só foi vinte mil reais.

JUÍZA – Tá. Teve uma parte em saque também, que a senhora recorda?

TESTEMUNHA – Teve.

JUÍZA – Foi esses três essas três formas?

TESTEMUNHA – Foi.

JUÍZA – Pagamento de dívida na agência ...

TESTEMUNHA – Foi pagamento. Isso.

JUÍZA – ... de outras dívidas...

TESTEMUNHA – De outras, orientadas... transferências, pagamento de boletos e o saque de vinte.

JUÍZA – Não sei se deu para esclarecer.

MINISTÉRIO PÚBLICO – (ininteligível) claro. Tudo isso só pra ficar claro, foi feito a pedido de quem?

TESTEMUNHA – Do Luís Carlos." (grifei)

De igual modo, a testemunha Cleto Aparecido Rodrigues, cônjuge de Ana Pércia (ex-chefe de gabinete de Aníbal Gomes), **declarou** que teria "emprestado" sua conta, a pedido da esposa, **para atender demandas** do ex-Deputado (fls. 3.365/3.379):

“MINISTÉRIO PÚBLICO – Certo. Um ponto específico, que o senhor foi chamado aqui para prestar depoimento, foi a respeito de um pagamento, na conta do senhor, de um cheque de vinte mil reais proveniente da conta do seu Luís Carlos, que foi depositado na conta do senhor. O senhor tem conhecimento disso?

TESTEMUNHA – Sim.

MINISTÉRIO PÚBLICO – O senhor poderia dizer a que título foi feito esse pagamento? Por que que o senhor recebeu?

TESTEMUNHA – Foi mais fazendo um favor, porque o dinheiro, quando é depositado na minha conta, em seguida, no mesmo momento, um funcionário do gabinete me procurava, diz que tinha um dinheiro na minha conta, que precisava do dinheiro. E eu sacava o dinheiro e passava para esse funcionário.

MINISTÉRIO PÚBLICO – Nesse caso, o pagamento, esses vinte mil, foi depositado na conta do senhor e, depois, que entraram em contato para dizer que havia feito um depósito. É isso?

TESTEMUNHA – Sim, me avisaram que tinha um dinheiro na minha conta, que precisava do dinheiro. Aí, Zé Carlos, era como se fosse um 'office boy' do gabinete, ia no meu trabalho, onde eu estava trabalhando, e me pedia para mim ir sacar o dinheiro.

MINISTÉRIO PÚBLICO – Certo. E esse depósito era feito a mando de quem? Quem fazia esse depósito para o senhor?

TESTEMUNHA – Uai, eu não sei. Era... Parece que era um depósito pro gabinete, né? Que esse dinheiro repassado pro funcionário do gabinete.

MINISTÉRIO PÚBLICO – Certo.

TESTEMUNHA – Através da minha esposa que me informava do depósito.

.....
TESTEMUNHA – Uai, se o dinheiro era direcionado, vinha pro o gabinete, o funcionário do gabinete vinha me avisar que tinha depositado um dinheiro na minha conta, eu vou lá, conferia, tinha... tinha o dinheiro na minha conta, eu sacava o dinheiro e entregava.

.....
MINISTÉRIO PÚBLICO – Certo. A senhora Ana Pérsia, que é a sua esposa, não é isso?

TESTEMUNHA – Sim.

MINISTÉRIO PÚBLICO – Ela mencionou, conversado com o senhor a respeito desses depósitos, especialmente esses vinte mil, que foram feitos na conta do senhor?

TESTEMUNHA – Não, ela me conversou, ela falou comigo do depósito. Aí, eu pedi a ela pra não depositar mais, que não depositasse mais dinheiro na minha conta.

MINISTÉRIO PÚBLICO – Certo. Ela disse quem foi que pediu que esse depósito fosse feito na conta do senhor?

TESTEMUNHA – Ah, não...

MINISTÉRIO PÚBLICO – Para quem se destinava esse dinheiro?

TESTEMUNHA – Pro gabinete.

MINISTÉRIO PÚBLICO – Para o gabinete, não é a pessoa.

TESTEMUNHA – Ela era chefe do gabinete, então quem lhe dava ordem pra ela.

MINISTÉRIO PÚBLICO – Tá certo. E ela lhe confidenciou alguma vez por que havia necessidade de se fazer esse expediente: depositar dinheiro na conta de pessoas que sequer participam, integram o gabinete, pra sacar e entregar em espécie pra um emissário?

TESTEMUNHA – O que ficou bem claro, aqui, que eu entendi é que o parlamentar tinha problema na conta, não poderia receber aquele valor na própria conta, porque o próprio banco talvez reteria o dinheiro.

MINISTÉRIO PÚBLICO – Entendi. Então, segundo o senhor soube, é que esses vinte mil seriam destinados ao parlamentar, que não poderia receber o dinheiro na conta.

TESTEMUNHA – É o que que eu entendi.

.....
MINISTÉRIO PÚBLICO – Aí o senhor sacou, entregou pro emissário, em razão dessa limitação da conta do parlamentar, foi isso?

TESTEMUNHA – Porque a conta do Deputado Aníbal Gomes era estourada e a minha esposa dizia que a própria conta dela também estava estourada. Então, tinha que arrumar uma conta de alguém pra receber aquele valor.

.....

TESTEMUNHA – Agora, o que eu acho engraçado é que eu mesmo não conseguia sacar aquele valor, e naqueles dias, eu saquei aqueles valores.

.....
TESTEMUNHA – Aí é o que eu tô dizendo. E todo aquele valor que chegava na minha conta, imediatamente, saía da minha conta. Num... Acho que não chegou a dormir uma noite na minha conta.” (grifei)

Essas são as razões básicas que me permitem concluir não apenas que o réu Luis Carlos funcionava como verdadeiro administrador das finanças e dos negócios do réu Aníbal Gomes, mas, também, que Ana Pércia ocupava-se de gerenciar as pendências financeiras e os empréstimos do ex-parlamentar com terceiros, como revelam os testemunhos de José Carlos Vasconcelos (fls. 3.297/3.311v.), da própria Ana Pércia Alux Bessa Andrade (fls. 3.335/3.364), de Cleto Aparecido Rodrigues (fls. 3.365/3.379v.) e de Elizabeth Siqueira (fls. 3.406/3.434), bem assim os “e-mails” encontrados em diligência de busca e apreensão (fls. 91 e 93/94 – AC 4.005/DF, Apenso 01), as mensagens eletrônicas (fls. 122/124) e as planilhas apreendidas (fls. 79/82, 90 e 92 – AC 4.005/DF, Apenso 01), cujo valor probatório corrobora a imputação criminal veiculada na peça acusatória.

A verdade é que a dinâmica do processo de lavagem de dinheiro ora em análise, amplamente comprovada por provas robustas e consistentes, demonstra que os réus, a partir da conta-corrente – depositária dos valores ilícitos produzidos pelo crime antecedente – de Luis Carlos Batista Sá, fizeram sucessivas transferências bancárias em nome de pessoas interpostas, cujas contas bancárias serviram apenas como “conta de passagem” das verbas ilícitas, para, em seguida, tais quantias serem ou sacadas e repassadas em espécie a Aníbal Ferreira Gomes, ou utilizadas para pagamentos em benefício do ex-parlamentar, tudo em ordem a ocultar e a dissimular a origem criminosa de tais recursos, logrando-se conferir, dessa forma, eficiente “blindagem patrimonial” ao então congressista.

Cumpra **rememorar**, neste ponto, **precedente** desta Suprema Corte **que reconheceu configurado** o crime de lavagem de dinheiro mediante o depósito de cheques de quantias ilícitas em contas de terceiros a que o agente tinha acesso, **em hipótese semelhante** às que se registram no presente caso:

“Lavagem de dinheiro: L. 9.613/98: caracterização. O depósito de cheques de terceiro recebidos pelo agente, como produto de concussão, em contas-correntes de pessoas jurídicas, às quais contava ele ter acesso, basta a caracterizar a figura de ‘lavagem de capitais’ mediante ocultação da origem, da localização e da propriedade dos valores respectivos (L. 9.613, art. 1º, ‘caput’): o tipo não reclama nem êxito definitivo da ocultação, visado pelo agente, nem o vulto e a complexidade dos exemplos de requintada ‘engenharia financeira’ transnacional, com os quais se ocupa a literatura.”

(RHC 80.816/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – grifei)

Nesse sentido, **bem destacou** o eminente Ministro Relator em seu douto voto que vem de ser proferido:

“Como se percebe, os supracitados valores estão todos relacionados à Ana Pércia Alux Bessa Andrade, já citada por Elizabeth Siqueira como sendo constante intermediária dos interesses financeiros de Aníbal Ferreira Gomes, cujo gabinete parlamentar chefiava à época dos fatos.

*Indagada em juízo, Ana Pércia Alux Bessa Andrade confirma as inusitadas movimentações financeiras articuladas pelo gabinete do ex-parlamentar Aníbal Ferreira Gomes, e, ao tentar conferir ares de normalidade aos depósitos retratados, **indicou justificativa que mais se aproxima de estratégia de ocultação de dinheiro.** (...).*

.....
Da simples leitura dessas declarações fica evidente a existência, no gabinete do então parlamentar denunciado, de uma estável rede de contatos que se mobilizava quando o

assunto era arrecadar somas em dinheiro para o ex-Deputado Federal Aníbal Ferreira Gomes, não sendo raro a extensão dos pleitos a familiares e amigos das pessoas a ele subordinadas. Comprovado, ainda, que de toda essa rede de apoio valeu-se o referido acusado para colocar em prática os atos de branqueamento de capital.

Sobressai, no ponto específico, a atuação proativa de Ana Pércia à concretização dessas demandas financeiras do ex-parlamentar, sendo indubitoso que os correspondentes cheques depositados nas suas contas e nas de seus familiares tinham por lastro a quitação das dívidas sequencialmente contraídas pelo agente público acusado.

Confere solidez a essas afirmações, mensagem eletrônica remetida por Ana Paula Freitas à Ana Pércia Alux Bessa, na qual a adverte a respeito da demora do ex-parlamentar na quitação de determinada dívida contraída (AC 4.005, fl. 91 – apenso 1).

Não fosse isso, de seu depoimento causa estranheza menção ao fato de que os cheques foram sacados em sua conta para retornarem, em espécie, às mãos do coacusado Luis Carlos Batista Sá. Indagada, a depoente não soube explicar a efetiva razão pelo qual foi adotada essa inusitada movimentação bancária, assinalando que, no caso, foi repassado o dinheiro à filha do citado denunciado, por motivo de viagem por ele empreendida.

Conforme explicita e assente a própria depoente, é indene de dúvida a existência de dívidas não quitadas por parte do ex-parlamentar Aníbal Ferreira Gomes, ao menos em relação às pessoas que assiduamente lhe emprestavam dinheiro, evidência que induz à conclusão de que o depósito dos cheques ou a conversão dos valores consignados em moeda em espécie para futura entrega a Luis Carlos Batista Sá configuram estratégias hábeis a dissimular e distanciar a origem desses valores de sua origem espúria.

Aliás, corroborando a versão de Ana Pércia, exsurge o depoimento de Cleto Aparecido Rodrigues, atestando que aderiu ao corriqueiro pedido de empréstimo de dinheiro ao ex-parlamentar acusado, recebendo, por conseguinte, a quantia

de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em cheque emitido por Luis Carlos Batista Sá. (...):

.....
O emissário mencionado por Cleto Aparecido Rodrigues trata-se de José Carlos Vasconcelos, que, na condição de servidor do gabinete do ex-Deputado Federal Aníbal Ferreira Gomes e sob sua expressa autorização, foi categórico ao afirmar que recebera essa exata quantia em dinheiro das mãos do ora depoente, cumprindo ordens da então chefe de gabinete, Ana Pércia (...).

.....
Por fim, tais operações estão comprovadas pelos laudos policiais trazidos aos autos e enunciados no início dessa análise.

Nessa mesma dimensão, exsurtem os aportes financeiros, no valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), mediante 2 (dois) cheques no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em 26.9.2008, a partir da conta de Luis Carlos Batista Sá com destino à empresa Infinite Tour, pertencente ao pai e ao irmão de Ana Pércia, conforme constante da Informação Policial 80/2015 (fl. 88 da AC 4.005).

.....
Efetivamente, os acusados almejavam angariar contas disponíveis a receber os depósitos fracionados, figurando-se, algumas delas, como rota de passagem do numerário vertido em benefício do ex-parlamentar Aníbal Ferreira Gomes; enquanto outras se serviram de destinatárias de parte dos valores, eis que titularizadas por credores do congressista. Sob tal subterfúgio, os acusados obtiveram o proveito econômico do bem originado de infração penal, distanciando-o de sua verdadeira origem espúria. Portanto, as movimentações financeiras versadas acima configuraram o crime de lavagem de capitais. (grifei)

Feitas essas considerações, **tenho por comprovada**, além de qualquer dúvida razoável, **a prática dos delitos** de lavagem de dinheiro qualificados, na peça acusatória, **como fatos 6, 21, 23 e 27**, assim como o reconheceu o eminente Ministro EDSON FACHIN.

Fato 16 – Wal Assessoria e Consultoria Empresarial e Representações

De igual modo, Senhora Presidente, **entendo comprovado** o crime de lavagem de capitais **assim descrito** na denúncia como “**fato 16**” (fls. 160):

“Entre os dias 16.10.2008 e 17.10.2008, Luis Carlos Sá, a mando e em unidade de desígnios com Aníbal Gomes, pagou R\$ 50.000,00, mediante cheque, a WAL ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL E REPRESENTAÇÕES – ME.”
(grifei)

Constata-se, no ponto, no que concerne ao episódio delituoso ora em apreço, **que o mesmo** “*modus operandi*” – utilização de contas de terceiras pessoas de algum modo **vinculadas** ao ex-Deputado Federal Aníbal Gomes – **foi empregado** pelos réus.

Nesse sentido, as provas colhidas **dão conta** de que a empresa *Wal Assessoria e Consultoria Empresarial e Representações – ME* **foi beneficiária**, sob o aspecto formal, de cheque emitido por Luis Carlos Sá e compensado no dia 17/10/2008, **tal como registrado na Informação Policial nº 80/2015** (fls. 90, **Apenso 07**).

A **testemunha** Márcio Eustáquio Bello, *procurador da mencionada empresa*, **declarou** em juízo – *conforme anteriormente assinalado* – **que recebeu** um cheque de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) diretamente do ex-Deputado Aníbal Gomes, **destinando-se** esse título de crédito a fornecer **auxílio financeiro** concedido pelo então parlamentar, *ora acusado*, à campanha política do Deputado Federal José Priante à Prefeitura de Belém/PA, no ano de 2008, **tendo** referido cheque **sido depositado** na conta da empresa *Wal Assessoria e Consultoria Empresarial e Representações – ME* **pertencente** aos filhos de Eustáquio Bello (fls. 3.312/3.326v.).

Referido pagamento está descrito na multicitada planilha “RELATÓRIO PAGAMENTO 2008.xls”, apreendida no domicílio de Luis Carlos Batista Sá, como atestado pelo **Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 009/2016** (fls. 58 – Apenso 01, da **AC 4.005/DF**):

“O item discriminado como ‘BELEM-PRIATE’ corresponde ao cheque nº 850116, descontado da conta de LUIS CARLOS BATISTA SÁ em 17/10/2008 em favor de WAL ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL E REPRESENTAÇÕES – ME.

Essa empresa tem como representante legal MÁRCIO EUSTÁQUIO BELLO. Conforme elucidado por MÁRCIO EUSTÁQUIO no Termo de Declarações às fls. 904, a quantia de R\$ 50.000,00 foi uma doação de ANIBAL FERREIRA GOMES à campanha de JOSÉ BENITO PRIANTE JUNIOR à prefeitura de Belém/PA.” (grifei)

Daí a conclusão feita pelo eminente Ministro EDSON FACHIN, em seu douto voto na presente ação penal, **no sentido** de que:

“Adiciona-se a tais estratagemas empenhados pelos acusados, a utilização de contas de pessoas jurídicas de algum modo vinculadas a Aníbal Ferreira Gomes para a movimentação dos designados ganhos ilícitos, tal como a empresa Wall – Assessoria e Consultoria Empresarial e Representações – ME, mencionada no fato 16 como sendo a destinatária de um cheque no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

.....
A confirmação do recebimento desse específico valor coincide com item discriminado na planilha relatório de pagamento 2008 como Belém-Priante, havendo destaque para o fato de que um dos sócios da empresa atuara no gabinete do Deputado José Priante, nomenclatura equivalente àquela utilizada na tabela de controle (Informação Policial 80/2015 – fls. 82-105).

Diante desses irrefutáveis aspectos probatórios, é possível confirmar que o oferecimento dessa ‘ajuda financeira’ por

parte do ex-Deputado Federal Aníbal Ferreira Gomes, mediante cheque de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) sacados na conta de Luis Carlos Batista Sá, **consistiu em subterfúgio para a utilização do valor espúrio, sem deixar rastros que vinculasse tal verba, de algum modo, a Aníbal Ferreira Gomes.** (grifei)

Sendo assim, na linha do duto voto proferido pelo eminente Relator, **impõe-se**, neste ponto de análise da denúncia, **a prolação** de juízo condenatório contra os réus, **considerada a prática**, integralmente comprovada pelo Ministério Público Federal, do fato delituoso em causa, **bem assim** do **nexo de causalidade** entre as condutas desses acusados e o resultado por elas provocado.

Fato 4 – Franere Comércio Construções e Imobiliária Ltda.

No imputado “Fato 4”, o Ministério Público **descreveu** a exitosa execução de outro **crime de lavagem** de dinheiro pelos acusados (fls. 1.668), nos seguintes termos:

“No dia 25.9.2008, Luis Carlos Sá, a mando e em unidade de desígnios com Aníbal Gomes, entregou R\$ 40.000,00, mediante cheque, à empresa FRANERE COMÉRCIO CONSTRUÇÕES E IMOBILIÁRIA LTDA.” (grifei)

Em relação a tal fato, observa-se, mais uma vez, **que** os rendimentos ilícitos produzidos pelo crime antecedente **converteram-se**, **mediante a ação criminosa dos réus**, em ativos lícitos que serviram para extinguir, pelo pagamento, **obrigações pecuniárias de Aníbal Ferreira Gomes**, o que foi **efetivado** com a emissão de cheques do réu Luis Carlos Batista Sá e **mediante** utilização de contas bancárias em nome de pessoas jurídicas.

O representante legal da empresa Franere Comércio Construções e Imobiliárias Ltda., Marcos Túlio Pinheiro Regadas, **admitiu**, em juízo, **que** o cheque emitido por Luis Carlos Batista Sá e depositado

na conta da citada empresa destinou-se ao pagamento de empréstimo contraído pelo réu Aníbal Ferreira Gomes, conforme se observa dos seguintes trechos do seu depoimento (fls. 3.113/3.131v.):

“MINISTÉRIO PÚBLICO – O senhor se lembra de algum depósito que o Senhor Luís Carlos Batista Sá fez na conta da Franere?

.....
TESTEMUNHA – O Aníbal veio me pedir, eu acho, que foi 40 mil emprestado. Aí emprestei, aí ele mandou de volta: primo – ele me chama de primo –, primo, olha aí, primo, olha eu vou depositar na tua conta. Manda aí a conta. Eu mandei a conta. (Ininteligível) caiu o dinheiro lá na conta, eu não olhei que (ininteligível). Oh, tem 40 mil aí na conta? Tem. Então, foi aquele dinheiro que eu emprestei ao Aníbal pagar (ininteligível) e tal. Entendeu? Daí, foi por aí. Só isso mesmo.

.....
MINISTÉRIO PÚBLICO – Então, vou lhe fazer outra pergunta. E os 40 mil era dívida?

TESTEMUNHA – Os 40 mil, ele me pediu emprestado e me devolveu.” (grifei)

É possível verificar que as declarações de referida testemunha são corroboradas pelos dados constantes da planilha de pagamentos encontrada na residência de Luis Carlos Sá, uma vez que no item n. 19 estão lançados exatamente o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), o nome “Franere” e a data de 25/09/2008 (fls. 79, Apenso 01, da AC 4.005/DF).

Vale destacar, ainda, que a empresa Franere Comércio Construções e Imobiliária Ltda. realizou ao menos dois pagamentos em favor de credores do réu Aníbal Gomes, a pedido deste, tal como evidenciado por documentos (fls. 972/976) e extratos bancários (fls. 981 e 989) juntados aos autos, cujo teor expõe a relação financeira havida entre o ex-parlamentar acusado e a mencionada empresa.

Portanto, Senhora Presidente, **entendo comprovado** o crime descrito na denúncia como "**Fato 4**" e, desse modo, **acompanho** o eminente Relator para condenar os réus pela prática do delito previsto no art. 1º, inciso V, da Lei nº 9.613/98, na redação anterior à Lei nº 12.683/2012.

FATOS 1, 2, 3, 8 e 10 – Ulisses José Ferreira

Passo a análise, agora, dos fatos **vinculados** à pessoa de Ulisses José Ferreira, **que foram descritos** na peça acusatória **nos seguintes termos** (fls. 1.649, 1.667/1.669):

"De início, tem-se que R\$ 699.600,00 recebidos por Luis Carlos Sá foram destinados, de forma direta ou indireta, a Ulisses José Ferreira Leite, que possui vínculos diretos e indiretos com Aníbal Gomes.

.....
***Fato 1** – No dia 25.9.2008, Luis Carlos Sá, a mando e em unidade de desígnios com Aníbal Gomes, entregou R\$ 400.000,00, mediante quatro cheques distintos, à empresa Agropecuária Mata Azul.*

***Fato 2** – No dia 25.9.2008, Luis Carlos Sá, a mando e em unidade de desígnios com Aníbal Gomes, transferiu R\$ 240.000,00 para Carlos José Mendes, mediante o desconto de quatro cheques diferentes.*

***Fato 3** – No dia 30.9.2008, Luis Carlos Sá, a mando e em unidade de desígnios com Aníbal Gomes, transferiu R\$ 9.600,00 para Carlos José Mendes.*

.....
***Fato 8** – No dia 25.9.2008, Luis Carlos Sá, a mando e em unidade de desígnios com Aníbal Gomes, entregou R\$ 20.000,00, mediante cheque, a Ulisses José Ferreira Leite.*

.....
***Fato 10** – No dia 25.9.2008, Luis Carlos Sá, a mando e em unidade de desígnios com Aníbal Gomes, entregou R\$ 30.000,00, mediante cheque, a Pedro José de Martins Araújo." (grifei)*

No tocante ao “**fato 1**”, acima identificado, **considero**, *assim como o eminente Ministro Relator*, **que se encontra comprovada** a prática, pelos réus, do crime de lavagem de capitais, **cuja ação típica consistiu na emissão**, tendo por sacador Luis Carlos Batista Sá, *de 05 (cinco) cheques* no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) *cada qual*, **para a quitação de dívidas** contraídas pelo ex-parlamentar Aníbal Gomes **que, somadas**, perfaziam exatamente o **montante de R\$ 400.000,00** (quatrocentos mil reais).

Acentue-se que, a partir da microfilmagem dos cheques, foi possível **identificar** que eles foram depositados em contas bancárias **vinculadas** à pessoa de Alvicto Ozores Nogueira, **também conhecido** como “*Kaká Nogueira*” (**AC 4.005/DF – Apenso 07, Informação Policial nº 80/2015**, fls. 82/105).

Nesse sentido, **destacam-se** os seguintes trechos do **Relatório Policial Conclusivo** (fls. 1.269):

“No universo de operações realizadas a partir da conta bancária de LUIS CARLOS BATISTA SÁ em favor de terceiros, chamaram a atenção cinco cheques com valor de R\$ 80.000,00, cada, emitidos pelo titular, em 25/09/2008 (data em que os R\$ 3.000.000,00 ingressaram na conta) que, nas informações inicialmente enviadas pelo Banco do Brasil constavam sem a identificação do sacador (‘nome ilegível’). Foram, então, solicitadas as correspondentes microfilmagens, que permitiram a identificação dos destinatários imediatos dos valores (Informação Policial nº 80).

O primeiro cheque (nº 850071) foi emitido nominalmente a ALVICTO OZORES NOGUEIRA, vulgo KAKÁ NOGUEIRA (...).

Outros três cheques (850072, 850073 e 850075) foram encaminhados à empresa AGROPECUÁRIA MATA AZUL LTDA, que tem como sócias GISELE TEIXEIRA NOGUEIRA MACEDO, irmã de ALVICTO, e DALIA TEIXEIRA, mãe de ALVICTO.

Por derradeiro, foi emitido o cheque n° 850074 em favor da empresa AN ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, que tem como sócias MARCELA TEIXEIRA NOGUEIRA CARDOSO e GISELLE TEIXEIRA NOGUEIRA MACEDO, irmãs de ALVICTO OZORES NOGUEIRA.

No total, portanto, houve o repasse de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) pelos mencionados cheques.” (grifei)

Mostra-se importante enfatizar, sob esse aspecto, que as operações bancárias acima referidas **foram registradas** na multicitada planilha de controle de gastos **apreendida** em posse de Luis Carlos Batista Sá (item n. 01 da tabela – fls. 79, da **AC** 4.005/DF – **Apenso** 01), **com a exata correspondência do valor total** (quatrocentos mil reais), **bem assim da identificação do nome “Agropecuária Mata Azul” e com a mesma data** em que foram emitidos os títulos de crédito.

Ouvido perante a autoridade policial, a **testemunha** Ulisses José Ferreira **declarou que** (fls. 1.100/1.102):

*“(…) no ano de 2008, foi procurado por IRALBERTO, conhecido como BETO, assessor parlamentar do Deputado ANIBAL GOMES, no sentido de que providenciasse R\$ 400.000,00 como empréstimo ao Deputado; (...) **QUE**, por solicitação de BETO, o declarante levou a KAKÁ a pretensão do deputado, ao que Kaká afirmou que poderia conversar a respeito com BETO; **QUE o declarante estava presente na empresa do KAKÁ quando BETO e ele ajustaram os termos do empréstimo**, não sabendo o declarante o percentual de juros que fora acertado entre eles.” (grifei)*

Tal depoimento foi objeto de integral ratificação em juízo (fls. 3.208/3.208v.):

“MINISTÉRIO PÚBLICO – E o senhor sabe se o Alvicto já teve algum negócio com o Aníbal Gomes?

TESTEMUNHA – já teve por intermédio meu.

MINISTÉRIO PÚBLICO – É? Que negócio que foi esse?
O senhor sabe?

TESTEMUNHA – Um dinheiro que eu arrumei emprestado do Kaká pro deputado.

MINISTÉRIO PÚBLICO – O senhor intermediou esse empréstimo?

TESTEMUNHA – Intermediei, eu pedi o Kaká pra fazer, que o deputado pediu pra mim ver se eu ajudava ele arrumar um dinheiro. Aí eu ajudei. O Kaká arrumou dinheiro pra ele, 400 mil, na época.” (grifei)

Não obstante Alvicto Ozores Nogueira tenha declarado (fls. 3.181/3.202) que os valores em questão **não tinham qualquer relação** com os réus – **pois** se trataria, *tão somente*, de pagamento por mercadorias que sua empresa vendera para Ulisses José Ferreira – **as provas produzidas** nos presentes autos **apontam** para direção diversa **e comprovam a tese acusatória, valendo destacar**, por relevante, **que**, na planilha encontrada na residência de Luis Carlos Batista Sá, **há registro** do desembolso de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais) para a quitação de “Juros dos dias Mata Azul/Ulisses”, **o que confirma** o testemunho de Ulisses José Ferreira no sentido de que Kaká Nogueira, *de fato*, **emprestara dinheiro**, a ser remunerado pela incidência de juros, **ao ex-Deputado** Federal Aníbal Gomes.

Além disso, Ana Pércia Alux Bessa, *ex-chefe de gabinete* de Aníbal Gomes, **confidenciou**, em depoimento prestado durante a fase pré-processual, **que havia** “algum relacionamento financeiro” **entre** Alvicto Ozores (“Kaká Nogueira”) **e** o ex-parlamentar acusado (fls. 1.116/1.118):

“**QUE** já ouviu falar no nome de ‘KAKÁ NOGUEIRA’, tendo conhecimento que o mesmo fez alguns negócios envolvendo **ULISSES**; **QUE**, perguntada se tem conhecimento se **KAKÁ NOGUEIRA** emprestou valores ao Deputado **ANÍBAL GOMES**, afirma que soube apenas que havia algum ‘relacionamento financeiro’ entre ambos, não sabendo detalhes a respeito; **QUE** a declarante sabe que o Deputado **ANÍBAL GOMES**

realizou negócios com ULISSES, os quais contaram com o envolvimento de BETO, servidor do gabinete (...).” (grifei)

Vê-se, portanto, que o denominado “*fato 01*” descrito na peça acusatória **restou plenamente comprovado** por provas legítimas e convergentes **obtidas** no curso da persecução penal, **o que enseja** a condenação dos réus, **tal como** pleiteado pelo Ministério Público Federal.

De igual modo, **a acusação logrou êxito** em comprovar o ato de lavagem de dinheiro **consubstanciado** na *dissimulação* do valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), identificado na denúncia como “*fato 2*”.

Foi possível verificar, a partir dos elementos probatórios existentes nos autos, que a citada **quantia** (R\$ 240.000,00) *era parte da vantagem indevida recebida* pelo réu Aníbal Gomes **na conta bancária** de Luis Carlos Sá **e que foi repassada**, a partir da emissão de 04 (quatro) cheques, **à pessoa** de Carlos José Mendes **por intermédio** de Ulisses José Ferreira.

Cabe destacar, por relevante, **que o lançamento** dessa quantia *também foi registrado*, com as iniciais de Aníbal Gomes (AG), na planilha de controle elaborada por Luis Carlos Batista Sá, **o que foi posto em destaque** no seguinte trecho do **Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 009/2016** (fls. 50 – Apenso 01, da **AC** 4.005/DF):

“O valor de R\$ 240.000,00 do item 2 da Planilha, com data de 25/09/2008, corresponde aos cheques de nºs 850083, 850084, 850085 e 850095, emitidos a partir da conta de LUIS CARLOS BATISTA SÁ e descontados em favor de CARLOS JOSE MENDES, titular da conta 70500030538 da agência 1894 do Banco Bradesco, em 29/09/2008.

Neste item, ressalta-se a discriminação: ‘CHEQUE PARA TROCAR (AG)’, numa possível alusão a ANIBAL GOMES.”
(grifei)

Constata-se, ainda, que Ulisses José Ferreira Leite (fls. 1.100/1.103 e 3.210/3.213) **confirmou o recebimento** dos aludidos cheques *como pagamentos provenientes de Aníbal Gomes*, **bem assim que** a testemunha Carlos José Mendes (fls. 1.109/1.110 e 3.254/3.266) **esclareceu** tê-los recebido em pagamento pela venda de gado, tendo-lhe sido **informado**, na ocasião, que seriam “cheques de Brasília”.

A pessoa de Carlos José Mendes **foi identificada** em razão do afastamento do sigilo bancário **do réu** Luis Carlos Batista Sá, uma vez que José Mendes **beneficiou-se do crédito de R\$ 9.600,00** (nove mil e seiscientos reais), **debitado, em 30/09/2008**, na conta-corrente do sacador, **que é o acusado em questão**.

Essa quantia, é importante sublinhar, apresenta perfeita correspondência com o lançamento discriminado no **item n. 31 da planilha** de controle de gastos *encontrada na posse* de Batista Sá – em que consta **indicação expressa do mesmo valor, de idêntica data de desconto dos cheques e da finalidade do pagamento para a quitação de “Juros dos dias MataAzul/Ulisses”** (fls. 48 e 51 – **AC 4.005/DF, Apenso 01**) – **evidenciando, como já registrado ao longo deste voto, que tais despesas eram vinculadas** ao ex-Deputado Aníbal Gomes, conforme descrito no “**fato 3**” da denúncia (fls. 1.668).

Em relação aos “fatos 08 e 10”, ponho-me, igualmente, de inteiro acordo com as razões expostas pelo eminente Relator, em seu douto voto **que julgou procedente** esse fragmento da denúncia, **uma vez que se mostram inequívocas**, no ponto, *as provas da materialidade e da autoria* delitivas.

Observo, no tocante ao “**fato 8**”, que **os extratos bancários** de Luis Carlos Batista Sá **indicam** a pessoa de Ulisses Leite como *beneficiária direta* de cheque emitido no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), *na data*

AP 1002 / DF

de 29/09/2008, conforme registrado na **Informação Policial nº 80/2015** (fls. 97 – **Apenso 07**).

Já em relação ao “**fato 10**”, **identificou-se** que um cheque *também* de Luis Carlos Sá **foi descontado em idêntica data (29/09/2008)** por Pedro José de Martins Araújo, **domiciliado** na cidade de Pires do Rio/GO, onde também **reside** Ulisses Leite (fls. 1.278).

Confirmando a tese acusatória, **observa-se na planilha em que Luis Carlos Sá gerenciava o fluxo de caixa da propina o registro**, no item n. 13, do pagamento da quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para “*Ulisses*”, no dia 25/09/2008 (fls. 50 – **Apenso 01**, da **AC 4.005/DF**).

Inquirido, ainda na fase pré-processual, Ulisses José Ferreira Leite **esclareceu** que “*esse cheque de trinta mil reais, o declarante recebeu em razão da venda de algum veículo ao Deputado Aníbal Gomes*” (fls. 1.148/1.149 – **grifei**). Essa mesma testemunha, agora em juízo, **declarou**, ainda, que realizava negócios com o ex-parlamentar **envolvendo a compra e venda de gados e veículos, tendo recebido**, em razão de tais transações, **cheques** de ambos os réus (fls. 3.203/3.248).

Portanto, Senhora Presidente, **acompanho**, também neste ponto, o eminente Ministro EDSON FACCHIN **para proferir juízo condenatório** contra Aníbal Ferreira Gomes e Luis Carlos Batista Sá pela prática dos **fatos 1, 2, 3, 8 e 10** descritos na denúncia.

Fato 15 – Maria Ilma Magalhães Silveira Pinheiro Landim

Segundo a denúncia, “no dia 7.10.2008, Luis Carlos Sá, a mando e em unidade de desígnios com Aníbal Gomes, **pagou R\$ 19.600,00, mediante cheque, a Maria Ilma Magalhães Silveira Pinheiro Landim**” (fls. 1.670 – **grifei**).

Quanto a este item acusatório, **ficou provado** que os réus praticaram o crime de lavagem de capitais, **executando idêntico** “*modus operandi*” quanto à utilização dos cheques emitidos por Luis Carlos Sá para terceiros, *sempre em benefício do ex-Deputado Aníbal Gomes*, **com a nítida finalidade de afastar a origem criminosa dos valores e possibilitar a livre fruição dos recursos ilícitos** pelo ex-parlamentar.

A referida quantia **também** consta da planilha apreendida na residência de Luis Carlos Batista Sá, como destacado no **Relatório de Análise nº 009/2016** (fls. 60/61 – **Apenso 01**, da **AC 4.005/DF**):

“O item [23 da planilha] **corresponde ao cheque 850109, descontado em 07/10/2008 em favor de MARIA ILMA M S PINHEIRO LANDIM.**

.....
Como pode ser observado no quadro acima, MARIA ILMA é sócia e administradora da GOMES E SILVEIRA AGROINDUSTRIAL L TDA, CNPJ 07.809.377/0001-35, empresa em que ANÍBAL FERREIRA GOMES também integra o quadro societário. Ademais, MARIA ILMA é filha de FRANCISCO JOSÉ MAGALHÃES SILVEIRA o que, provavelmente, explica a discriminação constante na Planilha: ‘PAGAMENTO FORTALEZA-CHICO’.” (grifei)

Ao depor em juízo acerca do valor recebido, em 07/10/2008, por meio de cheque emitido por Luis Carlos Batista Sá, a informante Maria Ilma Landim **prestou a seguinte declaração** (fls. 3.277/3.282):

“**INFORMANTE** – Esse valor mais elevado fugia do meu perfil época, foi feito... **meu pai pediu minha conta, eu passei meus dados bancários pra ele, ele disse que ia ser creditado um valor pra ele. E aí eu repassei o valor pra ele.**

MINISTÉRIO PÚBLICO – Certo. Quem é o seu pai?

INFORMANTE – Francisco José Magalhães Silveira.

MINISTÉRIO PÚBLICO – Ele é conhecido como Chico?

INFORMANTE – *Sim.*

MINISTÉRIO PÚBLICO – *E qual é a relação dele com Luis Carlos Batista Sá ou com o Deputado Federal Aníbal Ferreira Gomes?*

INFORMANTE – *Com o Luís, ele é amigo; e o deputado é primo, primo e amigo.*” (grifei)

Cumprer ter presentes, acerca de tal episódio criminoso, as razões que dão suporte ao judicioso voto proferido pelo eminente Relator, **que, com absoluta procedência, assim se pronunciou:**

“Concernente ao fato 15, tem-se que, dos numerosos repasses realizados, desvendou-se o depósito de R\$ 19.600,00 (dezenove mil e seiscentos mil reais), em 7.10.2008, mediante cheque, à Maria Ilma Magalhães Silveira Pinheiro Landim, filha de Francisco José Guimarães Silveira, primo e amigo do ex-Deputado Federal Aníbal Ferreira Gomes.

.....
Como se observa, os acusados, uma vez mais, utilizaram a rede de apoio instituída para angariar recursos lícitos ou ilícitos para ludibriar a origem criminosa de proveito econômico, de modo que aquele exato valor repassado consta da planilha de controle dos pagamentos em seu item 23 (reproduzida a fl. 1.648 da denúncia), inscrito como pagamento Fortaleza-Chico, alcunha alusiva ao genitor da informante (Francisco José Magalhães Silveira).

Além disso, a informante Maria Ilma Magalhães Silveira Pinheiro Landim seria sócio administradora da empresa Gomes e Silveira Agroindustrial Ltda., cujo quadro societário é integrado pelo ex-parlamentar Aníbal Ferreira Gomes. Há, ainda, outras empresas integradas pelo pai da informante também administradas por Luis Carlos Batista Sá. Essas informações condizem com a análise policial vertida no Relatório de Análise Policial 009/2016 (AC 4.005, fls 60-61 – apenso 1).” (grifei)

*Sendo esse o contexto, **acompanho** o eminente Ministro EDSON FACHIN para também proferir **juízo condenatório em desfavor** dos réus*

pela prática do crime de lavagem de dinheiro descrito na denúncia como “fato 15”.

Fato 11 – Columbia Distribuidora de Alimentos Ltda.

Neste item, a denúncia **imputa** o seguinte crime de lavagem de capitais a **ambos** os réus (fls. 1.669):

*“No dia 25.9.2008, Luis Carlos Sá, a mando e em unidade de desígnios com Aníbal Gomes, **entregou** R\$ 60.000,00, mediante cheque, a COLUMBIA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.” (grifei)*

Sobre esse específico fato, o Laudo Pericial nº 1524/2015 **registrou** – em convergência com a narrativa acusatória – **que** a empresa Columbia Distribuidora de Alimentos Ltda. **foi, de fato, destinatária** da quantia de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), **sacada** da conta-corrente de Luis Carlos Batista Sá (fls. 823).

Há, ainda, outro importante elemento probatório, que consiste no lançamento de tal movimentação financeira na plurimencionada planilha de controle de gastos (“Relatório Pagamento 2.008.xls”), **que qualifica a empresa “Columbia Distribuidora (Louro)” como beneficiária do crédito** de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a ela transferido em 25/09/2008 (fls. 79 – **AC** 4.005/DF – **Apenso** 01), **cabendo referir**, a esse respeito, por oportuno, a seguinte passagem do Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 009/2016 (fls. 47/66):

“Item 11 da Planilha

Esse item corresponde ao cheque 850080, descontado da conta de LUIS CARLOS BATISTA SÁ em favor da empresa COLUMBIA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EPP em 25/09/2008.

A empresa COLUMBIA, CNPJ 04.366.298/0001-09 tem endereço em CAUCAIA/CE. Teve como sócio ALBERTO JORGE FERREIRA GOMES, excluído da sociedade em 04/2001.

No arquivo '/DF-11-Item-17/vol_vol2/BKPLENOVO/Usuário/Documents/ArquivosdoOutlook/archive1.pst>>Início do arquivo de dados do Outlook/Caixa de Entrada/Listagem do Outlook/Lista de End. Outlook.xls', **obtido do LAUDO nº 222/2016-INC/DITEC/DPE, há a seguinte referência a ALBERTO JORGE FERREIRA GOMES:**

.....
Observe-se que ALBERTO JORGE FERREIRA GOMES é referido nessa planilha como 'LOURO DE CAUCÁIA' e como 'AMIGO DO DEPUTADO – LOURO'." (grifei)

Mais do que isso, a investigação penal também localizou, em mídia eletrônica apreendida na **AC** 4.005/DF (fls. 80 – **Apenso** 01), tal como precedentemente mencionado, o arquivo intitulado “PAGAMENTOS EFETUADOS EM 26 DE SETEMBRO DE 2008”, no qual se escurturou listagem de pagamentos de despesas igualmente vinculadas, direta ou indiretamente, ao ex-Deputado Federal Aníbal Gomes, dentre as quais encontra-se inserido o registro “Louro R\$ 60.000,00”.

Finalmente, a Polícia Judiciária, ao proceder à análise de todo o material apreendido em poder de Luis Carlos Batista Sá, salientou a existência de outro arquivo digital, com endereços e telefones de diversas pessoas, sendo de observar-se, no que interessa ao exame deste trecho da denúncia, que o nome de Alberto Jorge Ferreira Gomes está acompanhado da descrição: “LOURO DE CAUCÁIA AMIGO DO DEPUTADO – LOURO” (fls. 80 – **AC** 4.005/DF – **Apenso** 01).

O acervo probatório existente nos autos demonstra que a transação bancária revelada neste item da peça acusatória **foi efetivada, mais uma vez, em benefício** do ex-parlamentar acusado, **havendo sido empregados**, para tal fim, mecanismos de reciclagem de capitais que eram usualmente utilizados pelos réus.

Desse modo, **entendo provado** o delito descrito na denúncia como “**fato 11**”, **fazendo-o** nos termos do **douto voto** proferido pelo eminente Relator.

Fatos 12 e 13

Ainda em relação aos capítulos da denúncia que, segundo penso, ensejam a formulação **de juízo condenatório, encontram-se** os “**fatos 12 e 13**”, assim descritos na peça acusatória (fls. 1669):

*“**Fato 12** – No dia 29.9.2008, LUIS CARLOS SÁ a mando e em unidade de desígnios com ANÍBAL GOMES, entregou R\$ 75.000,00, mediante cheque, a ELON GOMES DE ALMEIDA.*

***Fato 13** – No dia 3.10.2008, LUIS CARLOS SÁ, a mando e em unidade de desígnios com ANÍBAL GOMES, entregou R\$ 75.000,00, mediante cheque, a ELON GOMES DE ALMEIDA.” (grifei)*

Neste específico ponto, assim como nos anteriormente analisados, entendo que **há provas consistentes** acerca do cometimento do delito de lavagem de capitais pelos réus.

*De fato, os elementos probatórios **evidenciam** que Luis Carlos Batista Sá **emitiu**, nas datas **de 29/09/2008 e de 03/10/2008, dois cheques** de sua titularidade em favor de Elon Gomes de Almeida – que, *vale lembrar, **fazia parte*** do círculo íntimo de amizades pessoais **mantido** pelo ex-parlamentar ora sob julgamento – *cada qual no valor de R\$ 75.000,00* (setenta e cinco mil reais), conforme consta do **Relatório de Análise nº 098/2015 – SPEA/PGR** (fls. 185 – **Apenso 05**).*

Não se desconhece a declaração prestada por Elon Gomes de Almeida, *na fase investigatória* (fls. 897/899) **e em juízo** (fls. 3.327/3.334), **de cujo teor** extrai-se a assertiva de que os cheques em questão lhe foram

entregues, como pagamento, **em razão de prévio contrato de mútuo** por ele celebrado com o próprio Luiz Carlos, **tendo afirmado, ainda**, que “conhecia superficialmente o Deputado Federal Aníbal Gomes” (fls. 897).

Sucede que as provas dos autos **desautorizam** o testemunho acima mencionado, **pois demonstram, de modo convincente**, a estreita relação pessoal havida **entre** Elon Gomes de Almeida **e** o ex-Deputado Federal Aníbal Ferreira Gomes.

Destaque-se, desde logo, *a respeito dessa específica controvérsia, que* Ana Pércia Alux Bessa, ex-chefe de gabinete do então parlamentar ora acusado, **assegurou que** “Elon Almeida é amigo do Deputado Federal Aníbal Gomes” **bem assim** “que a comemoração do aniversário do Deputado Federal Aníbal Gomes, no ano de 2010, ocorreu na residência de Elon Almeida, no Lago Sul, em Brasília/DF” (fls. 917 – grifei).

Iralberto Moura de Andrade – que, à época, era servidor do gabinete parlamentar do réu Aníbal Gomes – **confirmou** a relação de amizade mantida pelo ex-Deputado com Elon Gomes (fls. 921), **sendo necessário acentuar**, ainda, *por revelante, que* o próprio ex-congressista em questão, ao ser interrogado nos presentes autos, **admitiu ser amigo** de Elon Gomes de Almeida, ainda que tenha negado a existência, entre ambos, de qualquer relacionamento financeiro (fls. 3.494/3.495).

O depoimento de Elon Gomes de Almeida **é igualmente desmentido** por *correspondência eletrônica* que lhe foi endereçada por Ana Pércia, na qual a então chefe de gabinete do ex-parlamentar ora acusado **encaminhou** à citada testemunha, a mando de seu ex-chefe, *a lista de convidados e a sugestão de cardápio* referentes à festa de aniversário do ex-congressista, cuja celebração dar-se-ia na própria residência de Elon Gomes (fls. 102 – Apenso 07 – **AC** 4.005/DF).

Não causa espécie, portanto, *presente referido contexto, que* a sociedade empresária administrada por Elon Gomes de Almeida (*Aliança*

AP 1002 / DF

Administradora de Benefícios de Saúde Ltda.) **tenha efetuado** doação eleitoral, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), à campanha de Aníbal Gomes no ano de 2010 (fls. 1.283).

Além disso, na planilha de gerenciamento da vantagem indevida recebida pelos réus, encontrada na posse de Luis Carlos Batista Sá, inseriu-se, no item n. 05, registro do pagamento de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a Elon Gomes de Almeida, quantia essa que corresponde exatamente à dos cheques descontados da conta-corrente do réu em questão, tal como apontado no **Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 009/2016** (fls. 56 – **Apenso 01**, da **AC 4.005/DF**):

“O valor de R\$ 150.000,00, discriminado na Planilha, corresponde aos cheques 850082 e 850081, pagos em 29/09/2008 e 03/10/2008, respectivamente, a partir da conta de LUIS CARLOS BATISTA SÁ em favor de ELON GOMES DE ALMEIDA.” (grifei)

Observa-se, ainda, no documento digital denominado “Pagamentos efetuados em 26 de setembro de 2008” – **que cataloga diversos pagamentos realizados no interesse de Aníbal Gomes** –, **o registro da transferência** de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), por meio de cheques, a Elon Gomes de Almeida (fls. 80 – **Apenso 01**, da **AC 4.005/DF**), **comprovando-se, assim,** que tais recursos **reverteram, de maneira indireta e sub-reptícia, em benefício** do ex-parlamentar, que se valeu, em consórcio criminoso com o corréu Luis Carlos, **de igual “modus operandi” para a pulverização do capital ilícito** de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), amalhado com a prática do crime antecedente.

Não constitui demasia insistir, neste ponto, na asserção de que Luis Carlos Batista Sá **administrava, pessoalmente, as atividades financeiras** de Aníbal Ferreira Gomes, **conforme registram os depoimentos prestados** por Elizabeth Siqueira (fls. 3.406/3.434) **e, principalmente,** as planilhas, os documentos **e os e-mails** apreendidos em poder de Batista Sá (**Relatório de Análise de Material Apreendido nº 27/2016** – fls. 76/95 – **Anexo 01**, da

AC 4.005/DF), **valendo destacar que a substância informativa** de tais peças **torna evidente, em termos probatórios, que** os cheques designados nesse específico trecho da denúncia foram, *efetivamente*, utilizados em favor do ex-parlamentar, ora réu, **tal como acentuou**, em douto voto **proferido** nesta sessão de julgamento, o eminente Relator:

“Adotando esse inusual método de movimentações cruzadas, nos fatos 12 e 13, o acusado Luis Carlos Batista Sá repassou a Elon Gomes de Almeida, Diretor-Presidente da Aliança Administradora de Benefícios de Saúde Ltda., 2 (dois) cheques no importe, cada qual, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), em 29.9.2008 e 3.10.2008.

Constantes do Relatório de Análise Policial 098/2015 (fl. 185, apenso 5), aludidos depósitos foram, ainda, confirmados em juízo por Elon Gomes de Almeida.

.....
O panorama cunhado por Elon Gomes de Almeida, de que com o então deputado federal não mantinha vínculos comerciais ou de amizade, difere substancialmente das evidências depreendidas das provas dos autos, as quais convergem para a existência de estreito vínculo do depoente com o ex-Deputado Federal Aníbal Ferreira Gomes.

Para além das doações eleitorais em favor do então parlamentar, emergem depoimentos prestados por testemunhas ouvidas nos autos, a exemplo de Ana Pérsia Alux Bessa que, conhecendo a rotina do congressista pelo cargo de chefia ocupado em seu gabinete, logrou esclarecer a rede de amizade que frequentava o ex-deputado. Nessa toada, informou que ‘Elon Almeida é amigo do Deputado Federal Aníbal Gomes, Que a comemoração do aniversário do Deputado Federal Aníbal Gomes, no ano de 2010, ocorreu na residência de Elon Almeida, no Lago Sul, em Brasília/DF’ (fl. 917).

.....
Indagado, o próprio Aníbal Ferreira Gomes admitiu ser amigo de Elon Gomes de Almeida há aproximados 20 (vinte) anos (fls. 3.494-3.495).

Circunstâncias assim aclaradas contradizem frontalmente com as evasivas de Elon Gomes de Almeida na tentativa de ocultar a amizade mantida com o ex-parlamentar para o propósito de aparentar (o falso) distanciamento entre o recebimento de verbas com os interesses de Aníbal Ferreira Gomes.

Além disso, servem a atrair as movimentações bancárias descritas nos fatos 12 e 13 ao âmago das ações de lavagem de capitais, por consistirem em estratégias de escamoteamento de dinheiro produto de crime antecedente. Logo, fica evidente a vinculação dos respectivos repasses de valores no interesse do ex-parlamentar Aníbal Ferreira Gomes.” (grifei)

*Desse modo, não remanesce qualquer dúvida de que o método de execução criminosa já identificado na análise dos anteriores fragmentos da peça acusatória – vale dizer, a emissão de cheques por Luis Carlos Batista Sá (sacador) **voltada** à quitação de pendências financeiras do réu Aníbal Ferreira Gomes – **foi novamente posto em curso**, de maneira exitosa, pelos réus, **por ocasião** da empreitada delituosa **descrita** neste item da peça acusatória (“fatos 12 e 13”).*

*Feitas todas essas considerações, Senhora Presidente, **mostra-se confirmada**, segundo penso, a tese acusatória formulada na denúncia, na parte em que atribui aos corréus a prática, por 19 vezes (fatos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 21, 23 e 27 da denúncia), do crime previsto no art. 1º, inciso V, da Lei nº 9.613/98, na redação anterior à Lei nº 12.683/2012.*

Idêntica compreensão foi acolhida pelo eminente Ministro Relator, **que, ao enunciar, quanto aos fatos antes discriminados**, juízo condenatório contra os réus, **externou** as seguintes e fundamentadas considerações:

“Em resumo, verticalizada, em cognição exauriente, a análise do rico, diversificado e convergente acervo probatório dos autos – eis que deduzido de laudos periciais em documentos

obtidos com o afastamento do sigilo bancário e fiscal e de busca e apreensão autorizada em juízo; de depoimentos de testemunhas e dos acusados prestados em sede inquisitória e perante o juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa; e de documentos apresentados pelas partes –, foi possível consolidar robustos elementos de provas da responsabilidade criminal dos acusados Aníbal Ferreira Gomes e Luis Carlos Batista Sá pelo delito de lavagem de dinheiro quanto aos episódios descritos nos fatos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 21, 23 e 27 (...).

Nessa seara, as sucessivas dezenas de saques e depósitos fracionados de dinheiro em favor de destinatários a eles vinculados, a partir dos multicitado R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) acomodados inicialmente nas contas do acusado Luis Carlos Batista Sá, consistiram em verdadeiro estratagema para dissimular a origem do capital advindo da prática do crime antecedente de corrupção passiva, a autorizar a formulação de juízo condenatório.

E ao contrário do que pretende fazer crer a defesa, o recebimento dessas quantias mediante subsequentes repasses para contas relacionadas direta ou indiretamente ao acusado Aníbal Ferreira Gomes, apontado como o principal beneficiário das verbas, não se confunde com o mero ato consumativo do delito de corrupção passiva, na modalidade de 'receber'.

Evidentemente, a consumação da corrupção, após transcorrido o 'iter criminis, afigurou-se em momento anterior, pela simples transferência dos R\$ 3.000.000,00 (três milhões) à conta do coacusado Luis Carlos Batista Sá, que, na dinâmica dos fatos, ficara responsável pelo recolhimento dos valores, revertidos posteriormente ao ex-parlamentar acusado, quando então se fez uso de estratégias características do delito de lavagem de capitais.

Toda essa análise permite concluir que, uma vez identificados inicialmente os beneficiários com os aportes financeiros originados da conta do acusado Luis Carlos Batista Sá, foi possível cotejar objetivamente a correlação desses mesmos beneficiados com o ex-Deputado Federal, circunstância que assegura o

engajamento de ambos na dissimulação desses lucros impróprios.

Logo, repiso, o recebimento de quantia em dinheiro por intermédio de pessoas intermediárias, perante as quais vigora dívida anteriormente contraída ou imposição hierárquica, com a finalidade de dissimular a proveniência de tais valores, afigura-se conduta adequada ao delito de lavagem de dinheiro, dada a clara intenção dos agentes em escamotear o produto da infração antecedente.” (grifei)

Essas são as razões, Senhora Presidente, pelas quais julgo **procedentes** os capítulos da denúncia acima enumerados, **reputando demonstrada**, acima de qualquer dúvida razoável, a **materialidade dos crimes de lavagem de dinheiro** concernentes aos fatos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 21, 23 e 27, **para cuja consumação concorreram, em comunhão de desígnios**, os réus Aníbal Ferreira Gomes e Luis Carlos Batista Sá.

Fatos 19, 20, 22 e 25 – Absolvição por ausência da prática de atos destinados a ocultar ou dissimular as quantias ilícitas recebidas

No que se refere às imputações em epígrafe, **estou de inteiro acordo**, Senhora Presidente, **com as razões** de caráter absolutório que o eminente Ministro Relator **expôs, com absoluta procedência**, em seu judicioso voto.

Quanto ao “**fato 19**”, a acusação **sustenta** que parte da vantagem indevida **creditada** na conta bancária de Luis Carlos Batista Sá, **no valor de R\$ 31.700,00** (trinta e um mil e setecentos reais), **teria sido repassada diretamente** a Aníbal Gomes.

Já em relação aos “**fatos 20, 22 e 25**” (fls. 1.670/1.671), a ação criminosa configuradora da “autolavagem” **consistiria, segundo a narrativa acusatória**, no saque de dinheiro em espécie por Luis Carlos

Batista Sá, **que**, *para tal fim*, **descontara**, de sua conta-corrente, cheque por ele mesmo emitido e assinado.

Vê-se, *pois*, **que**, na compreensão do “*dominus litis*”, o mero saque de dinheiro, pelo réu Luis Carlos Batista Sá, de sua própria conta bancária **ou**, *ainda*, a entrega de tal quantia *diretamente* ao litisconsorte penal passivo Aníbal Gomes **caracterizaria**, *por si só*, a figura delituosa **inscrita** no art. 1º da Lei nº 9.613/98.

Sucede **que esta Suprema Corte**, a partir do julgamento *dos Sextos Embargos Infringentes* na **AP 470/MG**, Red. p/ o acórdão Min. ROBERTO BARROSO, **passou a entender** que, *em relação ao crime de corrupção passiva*, **o agente que recebe** a vantagem indevida, *por meio de interposta pessoa*, **não comete** o crime de lavagem de dinheiro, **já que esse ato**, *isoladamente*, constituiria *mero exaurimento* do crime antecedente, **sendo necessário**, para a configuração do segundo delito, **o cometimento de atos posteriores e autônomos** ao recebimento do ilícito benefício, **praticados com o fim de ocultar ou de dissimular** os valores **oriundos** da ação típica caracterizadora da corrupção:

“EMBARGOS INFRINGENTES NA AP 470. LAVAGEM DE DINHEIRO. 1. Lavagem de valores oriundos de corrupção passiva praticada pelo próprio agente: 1.1. O recebimento de propina constitui o marco consumativo do delito de corrupção passiva, na forma objetiva ‘receber’, sendo indiferente que seja praticada com elemento de dissimulação. 1.2. A autolavagem pressupõe a prática de atos de ocultação autônomos do produto do crime antecedente (já consumado), não verificados na hipótese. 1.3. Absolvição por atipicidade da conduta. (...) 4. Embargos parcialmente conhecidos e, nessa extensão, acolhidos para absolver o embargante da imputação de lavagem de dinheiro.”

(**AP 470-EI-sextos/MG**, Red. p/ o acórdão Min. ROBERTO BARROSO – grifei)

Esse mesma orientação – que exige, para a configuração da “autolavagem”, a prática de atos *subsequentes e autônomos* em relação ao crime antecedente de corrupção passiva – **vem sendo aplicada por ambas as Turmas** deste Tribunal:

“Ação penal originária. Penal. Processo penal. (...) 7. Lavagem de dinheiro. Art. 1º da Lei 9.613/98. Ocultação da propriedade e a localização da vantagem indevida recebida em razão da corrupção passiva, mediante depósitos dos recursos em contas de terceiros, assessores parlamentares. O recebimento dos recursos por via dissimulada, como o depósito em contas de terceiros, não configura a lavagem de dinheiro. Seria necessário ato subsequente, destinado à ocultação, dissimulação ou reintegração dos recursos – Rel. Min. Luiz Fux, redator para acórdão Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 21.8.2014. Absolvição. (...)”

(AP 644/MT, Rel. Min. GILMAR MENDES – grifei)

“(...) 5. Lavagem de capitais e crimes contra a administração pública. Corrupção passiva e autolavagem: quando a ocultação configura etapa consumativa do delito antecedente – caso da corrupção passiva recebida por pessoa interposta – de autolavagem se cogita apenas se comprovados atos subsequentes, autônomos, tendentes a converter o produto do crime em ativos lícitos, e capazes de ligar o agente lavador à pretendida higienização do produto do crime antecedente. Sob uma linguagem de ação típica, as subsequentes e autônomas condutas devem possuir aptidão material para ‘Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal’ antecedente, ao feitiço do artigo 1º da Lei 9.613/98.”

(AP 694/MT, Rel. Min. ROSA WEBER – grifei)

Consideradas essas razões, entendo que a conduta descrita nesses fragmentos da denúncia **revela-se destituída** de tipicidade penal, **pois** o preceito primário de incriminação, **tal como definido no inciso V** do

art. 1º da Lei nº 9.613/98, supõe, para aperfeiçoar-se, **que se evidenciem atos de ocultação e/ou de dissimulação** da “natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal”.

Dá a correta observação do eminente Relator, que assim se pronunciou sobre a matéria ora em exame:

“(...) afigura-se como mero ato de exaurimento da infração penal antecedente à movimentação bancária descrita no fato 19, atinente ao ingresso de R\$ 31.700,00 (trinta e um mil e setecentos reais), em 17.10.2008, na conta-corrente do acusado Aníbal Ferreira Gomes, oriundos da conta do codenunciado Luis Carlos Batista Sá.

(...) Tal operação, todavia, não se confunde com os estratagemas característicos de atos de lavagem de capitais, eis que seu proveito foi por ele auferido diretamente, sem qualquer dissímulo.

Assim, por se tratar de mero esgotamento do ‘iter criminis’ da corrupção passiva, o percebimento dessa vantagem não ostenta potencial para configurar novo crime, sob pena de dupla punição pelo mesmo fato, a reclamar a absolvição dos acusados pelo fato imputado como lavagem de dinheiro no tópico fato 19.

*Sob idêntica perspectiva, as referências aos fatos 20, 22 e 25 convergem também para o desfrute econômico das vantagens resultantes do delito antecedente sem atos de intermediação por Luis Carlos Batista Sá e por Aníbal Ferreira Gomes, eis que, em 23.10.2008, 6.11.2008 e 15.12.2008, o primeiro acusado efetuara saques em espécie, utilizando cheques emitidos em seu nome, correspondentes aos valores de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais). **Dentre tais valores, as provas dos autos indicam que, ao menos os sobreditos R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), foram disponibilizados ao então parlamentar, eis que coincidirem com o registro ‘Aníbal-Retirada’ constante do item 22 do***

já mencionado 'relatório de pagamento 2008', transcrito à fls. 1.648 da denúncia (Relatório de Análise de Polícia Judiciária 009/2016, fls. 47-66 da AC 4.005).

Na mesma linha de fundamentação acima exposta, é de se concluir que o usufruto direto do montante arrecadado, destituído de outros elementos a indicar que a retirada daquele numerário implicou atos de mascaramento, não perfaz a prática do crime de branqueamento de capital, impondo-se, quanto a esses episódios, a absolvição." (grifei)

Na realidade, é indispensável ao Ministério Público, ao deduzir a imputação penal, identificar, na peça acusatória, com absoluta precisão, a prática de atos de dissimulação ou de ocultação da vantagem indevida recebida pelos imputados.

Disso decorre que não basta, para efeito da caracterização típica do delito definido no inciso V do art. 1º da Lei nº 9.613/98, que o acusado tão somente receba, diretamente, em sua conta bancária – ou mesmo em espécie, por intermédio de terceiros –, os valores produzidos pelo crime de corrupção passiva anteriormente praticado, uma vez que tal comportamento, destituído de autonomia criminosa, ainda é alcançado pelo desvalor congênito à conduta antecedente, cujas práticas fez incidir a cláusula de tipificação inscrita no art. 317 do Código Penal.

Desse modo, acompanho o eminente Ministro Edson Fachin para absolver os réus quanto às acusações contidas nos fatos 19, 20, 22 e 25 da denúncia, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Fatos 18, 24, 26, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34 e 35 – Absolvição por falta de provas e por ausência de atos destinados a ocultar ou a dissimular as quantias ilícitas recebidas

Reconheço, no ponto, quanto aos fatos acima enumerados, a absoluta ausência de prova juridicamente idônea que possa justificar a formulação

de um juízo de condenação. Há de prevalecer, por isso mesmo, na espécie, a presunção constitucional de inocência, eis que o Ministério Público não se desincumbiu do ônus de comprovar, de modo pleno, os elementos pertinentes à acusação penal em relação aos fatos em epígrafe descritos na denúncia.

Com efeito, a falta de suporte probatório idôneo quanto aos fatos ora em análise impede que se formule, legitimamente, na espécie, qualquer juízo penal condenatório contra os acusados.

Como já destacado, as acusações penais não se presumem provadas, pois o ônus da prova concernente aos elementos constitutivos do pedido (autoria e materialidade do fato delituoso, de um lado, e demonstração do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado por ela provocado, de outro) incumbe, exclusivamente, a quem acusa.

Não foi por outro motivo que o eminente Ministro Relator, ao apreciar o tema relativo aos fatos ora em apreço, assim se pronunciou:

“Cumpre analisar, ainda, (...) os fatos 24, 26, 28, 30, 33 e 34, os quais dizem respeito a entregas de cheques ao servidor José Carlos Vasconcelos, lotado no gabinete do acusado Aníbal Ferreira Gomes, ocorridas nas respectivas datas de 27.11.2008 (R\$ 6.000,00 – seis mil reais), 17.12.2008 (R\$ 11.000,00 – onze mil reais), 9.3.2009 (R\$ 10.000,00 – dez mil reais), 8.4.2009 (2 cheques de R\$ 5.000,00 – cinco mil reais, cada um), 17.8.2009 (R\$ 3.500,00 – três mil e quinhentos reais) e 2.9.2009 (R\$ 5.000,00 – cinco mil reais).

.....
Infere-se da Informação Policial 80/2015 (fls. 82-105) a confirmação de que os cheques foram sacados em espécie pelo depoente José Carlos Vasconcelos perante a conta do denunciado Luis Carlos Batista Sá.

Sobressai, dessa reconstrução probatória, um vasto grau de incerteza acerca da utilização do montante correspondente aos cheques sacados na conta de Luis Carlos Batista Sá. Apesar de

mencionar 'depósitos para terceiros', a testemunha José Carlos Vasconcelos reconhece que também realizava 'pagamentos do acusado', sem, no entanto, distinguir aqueles aportes que provavelmente ingressaram às contas de terceiros, cuja identidade também não logrou esclarecer.

Portanto, a despeito dos elementos de prova produzidos aos autos, não se sabe, especificamente, qual foi o destino dado ao dinheiro sacado nas contas de Luis Carlos Batista Sá, não havendo, do que se depreende, qualquer retorno monetário em favor de José Carlos Vasconcelos.

Logo, não existindo outro fato que evidencie a consecução de atos de distanciamento do recurso sacado das contas de Luis Carlos Batista Sá de sua eventual origem espúria, o que se verifica seria o provável exaurimento do crime de corrupção, a reclamar, nesse caso, a absolvição dos acusados pelos fatos 24, 26, 28, 30, 33 e 34.

Em relação aos fatos 18 e 29, consta, respectivamente, que teria sido compensado o cheque no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em 17.10.2008, em nome de Sheyla Borborema Alves de Almeida, indicada como cunhada de Aníbal Ferreira Gomes – parentesco contestado pela defesa de Luis Carlos Batista Sá (fl. 3.949) – e, em 30.3.2009, outros 2 (dois) cheques, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada, em favor de Manoel Duca da Silveira, apontado como irmão do então Deputado.

Embora se possa cogitar da origem suspeita dessas movimentações, reveladas com o afastamento do sigilo bancário de Luis Carlos Batista Sá (AC 3.872), especialmente se considerado o período dos depósitos bancários em contas de pessoas com alegado vínculo familiar próximo ao acusado Aníbal Ferreira Gomes, não há nos autos lastro probatório aderente e convergente do nexo causal dos mencionados depósitos com os atos de lavagem de capital imputados aos acusados.

Com efeito, o titular da ação penal não se desincumbiu do ônus de comprovar especificamente os aludidos fatos acusatórios dirigidos contra os acusados, especialmente na fase processual, guiada pelos princípios da ampla defesa e do contraditório. Nessas circunstâncias, o vínculo familiar e os

registros de depósito funcionaram como principais lastros a subsidiar a imputação, porém, isoladamente, não se revelam seguros e suficientes a fundamentar o juízo condenatório almejado.

Presentes, então, fundadas dúvidas acerca da responsabilidade criminal dos acusados pelos fatos 18 e 29, revela-se imperiosa a improcedência da denúncia no particular, em homenagem ao princípio do 'in dubio pro reo'.

Aspecto similar ao já debatido norteou a imputação dos acusados pela prática dos fatos 31 e 32, que descrevem a entrega de 2 (dois) cheques à empresa 'Airlines Representações' em 29.4.2009 e 12.5.2009, nos respectivos valores de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais) e de R\$ 7.826,09 (sete mil, oitocentos e vinte e seis reais e nove centavos), respectivamente. É que, segundo descrito na peça acusatória, a empresa tem 'como sócias Valeria Firetti e Ana Paula Bessa Sanches, que é prima de Ana Pérsia Alux Bessa' (fl. 1.643).

Ocorre que aludido vínculo foi o bastante para a acusação intuir que esses créditos revelam artifícios de dissimulação do multicitado proveito econômico resultante da prática da figura típica antecedente, sem, no entanto, oferecer outras provas concretas convincentes de sua versão.

Na esteira do que outrora consignado, a relação de parentesco visualizada pelo titular da ação penal, uma vez que destituída de elementos convincentes de prova, equivale à mera presunção da culpa dos acusados, e, por isso, inábil a fundamentar a expedição de decreto condenatório, sob pena de se convalidar a responsabilidade penal objetiva, contrária aos princípios consolidados no ordenamento jurídico pátrio. Impõe-se, aqui, a absolvição no que pertine à prática dos crimes de lavagem descritos fatos 31 e 32.

Por fim, a acusação imputa-lhes a prática do fato 35, correlato à entrega, por parte de Luis Carlos Batista Sá, de 2 (dois) cheques nos valores de R\$ 10.900,00 (dez mil e novecentos reais) e de R\$ 6.160,63 (seis mil, cento e sessenta reais e sessenta e três centavos) à Ana Pércia Alux Bessa Andrade, em 6.12.2012.

A partir das provas dos autos, não há condições de se reputar como arditos os depósitos elencados no fato 35, dada a incompatibilidade da quantia movimentada com aquela decorrente do crime antecedente, e principalmente diante do lapso temporal transcorrido entre o lançamento bancário do valor proveniente do crime de corrupção passiva e o versado no episódio em apreço, sendo inconsistente, quanto ao ponto, o depoimento de Ana Pércia Alux Bessa Andrade.

Ressalto, para tanto, que, conforme a dinâmica dos fatos delineada no curso das investigações e da instrução processual, é escassa a probabilidade de o produto do crime anterior ter perdurado por mais de 4 (quatro) anos após o seu ingresso na titularidade de Luis Carlos Batista Sá, mormente diante de inúmeras transferências de dinheiro efetuadas no período imediatamente subsequente ao do aporte dos integrais R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

Assim, os depósitos constantes do fato 35, porque distanciados mais de 4 (quatro) anos do ingresso dos integrais R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) e à míngua de outros elementos de prova, concretizam, em verdade, a quebra do nexo de causalidade, quando observadas as específicas circunstâncias do caso, o que determina a absolvição de ambos acusados." (grifei)

Com efeito, no caso em exame, não houve, por parte do Ministério Público, a mínima comprovação de que os respectivos fatos, tais como especificados na denúncia, constituíram atos de ocultação ou de dissimulação dos valores provenientes da infração penal cuja prática, por parte do réus, foi reconhecida no item precedente deste voto.

O fato indiscutível e relevante, Senhora Presidente, é que a insuficiência da prova penal existente nos autos não pode legitimar, como precedentemente enfatizado, a formulação, no caso, de um juízo de certeza que autorize a condenação dos réus em questão.

Impende destacar, por relevante, que, a situação de dúvida razoável só pode beneficiar o réu, **jamais** prejudicá-lo, pois esse é um princípio básico que deve sempre prevalecer nos modelos constitucionais **que consagram** o Estado Democrático de Direito.

Em suma: a ausência ou a insuficiência de elementos probatórios revestidos de idoneidade jurídica e produzidos sob a garantia constitucional do contraditório **desautoriza** a prolação de qualquer juízo condenatório, eis que, em descumprindo o Ministério Público o **ônus de comprovar a autoria e a materialidade do delito**, **bem assim** o de **demonstrar a existência do necessário nexu causal**, **incidirá**, sempre, a **fórmula de salvaguarda** da liberdade do acusado **consustanciada** no princípio “*in dubio pro reo*”, **como adverte** a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (**AP 421/SP**, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – **AP 619/BA**, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – **AP 678/MA**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, v.g.):

“PROCESSUAL PENAL. DEPUTADO FEDERAL. ESTELIONATO. QUESTÃO INERENTE À ESFERA PRIVADA. ATIPICIDADE. **ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS**.

.....
V – **Ausentes elementos de prova aptos a propiciar condenação**.

VI – **Absolvição por deficiência de provas**, com base no art. 386, V, do CPP.”

(**AP 612/RS**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – grifei)

Tais são as razões, Senhora Presidente, **que me levam a acompanhar** o eminente Relator, **julgando improcedente** a presente denúncia, quanto a esse específico ponto (**Fatos 18, 19, 20, 22, 24, 25, 26, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, e 35**), **motivo** pelo qual declaro a **absolvição** de Aníbal Ferreira Gomes e de Luis Carlos Batista Sá, **com apoio** no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Fato 14 – Mera repetição do “fato 13” – erro material

Cabe destacar, finalmente, Senhora Presidente, **ainda em relação aos crimes de lavagem de dinheiro**, que **deve ser afastada**, no caso, a **imputação feita aos acusados referente ao “fato 14”** (fls. 1.670), por se tratar de **mera repetição do fato 13”**, como bem pontuado pelo eminente Ministro Relator, em seu fundamentado voto:

*“(...) os fatos 13 e 14 são idênticos entre si, estando configurado erro material facilmente identificável de excerto da denúncia que assim imputa aos acusados condutas de lavagem de dinheiro, consistentes na compensação de ‘dois cheques, no valor de R\$ 75.000,00 cada, em favor de Elon Almeida’ (fl. 1.645). Por isso, **desconsidero o fato 14**, por se tratar de **mera repetição**, remanescendo os acima analisados **fatos 12 e 13.**” (grifei)*

2.3. Corrupção Ativa

Em relação a esse aspecto da denúncia, o Ministério Público Federal **imputa** ao réu Aníbal Ferreira Gomes a **prática** do delito de corrupção ativa, **por haver ele**, supostamente, **prometido** a Paulo Roberto Costa o pagamento de **vantagem indevida**, no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), **“para determiná-lo a praticar e omitir atos de ofício, consistentes em promover, autorizar e não criar óbices ao avanço das tratativas referentes à demanda remuneratória feita pelas empresas de praticagem atuantes na ZP16 perante a PETROBRAS”** (fls. 1.663/1.664 – grifei).

O exame destes autos, no entanto, **revela** que o Ministério Público **não se desincumbiu do ônus de comprovar**, de modo pleno, os elementos **pertinentes** à acusação penal **no tocante** ao crime de corrupção ativa na forma do núcleo típico **“prometer”**, como **descrito** na peça acusatória.

A análise do conjunto probatório **produzido** nesses autos **evidencia** que a imputação em causa **encontra apoio**, *unicamente*, em depoimentos prestados *por agentes colaboradores* (Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef), **inexistindo** qualquer fator de corroboração, **resultante de fonte probatória autônoma**, **que confirme** referidas declarações.

Tem inteira razão, *por isso mesmo*, o eminente Relator, **ao ressaltar** que o ordenamento positivo brasileiro **não autoriza** o Poder Judiciário a **formular juízo penal condenatório quando o único** elemento incriminador **apoiar-se**, *exclusivamente*, em depoimento do agente colaborador, **como sucede**, *precisamente*, **em relação** à essa específica imputação penal feita contra o ex-parlamentar acusado.

Argumentos meramente retóricos não se revelam elementos jurídicos idôneos **nem** se mostram suficientes para justificar a prolação de um decreto de condenação criminal.

O Supremo Tribunal Federal **tem admitido e reconhecido** a importância, *como meio de obtenção de prova, do instituto da colaboração premiada* (cujo “*nomen juris*” anterior era o de *delação premiada*), **embora já advertisse**, *bem antes do advento da Lei nº 12.850/2013* (art. 4º, § 16), que **nenhuma** condenação penal **poderia** ter *por único fundamento* as declarações incriminadoras *do agente colaborador* (**HC 75.226/MS**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – **HC 94.034/SP**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **RE 213.937/PA**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, *v.g.*).

O aspecto que venho de ressaltar – **impossibilidade de condenação penal** com suporte *unicamente* em depoimento **prestado** pelo agente colaborador, **tal como acentua a doutrina** (EDUARDO ARAÚJO DA SILVA, “**Organizações Criminosas: Aspectos Penais e Processuais da Lei nº 12.850/13**”, p. 71/74, item n. 3.6, 2014, Atlas, *v.g.*) – **constitui**

importante limitação de ordem jurídica que, **incidindo** sobre os poderes do Estado, **objetiva impedir que falsas imputações dirigidas** a terceiros “sob pretexto de colaboração com a Justiça” **possam provocar inaceitáveis erros judiciários**, com **injustas** condenações de pessoas inocentes.

Na realidade, **o regime de colaboração premiada**, definido pela Lei nº 12.850/2013, **estabelece** mecanismos destinados a obstar abusos que possam ser cometidos **por intermédio da ilícita utilização** desse instituto, **tanto** que, além da expressa vedação já referida (“lex. cit.”, art. 4º, § 16), o diploma legislativo em questão **também pune como crime, com pena de 1 a 4 anos de prisão e multa, a conduta de quem imputa** “falsamente, sob pretexto de colaboração com a Justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe ser inocente” **ou daquele que revela** “informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas” (art. 19).

Com tais providências, tal como **pode acentuar** em decisão **proferida na Pet 5.700/DF, de que fui Relator**, o legislador brasileiro **procurou neutralizar, em favor** de quem sofre imputação **emanada** de agente colaborador, os mesmos efeitos perversos da denúncia caluniosa **revelados, na experiência italiana**, pelo “Caso Enzo Tortora” (na década de 80), **de que resultou clamoroso erro judiciário**, porque se tratava de pessoa inocente, injustamente delatada por membros de uma organização criminosa napolitana (“Nuova Camorra Organizzata”) que, **a pretexto** de cooperarem com a Justiça (e de, *assim*, obterem os benefícios legais correspondentes), **falsamente incriminaram Enzo Tortora, então** conhecido apresentador de programa de sucesso na RAI (“Portobello”).

Registre-se, de outro lado, *por necessário*, que o Estado **não poderá** utilizar-se da denominada “corroboração recíproca ou cruzada”, *ou seja*, **também não poderá impor** condenação ao réu **pelo fato de contra este existir, unicamente**, depoimento de agente colaborador **que tenha sido confirmado**, tão somente, *por outros delatores*, **valendo destacar**, quanto a

esse aspecto, **a advertência** do eminente Professor GUSTAVO BADARÓ (“O Valor Probatório da Delação Premiada: sobre o § 16 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013”):

“A título de conclusão, podem ser formulados os seguintes enunciados:

A regra do § 16 do art. 4º da Lei 12.850/13 aplica-se a todo e qualquer regime jurídico que preveja a delação premiada.

O § 16 do art. 4º da Lei 12.850/13, ao não admitir a condenação baseada exclusivamente nas declarações do delator, implica uma limitação ao livre convencimento, como técnica de prova legal negativa.

É insuficiente para o fim de corroboração exigido pelo § 16 do art. 4º da Lei 12.850/13 que o elemento de confirmação de uma delação premiada seja outra delação premiada, de um diverso delator, ainda que ambas tenham conteúdo concordante.

Caso o juiz fundamente uma condenação apenas com base em declarações do delator, terá sido contrariado o § 16 do art. 4º da Lei 12.850/13 (...).” (grifei)

Pareceu-me relevante destacar os aspectos que venho de referir, Senhora Presidente, **pois**, embora os elementos de informação prestados por agente colaborador **possam** justificar **a válida** formulação de acusação penal (**Inq** 3.979/DF, **Inq** 3.983/DF e **Inq** 3.984/DF, **todos** da relatoria do saudoso Ministro TEORI ZAVASCKI), **não podem**, contudo, **legitimar decreto de condenação criminal**, eis que **incumbe** ao Ministério Público **o ônus substancial** da prova **concernente** à autoria e à materialidade do fato delituoso.

Daí a advertência formulada pelo eminente Relator, em seu **substancial voto**, **que acentua a inexistência**, nos autos, de provas

autônomas de corroboração idôneas e aptas a validar as declarações dos colaboradores sobre a autoria do crime de corrupção ativa *alegadamente cometido* por Aníbal Ferreira Gomes:

“Sendo esse o quadro, assenta-se que a Procuradoria-Geral da República não se desvencilhou do ônus de comprovar a atribuição da prática do crime de corrupção ativa ao acusado Aníbal Ferreira Gomes, considerando-se os parcos e imprecisos elementos de prova produzidos nos autos.

Com efeito, nada obstante as declarações prestadas em sede de colaboração premiada por Paulo Roberto Costa, é consabido que esse ato procedimental configura meio de obtenção de prova, sendo inábil a, por si só, lastrear juízo condenatório. Revela-se indispensável, nesses casos, a produção de provas robustas a corroborar a notícia de crime anunciada em termo de colaboração premiada, sem as quais não se valida o pronunciamento da culpa do acusado, não sendo apto, para tal serventia, a mera utilização de corroboração recíproca ou cruzada.

É assente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que ‘o conteúdo dos depoimentos colhidos em colaboração premiada não é prova por si só eficaz, tanto que descabe condenação lastreada exclusivamente neles, nos termos do art. 4º, § 16, da Lei 12.850/2013. São suficientes, todavia, como indício de autoria para fins de recebimento da denúncia (INQ 3.983, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 12.05.2016)’ (INQ 4.633, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 8.6.2018).

.....
No que se refere à análise dessa específica infração penal, os elementos de corroboração validados pela acusação revestem-se de intransponível vagueza, especialmente quando procura creditar a alguma das visitas empenhadas pelo colaborador Paulo Roberto Costa ao escritório de Alberto Youssef prova cabal da promessa de vantagem indevida pelo ex-parlamentar Aníbal Ferreira Gomes.

Apesar de admitir a visita de Paulo Roberto Costa para tratar de dívida pendente junto ao acusado Aníbal Ferreira Gomes, o

colaborador Alberto Youssef não soube correlacioná-la a algum negócio em específico celebrado entre ambos, tampouco interpelou o então parlamentar nesse sentido.” (grifei)

Ponho-me de inteiro acordo com essa conclusão a que chegou o eminente Relator, **que absolve**, por isso mesmo, o réu Aníbal Ferreira Gomes, **no que se refere** à imputação penal contra ele **deduzida** nesse particular fragmento da peça acusatória.

A solução ora preconizada no douto voto do Relator **nada mais traduz senão natural consequência que deriva** do dogma da presunção de inocência, **em virtude** do qual **as acusações penais não se presumem provadas, eis que o ônus da prova concerne aos elementos constitutivos do pedido (autoria e materialidade do fato delituoso) **incumbe, exclusivamente, a quem acusa.****

Daí o magistério jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** no tema:

“(…) AS ACUSAÇÕES PENAIS NÃO SE PRESUMEM PROVADAS: O ÔNUS DA PROVA INCUMBE, EXCLUSIVAMENTE, A QUEM ACUSA

Nenhuma acusação penal se presume provada. Não compete ao réu demonstrar a sua inocência. Cabe, ao contrário, ao Ministério Público comprovar, de forma inequívoca, para além de qualquer dúvida razoável, a culpabilidade do acusado. Já não mais prevalece, em nosso sistema de direito positivo, a regra que, em dado momento histórico do processo político brasileiro (Estado Novo), criou, para o réu, com a falta de pudor que caracteriza os regimes autoritários, a obrigação de o acusado provar a sua própria inocência (Decreto-lei nº 88, de 20/12/37, art. 20, n. 5). Precedentes.

Para o acusado exercer, em plenitude, a garantia do contraditório, torna-se indispensável que o órgão da acusação descreva, de modo preciso, os elementos estruturais (essenciais)

delicti') que compõem o tipo penal, sob pena de devolver-se, ilegitimamente, ao réu o ônus (que sobre ele não incide) de provar que é inocente.

Em matéria de responsabilidade penal, não se registra, no modelo constitucional brasileiro, qualquer possibilidade de o Judiciário, por simples presunção ou com fundamento em meras suspeitas, reconhecera culpa do réu. Os princípios democráticos que informam o sistema jurídico nacional repelem qualquer ato estatal que transgrida o dogma de que não haverá culpa penal por presunção nem responsabilidade criminal por mera suspeita."

(HC 88.875/AM, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Por tal motivo, o eminente Relator – ao advertir que a falta de suporte probatório idôneo em relação à ação típica atribuída, nesse específico ponto, ao réu Aníbal Ferreira Gomes, impede que se formule, legitimamente, contra ele, juízo penal condenatório – assim se pronunciou em seu douto voto:

"À luz dessas ponderações, a despeito dos relevantes meios de obtenção de prova conseqüenciais de procedimento paralelo, inexistem evidências seguras da participação do acusado Aníbal Ferreira Gomes na prática do delito de corrupção ativa que lhe fora imputado na exordial acusatória, especialmente pela fragilidade das provas de corroboração coletadas, inservíveis a reconstituir e cancelar as premissas delineadas na pretensão acusatória.

Sob a égide do princípio do 'in dubio pro reo', e tendo em conta que as escassas provas contidas nos autos carecem de densidade e precisão, impõe-se pronunciar a absolvição do acusado Aníbal Ferreira Gomes, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal." (grifei)

A verdade é que os elementos de prova apresentados revelaram-se insuficientes para confortar a proposta acusatória, o que

indiscutivelmente introduz, em referido trecho da acusação, um significativo coeficiente de insuficiência probatória, **inviabilizando**, ante o cenário de incerteza daí decorrente, **a expedição de qualquer decreto condenatório** contra o réu Aníbal Ferreira Gomes.

Mostra-se relevante reafirmar, neste ponto, Senhores Ministros, **a antiga advertência**, que ainda guarda permanente atualidade, de JOÃO MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR, **ilustre Professor das Arcadas e eminente Juiz** deste Supremo Tribunal Federal (“**O Processo Criminal Brasileiro**”, vol. I/8, 1911), **no sentido** de que a persecução penal, que se rege por estritos padrões normativos, **traduz** atividade necessariamente subordinada a limitações de ordem jurídica, **tanto** de natureza legal **quanto** de ordem constitucional, **que restringem** o poder do Estado, **a significar**, desse modo, **tal como enfatiza** aquele Mestre da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, **que o processo penal** só pode ser concebido – **e assim deve ser visto** – como instrumento de salvaguarda da liberdade jurídica do réu.

É por essa razão que o processo penal condenatório **não** constitui **nem** pode converter-se em instrumento de arbítrio do Estado. Ao contrário, ele representa poderoso meio de contenção e de delimitação dos poderes **de que dispõem** os órgãos incumbidos da persecução penal. **Não exagero** ao ressaltar a decisiva importância do processo penal **no contexto** das liberdades públicas, **pois** – insista-se – o Estado, **ao delinear um círculo de proteção em torno da pessoa do réu**, **faz do processo penal** um instrumento **destinado a inibir** a opressão judicial **e a neutralizar** o abuso de poder **perpetrado** por agentes e autoridades estatais.

Daí, Senhora Presidente, a corretíssima observação do eminente e saudoso Professor ROGÉRIO LAURIA TUCCI (“**Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro**”, p. 33/35, item n. 1.4, 2ª ed., 2004, RT), **no sentido** de que o processo penal **há de ser analisado** em sua precípua condição de “instrumento de preservação da liberdade jurídica do acusado em geral”, **tal como entende**, também em autorizado magistério, o saudoso Professor HÉLIO TORNAGHI (“**Instituições de Processo**

Penal”, vol. 1/75, 2ª ed., 1977, Saraiva), cuja lição bem destaca a função tutelar do processo penal:

“A lei processual protege os que são acusados da prática de infrações penais, impondo normas que devem ser seguidas nos processos contra eles instaurados e impedindo que eles sejam entregues ao arbitrio das autoridades processantes.” (grifei)

Essa mesma percepção a propósito da vocação protetiva do processo penal, considerado o regime constitucional das liberdades fundamentais, é também perfilhada por autorizadíssimo (e contemporâneo) magistério doutrinário, que ressalta a significativa importância do processo judicial como “garantia dos acusados” (VICENTE GRECO FILHO, “Manual de Processo Penal”, p. 61/63, item n. 8.3, 11ª ed., 2015, Saraiva; GUSTAVO HENRIQUE BADARÓ, “Processo Penal”, p. 37/94, 4ª ed., 2016, RT; JAQUES DE CAMARGO PENTEADO, “Duplo Grau de Jurisdição no Processo Penal – Garantismo e efetividade”, p. 17/21, 2006, RT; ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ, “Garantias Processuais nos Recursos Criminais”, 2ª ed., 2013, Atlas; GERALDO PRADO, “Sistema Acusatório – A Conformidade Constitucional das Leis Processuais Penais”, p. 41/51 e 241/243, 3ª ed., 2005, Lumen Juris; ANDRÉ NICOLITT, “Manual de Processo Penal”, p. 111/173, 6ª ed., 2016, RT; AURY LOPES JR., “Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional”, p. 171/255, 9ª ed., 2012, Saraiva, v.g.).

Essa é a razão básica, Senhores Ministros, que me permite insistir na afirmação de que a persecução penal – cuja instauração é justificada pela prática de ato *supostamente* criminoso – não se projeta nem se exterioriza como manifestação de absolutismo estatal. De exercício indeclinável, a *“persecutio criminis”* sofre os condicionamentos que lhe impõe o ordenamento jurídico. A tutela da liberdade, nesse contexto, representa insuperável limitação constitucional ao poder persecutório do Estado, mesmo porque – *ninguém o ignora* – o processo penal qualifica-se como instrumento de salvaguarda dos direitos e garantias fundamentais daquele que é

submetido, por iniciativa do Estado, a atos de persecução penal cuja prática somente se legitima dentro de um círculo intransponível e predeterminado pelas restrições fixadas pela própria Constituição da República, **tal como tem entendido a jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal:

“O PROCESSO PENAL COMO INSTRUMENTO DE SALVAGUARDA DAS LIBERDADES INDIVIDUAIS

– A submissão de uma pessoa à jurisdição penal do Estado coloca em evidência a relação de polaridade conflitante que se estabelece entre a pretensão punitiva do Poder Público e o resguardo à intangibilidade do ‘jus libertatis’ titularizado pelo réu.

A persecução penal rege-se, enquanto atividade estatal juridicamente vinculada, por padrões normativos que, consagrados pela Constituição e pelas leis, traduzem limitações significativas ao poder do Estado. Por isso mesmo, o processo penal só pode ser concebido – e assim deve ser visto – como instrumento de salvaguarda da liberdade do réu.

O processo penal condenatório não é um instrumento de arbítrio do Estado. Ele representa, antes, um poderoso meio de contenção e de delimitação dos poderes de que dispõem os órgãos incumbidos da persecução penal. Ao delinear um círculo de proteção em torno da pessoa do réu – que jamais se presume culpado, até que sobrevenha irrecorrível sentença condenatória –, o processo penal revela-se instrumento que inibe a opressão judicial e que, condicionado por parâmetros ético-jurídicos, impõe ao órgão acusador o ônus integral da prova, ao mesmo tempo em que faculta ao acusado, que jamais necessita demonstrar a sua inocência, o direito de defender-se e de questionar, criticamente, sob a égide do contraditório, todos os elementos probatórios produzidos pelo Ministério Público.

A própria exigência de processo judicial representa poderoso fator de inibição do arbítrio estatal e de restrição ao poder de coerção do Estado. A cláusula ‘nulla poena sine iudicio’ exprime, no plano do processo penal condenatório, a fórmula de salvaguarda da liberdade individual.”

(HC 73.338/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Para LUIGI FERRAJOLI (“**Derecho y razón – Teoría del garantismo penal**”, p. 546, 2ª ed., 1997, Editorial Trotta), que foi discípulo de NORBERTO BOBBIO, a **finalidade última** do processo penal **justifica-se** como “*garantia das liberdades dos cidadãos*”, **aspecto que** leva AURY LOPES JR. (“**Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**”, vol. I/119, 2007, Lumen Juris) a **ressaltar**, com particular ênfase, que “*a função do juiz é atuar como garantidor da eficácia do sistema de direitos e garantias fundamentais do acusado no processo penal*”.

Consequência natural desse entendimento **projeta-se** no domínio da atividade de persecução criminal, **em cujo âmbito revela-se essencial** a asserção **de que a imposição** ao Ministério Público de tornar efetiva a *plena comprovação* dos fatos constitutivos do pedido, **consubstanciado** na peça acusatória, **com inequívoca demonstração**, pelo órgão estatal de acusação, da culpabilidade do réu, **além** de qualquer dúvida razoável, **traduz** exigência de liberdade **inerente** ao modelo próprio do processo penal **fundado em bases democráticas e interpretado à luz da Constituição da República**.

A **exigência** de prova **idônea** reveladora da culpabilidade do acusado **constitui**, portanto, **fator de certeza** de preservação da liberdade jurídica do réu, **pois nenhuma acusação se presume provada**.

Nesse sentido, Senhora Presidente, **manifesto-me de pleno acordo** com o eminente Ministro Relator, **julgando improcedente** a denúncia neste específico ponto **e decretando**, em consequência, **a absolvição** de Aníbal Ferreira Gomes, **com apoio** no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

3. Conclusão

Diante do exposto, acompanho, integralmente, o douto voto do eminente Ministro Relator **e julgo parcialmente procedente** a pretensão acusatória, para: (a) **condenar o réu Aníbal Ferreira Gomes** como incurso

AP 1002 / DF

nas penas do art. 317, § 1º, do Código Penal e, *por 19 (dezenove) vezes*, nas penas do art. 1º, inciso V, da Lei nº 9.613/98, na redação anterior à Lei nº 12.683/2012, **absolvendo-o** das demais imputações; e **(b) condenar o réu Luis Carlos Batista Sá** pela prática do crime de corrupção passiva, *em sua modalidade imprópria*, prevista no tipo fundamental **constante** do art. 317, “*caput*”, do CP, **assim como também condená-lo** por haver incidido, *por 19 vezes*, na conduta típica definida no art. 1º, inciso V, da Lei nº 9.613/98, na redação anterior à Lei nº 12.683/2012, nos termos do art. 29 do CP, **absolvendo-o** quanto às acusações penais remanescentes.

(.....)

É o meu voto.

Em elaboração